



MESTRADO EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS

DÉBORAH CARDOSO GUIRRA

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR: POSSIBILIDADES E LIMITES PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DESSA POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL**

Salvador
2021

DÉBORAH CARDOSO GUIRRA

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR: POSSIBILIDADES E LIMITES PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DESSA POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação,
Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas
Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS, como
requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Mônica Matos Ribeiro.

Salvador
2021

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da
Universidade Salvador UNIFACS

Guirra, Déborah Cardoso

Educação domiciliar: possibilidades e limites para a implementação dessa política pública no Brasil./ Déborah Cardoso Guirra. - Salvador, 2021.

101 f.: il.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS Universidade Salvador, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Mônica Matos Ribeiro.

1. Educação. 2. Políticas Públicas. I. Monteiro, Augusto de Oliveira, orient. II. Título

CDD: 370

TERMO DE APROVAÇÃO

DÉBORAH CARDOSO GUIRRA

EDUCAÇÃO DOMICILIAR: POSSIBILIDADES E LIMITES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DESSA POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS Universidade Salvador como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre, aprovada pela seguinte banca examinadora:

.

Mônica Matos Ribeiro – Orientadora _____
Doutora em Administração pela Universidade Federal da Bahia – UFBA
UNIFACS Universidade Salvador

Vaner José do Prado _____
Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano pela UNIFACS Universidade Salvador
UNIFACS Universidade Salvador

Lívia da Silva Modesto Rodrigues _____
Doutora em Geologia pela Universidade Federal da Bahia – UFBA
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Salvador, 13 de agosto de 2021.

À Fonte Criadora de Tudo que É.

*“Somente aqueles que estão satisfeitos com o que têm
sempre terão o suficiente.” (2019, p. 172)*

Tao-Te King

AGRADECIMENTOS

Aos meus ancestrais por trilhem o caminho que me fez chegar até aqui, os quais são representados por Leonice Cardoso Guirra, minha mãe, e Wilson Marinho Guirra, meu pai, muito obrigada, honro todos vocês.

Aos meus descendentes, João Pedro Cardoso Guirra Leite e Arthur Cardoso Guirra Magalhães, símbolos do meu amor pela vida, tenham certeza do amor infinito e incondicional que sinto por vocês e que me motiva a ser melhor a cada dia.

A Luiz Ribamar Magalhães, amável companheiro de jornada, incansável incentivador da minha carreira pessoal, profissional e acadêmica, muito obrigada, por certo, sem seu apoio e estímulo, eu não teria conseguido finalizar mais essa etapa.

Às minhas irmãs amadas, Raquel Cardoso Guirra e Nívia Cardoso Guirra Santana, sou grata, todos os dias, por tê-las em minha vida, bem como a meu irmão de coração, Fábio de Santana Blauth.

A todos os amigos que a vida me deu e, neste momento, em especial, à gloriosa turma de Mestrado da Unifacs 2019, a qual, certamente, contribuirá muito em prol do nosso Brasil, especialmente representada na pessoa de minha parceira e amiga Márcia Reis Bittencourt que, com sua determinação e compaixão, inseriu-me nesse curso.

À querida orientadora e professora Mônica Matos Ribeiro, ser humano incrível, amável e disponível, bem como ao professor Vaner José do Prado, também sempre disposto a contribuir com nosso aprendizado, ao professor coordenador do Mestrado José Gileá, bem como aos demais professores, funcionários da UNIFACS, à *internet*, meus agradecimentos.

Muito obrigada.

RESUMO

A educação domiciliar é um tema de discussão na atualidade brasileira principalmente em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 888.815 – RS, que proibiu a prática da modalidade educacional por ausência de norma regulamentadora, bem como dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, inclusive o mais recente PL n.º 2401 de 2019, entretanto nenhum deles foi apreciado pelo plenário do Legislativo brasileiro. Por outro lado, associações civis e famílias tentam organizar-se para conseguirem a aprovação da matéria legislativa. Assim, o objetivo primordial dessa pesquisa é fazer um diagnóstico das possibilidades e obstáculos para a implementação dessa política pública. Para tanto, levou-se em consideração os papéis do Estado e da família, considerando que a educação domiciliar existe desde os primórdios da humanidade e que a educação escolarizada é recente em nossa sociedade e no restante do mundo. Foram tecidas considerações acerca da institucionalização obrigatória existente no Brasil, além de algumas nações que proíbem essa prática, bem como mais de sessenta países do mundo permitem a educação domiciliar como modelo legítimo para a educação de crianças e adolescentes. Foram trazidos os exemplos dos Estados Unidos da América, Canadá, África do Sul e Portugal. Foi feita a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal e dos votos de todos os Ministros e seus posicionamentos sobre a matéria, inclusive sobre a constitucionalidade de uma eventual aprovação de legislação regulamentadora por parte do Congresso Nacional e, por fim, analisou-se as possibilidades e os desafios dessa política pública no Brasil na tentativa de verificar quais os entraves para a implementação e os eventuais benefícios da regulamentação educação domiciliar para o Brasil. A pesquisa realizada tem caráter qualitativo e, para sua consecução, a metodologia empregada foi pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Ao final da pesquisa sugeriu-se um projeto de lei visando a regulamentação da matéria, diante dos resultados encontrados, quais sejam: educação domiciliar é realizada desde os primórdios da humanidade, tendo sido autorizada em Constituições Federais anteriores à de 1988. A educação domiciliar é admitida em aproximadamente 60 países pelo mundo, e, no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal a maioria dos votantes declarou que uma eventual legislação estaria alicerçada na Constituição Federal.

Palavras chaves: Educação domiciliar, Supremo Tribunal Federal, política pública.

ABSTRACT

Homeschooling is currently a topic of discussion in Brazil mainly as a result of the decision of the Federal Supreme Court in RE 888.815 - RS that prohibited the practice of the educational modality due to the absence of a regulatory norm, as well as by the bills being processed in the National Congress, including the most recent PL No. 2401 of 2019, however none of them was appreciated by the plenary of the Brazilian Legislative. On the other hand, civil associations and families try to organize themselves to get the approval of the legislative matter. Thus, the main objective of this research is to diagnose the possibilities and obstacles to the implementation of this public policy. Therefore, the roles of the State and the family were taken into account, considering that home education has existed since the dawn of humanity and that school education is recent in our society and in the rest of the world. There were made considerations about the mandatory institutionalization existing in Brazil, as well as some nations that prohibit this practice, as well as more than sixty countries in the world allow home education as a legitimate model for the education of children and adolescents. Examples from the United States of America, Canada, South Africa and Portugal were brought and discussed. The analysis of the decision of the Federal Supreme Court and the votes of all the Justices and their positions on the matter was carried out, including the constitutionality of a possible approval of regulatory legislation by the National Congress and, finally, it considered the possibilities and the challenges of this public policy in Brazil in an attempt to verify the obstacles to the implementation and possible benefits of home education for Brazil. The research carried out has a qualitative character and, for its achievement, the methodology used was bibliographical, documental and jurisprudential research. At the end of the research, a bill of law aimed at regulating the matter was suggested, given the results found, namely: home education has been carried out since the dawn of humanity, having been authorized in Federal Constitutions prior to 1988. Home education is admitted in approximately 60 countries around the world, and, in the judgment handed down by the Federal Supreme Court, the majority of voters declared that any legislation would be based on the Federal Constitution.

Keywords: Homeschooling, Federal Supreme Court, public policy.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Quadro Comparativo da decisão do Supremo.....	77
Quadro 2 - Quadro comparativo das decisões judiciais consolidadas pelos Tribunais de outros países	79
Quadro 3 - Como alguns autores se posicionam sobre o assunto.....	81
Quadro 4 - Autores defensores da escola como local indispensável para a obtenção do conhecimento acadêmico.....	82

LISTA DE SIGLAS

ANED	Associação Nacional de Ensino Domiciliar
BIRD	Banco Mundial
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
EAD	Ensino à Distância
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
NBCC	Nova Base Comum Curricular
OCDE	Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento
OEA	Organização dos Estados Americanos
OHCHR	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PISA	Programa Internacional de Avaliação de Alunos
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SURGIMENTO DA ESCOLA. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. CRÍTICAS À ESCOLA ATUAL E SEU FUTURO	18
2.1 SURGIMENTO DA ESCOLA E O “SENTIMENTO DE INFÂNCIA”	18
2.2 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	20
2.3 O CONCEITO, O PAPEL E AS CRÍTICAS À ESCOLA.....	22
2.4 FUTURO DA ESCOLA.....	26
3 FUNDAMENTOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA	32
3.1 CONCEITOS E DIFERENCIAÇÕES ENTRE EDUCAÇÃO, INSTRUÇÃO E ENSINO DOMICILIAR	33
3.2 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	36
3.2.1 A Educação no Brasil – Processo sócio-histórico.....	36
3.3.1 Breves considerações sobre as decisões judiciais proferidas pelas Cortes Superiores, em alguns países.....	48
3.3.2 Como os países que regulamentam essa política atuam e quais as consequências nos níveis de educação.....	51
3.3.3 A situação do Brasil no cenário educacional mundial.....	55
4 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NA VISÃO DO Supremo Tribunal Federal	58
4.1 INTRODUÇÃO AO TEMA.....	58
4.2 ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815	60
5 ANÁLISES, DISCUSSÕES E PROPOSIÇÕES	77
5.1 PAÍSES, POSIÇÕES E DEBATES SOBRE A MATÉRIA	79
5.2 EDUCADORES E SUAS POSIÇÕES SOBRE A MATÉRIA.....	81
5.3 PROPOSTA DE PROJETO DE LEI.....	86
6 CONCLUSÃO.....	92
REFERÊNCIAS	95

1 INTRODUÇÃO

A educação é sempre uma temática relevante, no Brasil e em outros países do mundo, possuindo inúmeras perspectivas de análise. Fazendo um recorte desse abrangente tema, essa pesquisa busca aprofundar o estudo da modalidade denominada educação domiciliar tendo como desafio contribuir com o debate acadêmico.

É indiscutível o papel da educação para a emancipação das mulheres e homens, a qual, consequentemente, produz reflexos na evolução das sociedades, bem como a importância da escola no exercício desse *munus*, por isso, com a Constituição Federal de 1988, a universalização da educação foi legalmente garantida, pela compreensão do legislador de que esse seria um importante passo para o desenvolvimento social, político e econômico do país.

Entretanto, a despeito do importante papel exercido pela escola, a obrigatoriedade da educação compulsória¹, ou seja, do ensino fornecido exclusivamente dentro do ambiente escolar, tem sido, em alguns países, a única possibilidade para instrução de crianças e adolescentes. Porém, diferentemente desse modelo educacional, alguns países são dotados de padrões diversos, o que torna possível questionar e avaliar novas possibilidades educacionais no cenário brasileiro, diante das inovações no cenário mundial, especialmente no início desse século XXI.

Diante dessas considerações iniciais deu-se a escolha do tema educação domiciliar, por entender a necessidade de maiores discussões acadêmicas sobre esse assunto. Também se justifica a escolha do tema levando-se em conta no estudo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, no ano de 2018, decidiu, por maioria de seus membros, que a educação domiciliar não pode ser adotada pelas famílias em razão da inexistência de legislação específica, o que inviabilizaria a sua prática.

Outro incentivo para o prosseguimento da pesquisa deu-se com a mudança do cenário da educação brasileira diante da pandemia provocada pelo SARS-CoV-2, que fez com que, abruptamente, crianças, adolescentes e adultos migrassem, de forma compulsória, para o ensino remoto. Diante da situação fática que se apresenta, na qual as crianças e os adolescentes estão privados de frequentarem as escolas desde o ano 2020, quando foi adotado o ensino remoto, a discussão acerca do tema passou a ser urgente.

Existem vários projetos de lei que têm por escopo a regulamentação da matéria da educação domiciliar. Segundo a Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED, 2019),

¹ Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (LDB, 1996)

uma associação civil que luta pela regulamentação dessa prática, entre os anos de 1994 e 2019 foram propostos 8 (oito) projetos de lei, sendo o mais recente o Projeto de Lei n.º 2.401/2019, enviado pelo Poder Executivo, além de uma proposta de Emenda Constitucional.

Nesse sentido, famílias e associações civis que as representam empreendem esforços objetivando a regulamentação, pois, conforme dados da ANED, muitas praticavam essa forma de educação antes de o STF negar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) n.º 888.815.

Trata-se de estudo que merece uma maior discussão por parte da academia, uma vez que existem pontos cujo debate carece ser ampliado, explorado e explicitado, para que a possibilidade ou não da implementação da educação domiciliar fique mais bem esclarecida no contexto nacional.

O tema da educação domiciliar é englobado pela linha de pesquisa do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas relacionado à Elaboração de Políticas Públicas, eis que estuda uma possível criação de políticas públicas² que visam a assegurar os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal, em particular aqueles que garantam o exercício dos direitos fundamentais em políticas de Saúde, Educação, Proteção Social, Segurança Pública, Acesso à Justiça e Administração do Sistema Criminal (UNIFACS, 2019).

Em decorrência da demanda social e legal sobre o assunto, o tema abordado nesse estudo será a educação domiciliar e os entraves e possibilidades da implementação dessa política pública no Brasil. Diante do contexto apresentado, questiona-se: quais as perspectivas e dilemas jurídicos que envolvem a possibilidade da implementação da educação domiciliar no Brasil?

O objetivo geral da pesquisa “está ligado a uma visão global e abrangente do tema. Relaciona-se com o conteúdo intrínseco, quer dos fenômenos e eventos, quer das ideias estudadas.” (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 221). O resultado apresentado identifica as possibilidades e as perspectivas para a implementação da educação domiciliar, visando a analisar desafios e obstáculos existentes que anteparam a regulamentação desta política pública no Brasil.

Visando à consecução do objetivo geral da pesquisa, o qual foi delimitado como: a discussão dos limites e as possibilidades da implementação da educação domiciliar no Brasil, sob o ponto de vista dos dilemas entre o papel do estado, o direito social à educação e a liberdade das famílias, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

² Segundo Souza (2008, p. 23), pode-se “resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real”.

- a) Estudou o histórico do surgimento da escola e do “sentimento de infância”, com o intuito de compreender a origem da escola e dos conceitos de criança e adolescência. As críticas sobre sua forma de atuação, bem como análise sobre o futuro da escola no atual cenário brasileiro;
- b) Expôs os fundamentos gerais sobre o acervo legislativo educacional, descrevendo os conceitos de educação, instrução e educação domiciliar, fazendo um histórico constitucional e trazendo exemplos de países que permitem e não permitem essa modalidade educacional, bem como as decisões judiciais sobre essa matéria e, naqueles que permitem, como ocorre a regulamentação da matéria;
- c) Analisou a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da prática da educação domiciliar, entretanto declarou que não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família de praticá-la, diante da inexistência de legislação autorizadora;
- d) Diagnosticou as possibilidades e limites para a implementação dessa política pública, e apresentou um modelo de projeto de lei como sugestão para regulamentação dessa política pública.

No contexto estudado, partiu-se do seguinte pressuposto como resposta à solução do problema de pesquisa, qual seja: a dificuldade de regulamentação da educação domiciliar no Brasil origina-se da falta de vontade política do legislador e da lentidão do Congresso Nacional para analisar e, eventualmente, aprovar uma legislação regulamentadora, o que somente será possível quando a parcela da população que pretende educar seus filhos e tutelados dentro do ambiente doméstico conseguir mobilizar a sociedade civil em prol dessa demanda.

Os atores envolvidos no anseio de regulamentação da matéria referente à educação domiciliar no Brasil são mães, pais e responsáveis, os quais, dentre vários motivos, fazem uma severa crítica à escola, seja ela pública ou privada, defendendo o direito e os deveres das famílias em escolher a melhor forma de educar os filhos, seja dentro de uma instituição educacional ou não, bem como questionam o papel do Estado no cumprimento das obrigações constitucionais e legais.

A pesquisa pretende contribuir com a comunidade acadêmica para a ampliação da discussão sobre o assunto, fazendo um estudo sobre quais as possibilidades e os óbices para a implementação da política pública de educação domiciliar, discutindo, ainda, sobre os direitos e deveres das famílias e do Estado.

A dissertação também apresenta como sugestão um Projeto de Lei que regulamente a matéria, principalmente nesse momento em que subsiste um grave problema de saúde pública mundial e as crianças e adolescentes estão vinculados às escolas, nos moldes da educação institucionalizada, no entanto, exercida nos seus respectivos lares.

De natureza descritiva, a pesquisa estudou e fundamentou-se em materiais já publicados, artigos científicos, livros, além da legislação vinculada à matéria, apresentando as características e conceitos sobre o assunto e, ao final, analisa as possibilidades e dificuldades em relação ao tema.

Para o alcance dos objetivos propostos neste trabalho foram utilizados os seguintes métodos: quanto ao procedimento, realizou-se pesquisas bibliográfica e documental, utilizando materiais existentes sobre o tema, comparando todas as Constituições até a de 1988, vigente, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 888.815 RS.

Quanto à finalidade da pesquisa, buscou-se teóricos para amparar quais seriam as metodologias utilizadas na dissertação. E, seguindo os ensinamentos de Boaventura (2004, p. 56), a metodologia aplicada é básica, porque é o tipo de pesquisa que “faz crescer o patrimônio comum da ciência pela descoberta de leis e efeitos”. Também pode ser considerada estratégica, pois buscou trazer novos elementos para a discussão do tema a partir dos dados coletados na pesquisa documental para ampliar o debate sobre o tema, estudo que pode ser ampliado por outros pesquisadores.

Na abordagem metodológica, trata-se de pesquisa classificada como qualitativa, conforme ensinamentos de Oliveira (1997, p. 117):

As pesquisas que se utilizam de abordagem qualitativa possuem a facilidade de poder descrever a complexidade de uma determinada hipótese ou problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos experimentados por grupos sociais, apresentar contribuições no processo de mudança, criação ou formação de opiniões de determinado grupo e permitir, em maior grau de profundidade, a interpretação das particularidades dos comportamentos ou atitudes dos indivíduos.

E, nesse sentido, a pesquisa realizada descreveu o fenômeno da educação domiciliar, seus conceitos e diferenciações, investigou o contexto histórico, coletou dados de outros países, verificou as possibilidades e impossibilidades de sua implementação no Brasil, relatando os diferentes autores e estudiosos de diversas áreas, como educação, historiadores e legisladores.

Por fim, em relação aos objetivos da pesquisa, foi utilizado o método descritivo, cujo conceito é ensinado por Boaventura (2004, p. 57), autor que define pesquisas descritivas como aquelas que “identificam as características de determinada população ou fenômeno”. Assim

sendo, foi realizado um estudo sobre origem do tema, seguido pelas discussões trazidas quando da elaboração do problema para, ao final, indicar os possíveis resultados.

Visando à consecução dos objetivos firmados nesse trabalho acadêmico, seguiu-se o seguinte roteiro metodológico:

No capítulo “Surgimento da Escola” realizou-se pesquisa bibliográfica e o conceito de escola utilizado foi fornecido por Ferreira (1999), enquanto Arriès foi o autor utilizado para trazer o histórico do surgimento da escola, bem como a sua evolução. Também foi realizada a pesquisa documental no que concerne aos conceitos de infância e adolescência a partir do estudo da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) de 1996. Além dos conceitos legais, foi trazido o conceito de São José (2014) sobre crianças e adolescentes enquanto sujeito de direitos.

O conceito de escola na atualidade foi estudado na concepção de Roble (2012), bem como foi realizada pesquisa documental na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. Para tecer as críticas ao modelo de escola atual foram utilizados os seguintes autores: Foucault (1997), Cruz e Freitas (2011), Krenak (2020), dentre outros. Sobre o futuro da escola, foram realizadas pesquisas bibliográficas a partir de Freire (2017) e Gadotti (2000), que defendem a escola, mas segundo um formato diverso do que ora se apresenta. Também foram trazidas as ideias de Morán (2015) sobre a escola híbrida, dentre outros autores.

No capítulo Políticas Públicas de Educação, foi realizada pesquisa bibliográfica, estudando os autores que tratam da temática da educação, a exemplo de Adorno (1969), Gadotti (2005) e Freire (2018). O conceito de educação foi estudado sob a ótica de Abbagnano (2007) e de Cury (2002), além dos conceitos de emancipação trazidos por Adorno. O conceito de instrução foi trazido por Ferreira (1999) e no significado de educação domiciliar foram usados os conceitos de Balbino, Esquivel, Fell (2013), juntamente com o de Barroso (2019).

O histórico da educação no Brasil foi amparado pela pesquisa bibliográfica, tendo como principais autores Flores (2003), Almeida (2003) e Castanho (2004), além da pesquisa documental realizada em todas as Constituições Federais, documentos do IBGE e dados do PISA, o estudo documental foi alinhado com diversos autores, dentre eles Silva (2007), Bomeny (2003) e Barbosa (2015).

Quanto à experiência de outros países no que concerne a adoção da política pública, foi realizada pesquisa bibliográfica especialmente com Sundfeld e Domingos (2014), Boseti, Van Pelt (2017), bem como Friedman (1988), Ray (2007), além da pesquisa documental com os dados da OCDE e de tribunais dos Estados Unidos, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, dentre outros. Também foi empregada pesquisa documental a partir da análise da Constituição

Federal de 1988, bem como a legislação infraconstitucional vigente no país, citando-se o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a legislação sobre a Nova Base Comum Curricular (NBCC).

No capítulo quatro, que discorre sobre a Educação Domiciliar na Visão do STF, foi realizada uma pesquisa documental com a análise dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da matéria originária do Recurso Extraordinário n.º 888.815 do estado do Rio Grande do Sul, pois, segundo os ensinamentos de Boaventura (2004, p.101), a pesquisa jurisprudencial é fonte indispensável para a análise e estudo das questões jurídicas, bem como os documentos referentes à legislação: LDB, ECA e o Código Penal, dentre outras; além da pesquisa bibliográfica embasada principalmente nos conceitos de São José (2014) sobre a ausência de institucionalização da política pública, Cury (2002) e Santos (2019) no que concerne as questões da cidadania, Freire (1993) na sua crítica à educação tecnocrática, além de Gadotti (2000), Sunfeld e Rostilho (2014), dentre outros autores.

E, por fim, analisou-se os resultados, no sentido de indicar quais as possibilidades e os obstáculos para a implementação da política pública sobre a matéria estudada. Elaborou-se a pesquisa documental com quadros comparativos com o resumo do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, utilizando a pesquisa documental com fundamento nas decisões dos tribunais internacionais. Já a pesquisa bibliográfica foi realizada com os autores Alexandre Neto (2016), Vasconcelos (2017) e São José (2014) por serem autores que defendem a educação domiciliar; foram trazidos Gadotti (2005), Santos (2019) e Cury (2002), além de Morán (2015), utilizados para fazer um contraponto entre a possibilidade ou não da implementação da política pública da educação domiciliar. Finalmente, foi elaborada uma proposição de um Projeto de Lei como sugestão para a possível regulamentação dessa política pública.

O debate sobre a questão da educação e, sobretudo, a problemática do ensino domiciliar sob seus diversos ângulos foi realizado por meio do estabelecimento de uma discussão a partir da perspectiva de pensadores da educação, como Freire (1996) e Illich (1985).

O pensamento freiriano defende uma escola que respeita o conhecimento dos alunos e que deve se adequar aos conhecimentos trazidos por esses para tornar a educação mais fácil, bem como ensinar a ser crítico e questionador das questões sociais e políticas. Crítico da educação bancária, entendia que o professor tem que respeitar os saberes dos alunos.

Ivan Illich (1985) apresentava uma visão muito mais crítica da escola, defendia que a escola deveria ser eliminada e que as pessoas, sejam elas crianças, jovens e adultos, deviam

descobrir seus interesses e buscá-los por si só, sem interferência do Estado, uma vez que o Estado educa para manter o sistema econômico e político a seu favor.

Muitos teóricos ampararam os estudos dessa dissertação, objetivando demonstrar os vários aspectos do pensamento, visto que uns defende a extinção da escola (ILLICH, 1985), enquanto outros defendem sua valorização e evolução, como Gadotti (2002).

A pesquisa foi dividida em seis capítulos. Sendo a Introdução o primeiro. O segundo capítulo traz o histórico do surgimento da escola no mundo e do “sentimento de infância”. Fez-se uma análise da legislação brasileira, em especial da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB) de 1996. As críticas ao atual modelo educacional, fundamentado exclusivamente na escolarização obrigatória e compulsória, avançam no sentido de pensar no futuro da escola com as inovações exigidas pelo mundo contemporâneo e as novas tecnologias.

O terceiro capítulo trouxe os conceitos de escola, de instrução e a caracterização da educação domiciliar, histórico constitucional e breves considerações por meio do estudo de caso dos seguintes países, Canadá, Estados Unidos da América, Portugal e África do Sul, locais nos quais a educação domiciliar é praticada.

O quarto capítulo analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal que negou reconhecimento à possibilidade da prática de educação domiciliar no Brasil, por ausência de lei regulamentadora, trazendo também o posicionamento de cada um dos ministros em relação ao tema, à sua constitucionalidade, à possibilidade de regulamentação da educação domiciliar, dentre outros pontos discutidos no plenário da Corte.

No quinto capítulo foram elaborados quadros com os resumos individualizados dos votos proferidos pelos dos Ministros do STF. Em seguida foi apresentado um quadro comparativo com as decisões de alguns tribunais superiores estrangeiros em relação à educação domiciliar e, mais adiante, foi preparado um terceiro quadro contendo o pensamento de alguns educadores sobre a matéria no sentido de identificar os que defendem a implementação da educação domiciliar como política pública, enquanto outros defendem a escola como o local da educação e da indispensável presença das crianças e adolescentes. Ainda foi apresentado um modelo de Projeto de Lei como sugestão para a regulamentação da matéria.

Por fim fez-se a conclusão da dissertação com os resultados encontrados na pesquisa.

2 SURGIMENTO DA ESCOLA. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. CRÍTICAS À ESCOLA ATUAL E SEU FUTURO

No cenário contemporâneo, a presença da escola é algo convencional, mas estudos demonstram que a escola é uma criação recente e suas características atuais em muito diferem de sua origem. A importância da escola é incontestável, principalmente como local de proteção de crianças e adolescentes e, no caso do Brasil, ganhou maior importância com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e os direitos assegurados por ela.

No entanto, entre o surgimento da escola e como ela se apresenta nesse início de século XXI, muitas mudanças ocorreram, sendo necessário fazer o percurso entre a origem da escola e sua configuração atual.

2.1 SURGIMENTO DA ESCOLA E O “SENTIMENTO DE INFÂNCIA”

A origem etimológica da palavra escola é derivada do grego, *skholê*, e agregada ao latim com o termo *schòla*, possuindo, como conceito original, as seguintes características: local de recreação, do tempo livre, atividade de prazer, significado muito diferente do conceito firmado nos dias atuais, que relaciona escola como o local da aprendizagem formal, “1. Estabelecimento público ou privado onde se ministra, sistematicamente, ensino coletivo.” (FERREIRA, 1999, p. 797).

De local de ócio, passou a ser considerado, desde o início do século XX, local da aprendizagem formal, da busca do conhecimento científico. Gadotti (2005, p. 2) assegura que “o espaço da escola é marcado pela formalidade, pela regularidade, pela sequencialidade”, e a educação formal é obtida na escola.

A escola sofreu diversas transformações ao longo dos séculos, passando de lugar de lazer para local onde se adquire conhecimentos formais, acadêmicos. Desde o início da sua criação até a contemporaneidade, modificou-se, passou de local destinado ao lazer e ao prazer, para ser o lugar da disciplina.

Ariès (2017, p.107) explica aspectos da história da educação que muito diferem do significado de escola atualmente, e os primeiros colégios foram criados para serem asilos de pessoas pobres, não eram locais de aprendizagem como concebido na contemporaneidade. O significado e o papel das escolas modificaram-se ao longo da história:

A vida escolástica” é consagrada aos aspectos da história da educação que revelam o progresso do sentimento da infância na mentalidade comum: como a escola e o colégio que, na Idade Média, eram reservados a um pequeno número de clérigos e misturavam diferentes idades dentro de um espírito de liberdade de costumes, se

tornaram no início dos tempos modernos um meio de isolar cada vez mais crianças durante um período de formação tanto moral como intelectual. (ARIÈS, 2017, p.107).

No início da criação da escola, crianças a partir dos sete anos de idade juntar-se-iam com adultos de todas as idades para dividirem o mesmo espaço, sem quaisquer critérios, nem acadêmico nem pedagógico.

Da mesma forma que a criação da escola foi uma invenção do século XIII, também não existia o conceito de infância dos tempos atuais, a qual se revela, por exemplo, na ausência de separação dos alunos por faixa etária, pessoas de todas as idades conviviam no mesmo ambiente escolar. De acordo com Ariès (2017, p. 123-124), “Passados os cinco ou sete primeiros anos, a criança se fundia sem transição com os adultos: esse sentimento de uma infância curta persistiu ainda por muito tempo nas classes populares”.

Ao serem inseridas no ambiente escolar, as crianças eram consideradas adultas, inexistindo transição social ou psicológica entre as fases de desenvolvimento dos seres humanos, fossem eles crianças, adolescentes ou adultos.

Essa promiscuidade das idades hoje nos surpreende, quando não nos escandaliza, entretanto, os medievais eram pouco sensíveis a ela e nem a notavam, pois a preocupação com as características específicas da infância, dentre elas, a faixa etária, somente seria objeto de observação no século XIX. (ARIÈS 2017, p.108 - 109).

O objetivo da escola não era, portanto, a educação dos menores. Em virtude da falta de compreensão do significado de infância comparado aos conhecimentos atuais, alunos de todas as idades se misturavam nas classes; a escolarização até o início do século XVI também não tinha como objetivo a formação moral e social daqueles que a frequentavam.

As crianças que sobreviviam à primeira infância eram consideradas adultos e seguiam para a vida do trabalho, situação diversa do que se vivencia atualmente no que diz respeito aos cuidados com a formação de crianças e adolescentes:

O sentimento de infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. Por essa razão, assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes. (ARIÈS, 2017, p. 99).

A partir do final do século XVI e século XVII, o colégio se fortaleceu como local de educação e formação, especialmente na França, em razão do sucesso das escolas jesuítas, as quais inovaram ao incutir o sentido da particularidade da infância e a preocupação com um método adaptado à essa fase da vida, conforme o magistério de Ariès (2017, p. 123-129):

Os verdadeiros inovadores foram esses reformadores escolásticos do século XV, o Cardeal d’Estouville, Gerson, os organizadores dos colégios e pedagogias, e, finalmente, e acima de tudo, os jesuítas, os oratorianos e os jansenistas do século

XVII. Com eles vemos surgir o sentido da particularidade infantil, o conhecimento da psicologia infantil e a preocupação com um método adaptado a essa psicologia.

As modificações da escola e do denominado “sentimento de infância” encontraram o caminho da preocupação com as particularidades da infância e adolescência com a ascensão e o fortalecimento da burguesia no final do século XVIII (ARIÈS, 2017, p. 129).

A escola atual é muito diferente da escola medieval, o respeito e a individualidade entre as crianças e adolescentes, desde a separação das classes por idade, o conteúdo adequado, a aplicação de teorias sociológicas e psicológicas desde o século XVIII até a contemporaneidade foram muito modificados.

2.2 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Entre a compreensão das diversas etapas do desenvolvimento humano, características específicas das faixas etárias dentre outras tantas diferenciações entre crianças, adolescentes e adultos, passaram-se alguns séculos. Porém, ainda na atualidade, as questões sobre as especificidades físicas, sociais e educacionais da infância e adolescência são temas complexos.

A Constituição Federal de 1988 firmou um capítulo sobre a família ser a base da sociedade, bem como estabeleceu proteções específicas para crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010).

Para regulamentar a proteção de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) foi promulgado em julho de 1990 e criou uma legislação protetiva até então inexistente no Brasil.

No início dos anos 90 surgiu um clima propício, com a mobilização de parte da sociedade que exigia regulamentação visando à proteção de crianças e adolescentes, pois não existia uma política pública ou legislação específica para salvaguardá-los. “Havia a sensação de que nossos jovens estavam sendo tratados como *coisas*, relegados a instituições onde eram literalmente *empilhados*, sem esse atendimento condigno com sua condição peculiar de desenvolvimento.” (LAMENZA, 2011, p. 10).

O ECA deu as diretrizes básicas, estabelecendo qual o período da infância e adolescência. A infância inicia-se com o nascimento e perdura até os 12 anos e a partir desse

marco inicia-se a adolescência, a qual se estende até os 18 anos de idade, nos termos do artigo 2º (BRASIL, 1990).

A proteção das crianças e adolescentes é formada pela tríade: família, Estado e sociedade como responsáveis pelo cumprimento da legislação que visa a garantir aos jovens os direitos firmados na lei.

São José (2014, p. 70) esclarece que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o ECA firmaram o entendimento consolidado de que “as crianças e adolescentes são sujeitos de direito e titulares de garantias fundamentais” e, portanto, tanto a família quanto o Estado e a sociedade têm a prioridade de salvaguardá-los.

Em que pesem os diversos dispositivo legais protetivos das crianças e adolescentes, pode-se afirmar que no Brasil essa legislação ainda não é cumprida de forma integral, porque, nas classes sociais menos abastadas, a criança ainda é inserida no mercado de trabalho muito precocemente.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), até os dias atuais, muitas crianças executam trabalhos que deveriam ser realizados por adultos, exercem atividades domésticas, produzem bens de consumo ou ajudam seus pais em trabalhos braçais. Mais de 20 milhões de crianças brasileiras estão realizando algum tipo de trabalho doméstico, trabalhando, em média, 8,4 horas semanais:

Mais da metade das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhavam em casa com cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, segundo o módulo de Trabalho Infantil da Pnad Contínua 2016, divulgado hoje pelo IBGE. A pesquisa mostrou que 20,1 milhões de crianças dedicaram, em média, 8,4 horas semanais a essas atividades. Além do cuidado de pessoas e afazeres domésticos, o trabalho na produção para o próprio consumo também foi identificado pela pesquisa, e era realizado por 716 mil crianças, durante, em média, 7,5 horas semanais.

[...]

É no Nordeste onde as crianças dedicavam mais tempo a essas outras formas de trabalho: 9,8 horas semanais, em média, considerando tanto afazeres domésticos quanto produção para o próprio consumo. Porém, a região Sul apresentou a maior proporção de crianças envolvidas em afazeres domésticos (60,5%), e a região Norte, a maior proporção de crianças trabalhando na produção para o próprio consumo (3,4%). (IBGE, 2021).

Em pleno século XXI, inúmeros países, a exemplo do Brasil, possuem uma realidade cruel para muitas crianças e adolescentes, muito próxima às idades Medieval e Média, quando as crianças saíam diretamente da infância para a idade adulta, sendo muitas vezes submetidas ao mundo do trabalho, deixando de vivenciar a real experiência da infância e adolescência.

Assim, desde meados do século XX, especificamente no período pós 2ª Guerra Mundial, normas e convenções, algumas de caráter internacional, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), previram a proteção da infância,

assegurando às crianças direitos sociais, cuidados e assistência especiais. Assim, a proteção à infância passou a ser uma diretriz mundial.

Crianças e adolescentes são cidadãos em formação e sempre convém lembrar que merecem atenção especial para serem inseridos na vida em sociedade. Os cuidados com as crianças são indispensáveis, especialmente na primeira infância, que compreende o período dos 0 aos 7 anos de idade, pois, nessa fase da vida, ainda não possuem autonomia para suprirem suas necessidades básicas sozinhas.

É fundamental o acolhimento da família e da sociedade para que crianças e adolescentes se desenvolvam, tanto física quanto psicologicamente, até os 18 anos, idade em que se tornam habilitadas para a prática de todos os atos da vida civil, conforme preceitua o art. 5º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dentre os direitos assegurados às crianças e adolescentes está o direito à educação, nos termos do art. 53 do ECA “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1990). Por isso, Gadotti afirma:

A educação é um dos requisitos fundamentais para que os indivíduos tenham acesso ao conjunto de bens e serviços disponíveis na sociedade. Ela é um direito de todo ser humano como condição necessária para ele usufruir de outros direitos constituídos numa sociedade democrática. (GADOTTI, 2005, p. 1).

No Brasil, a garantia ao exercício do direito à educação está vinculada às instituições escolares, sejam elas públicas ou privadas, e aqueles que pedem pela implementação de uma política pública diferenciada são os que defendem a educação não institucionalizada, ou seja, a educação domiciliar objeto desse estudo.

Dentre os direitos da criança e adolescente não está apenas o de ter acesso à educação, mas uma educação diferenciada, aliada à qualidade de ensino, de segurança no espaço escolar, entre outras premissas inseridas no conceito de educação na atualidade. O questionamento trazido por alguns pais é se realmente as escolas possuem capacidade e qualidade no sentido de cumprirem esses requisitos quando do fornecimento da educação para as crianças e adolescentes.

2.3 O CONCEITO, O PAPEL E AS CRÍTICAS À ESCOLA

A garantia ao direito à educação, bem como a outros direitos assegurados aos cidadãos, enfrenta novos desafios diante das diversas realidades existentes no início do século XXI e, por

conta das novas realidades prementes, a escola passa a ter seu papel questionado de forma incisiva.

Tem-se conhecimento de diversos tratados internacionais, especialmente no pós-segunda guerra, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada, nos quais já havia compromisso internacional, a exemplo da Declaração dos Direitos Humanos (BRASIL, 1945), incorporada à legislação brasileira por intermédio do Decreto Lei n.º 19.841, de 1945 (BRASIL, 2021), na qual os países signatários firmam o compromisso de assegurar aos seus cidadãos o acesso ao ensino fundamental, e esse ensino, primordialmente, é pensado dentro da instituição educacional: escola.

Muitos são os conceitos de escola, dentre eles o espaço da teoria e da prática pedagógica, mas, antes de tudo, um local de convivência coletiva, no qual as crianças tenham o primeiro contato com outras pessoas que não seus familiares (ROBLE, 2012, p. 7).

Em um primeiro momento, a escola não é apenas o ambiente de aprendizado formal, mas de início da socialização de crianças e adolescentes, de um contato com o ambiente social e com outras autoridades que não fazem parte da família:

A escola é um espaço de convivência pública. Nossas lembranças do colégio não se restringem aos conteúdos aprendidos. Aliás, é muito comum que boa parte de nossas recordações da infância tenha alguma relação com a escola. Isso porque é nela que travamos o primeiro contato com a vida em sociedade, longe da proteção da família. No ambiente familiar, também vivemos de acordo com leis e normas sociais, no entanto, ali estamos em uma esfera privada da existência. No seio da família sabemos que estamos protegidos e temos a constante sensação de sermos aceitos. Já na esfera pública, logo percebemos que não podemos contar com a aceitação e com a proteção de todos indistintamente. Temos de conquistar espaços para isso. Ao ir para a escola, a criança percebe tais necessidades e vai aprendendo realmente a viver em conjunto. Também é lá que ela vai ser exposta, pela primeira vez, a uma autoridade que não se relaciona com ela por vínculo afetivo. Mesmo que o professor tenha um grande carinho por seus alunos, sua relação com eles está fundamentada na pedagogia e não nos laços familiares. A criança tem, na escola, o protótipo do modelo social a que será exposta dali por diante. (ROBLE, 2012, p. 11).

Nos espaços sociais, inclusive dentro da escola, a criança iniciará o desenvolvimento de outros aspectos da sua vida, ampliando suas capacidades, conhecendo e intensificando seu papel e atuação no meio social, sendo esses os primeiros passos em direção à convivência humana dentro da sociedade na qual está inserida. Contemporaneamente, questiona-se o papel da escola, a qual, muitas vezes, limita-se ao “ensino bancário” tão criticado por Paulo Freire. Ensino bancário seria o ensino em que o professor é o detentor do saber e o aluno o receptor, sentado em uma cadeira, recebendo conhecimentos e sem interação nem questionamento com o professor.

Uns educadores defendem que a escola deveria exercer outros papéis que vão além da socialização dos conhecimentos técnico-científicos, como o fortalecimento das relações sociais,

dos valores e da cultura, ou, no dizer de Santos (2019, p. 4-6), exercer a educação como “um direito que deve incorporar a efetividade da dignidade humana como seu principal fundamento e o local da aprendizagem, a escola, como espaço protetivo de direitos”.

Alguns autores, senão a maioria, defendem que o papel da escola não pode ser meramente o de repassar conteúdo acadêmico, mas deveria ter uma atuação ampla, tanto no sentido de garantir a aprendizagem de conteúdos acadêmicos, quanto de contribuir para a orientação de valores éticos e morais, os quais produzirão reflexos no intuito de melhorar a vida da comunidade. Nessa seara, Roble (2012, p. 17) esclarece:

A escola, como uma das instituições mais importantes do contexto social, carrega importantes funções entre as quais podemos destacar a política, organizacional e formativa, pois cabe a essa instituição o papel de educar os cidadãos. Isso significa dizer que o projeto educacional de uma escola deve visar, entre outros objetivos, transmitir o conjunto de valores de uma determinada cultura.

Alguns setores da sociedade têm discutido sobre o novo papel da escola, tentando atribuir às escolas, além de servir para garantir os espaços de aprendizagem e conhecimento, a função de lidar e contribuir para cuidar dos aspectos morais, comportamentais, políticos e sociais dos alunos. Na escola, o conhecimento deve ter características diferentes da educação obtida na vida em família, o Estado como organizador, planejador e fornecedor da educação escolar deve seguir a legislação e as diretrizes escolares estabelecidas pelo legislador.

No Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases – LDB – Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece para a educação escolar um conceito reduzido e vinculado ao “mundo do trabalho e à prática social.” (BRASIL, 1996). A LDB define no artigo primeiro:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, 1996).

A escola, segundo a Lei de Diretrizes e Bases, deve fornecer ao aluno instrução para “o mundo do trabalho” e a “prática social.” (BRASIL, 1996). Segundo Martins (1976, p. 42), a transmissão do conhecimento ocorre de diversas formas, lugares e contextos, por exemplo, das igrejas, clubes, praças, parques, dentre outros locais de socialização, mas a questão vinculada ao papel da escola é muito diversa do que se pretende, e assegura:

O problema coloca-se, num sentido mais estrito, a respeito do ensino na *escola*. Trata-se da educação planejada, sistemática, numa instituição social julgada necessária para preparar crianças, adolescentes e jovens a tornarem-se adultos, amadurecidos física e espiritualmente e a desempenharem uma missão na sociedade em que estão inseridos. (MARTINS, 1976, p. 41).

Santos (2019, p. 6) defende que o papel da escola não é somente a criação de espaço de aperfeiçoamento cognitivo, de socialização ou de formação política, mas também espaço protetivo de direitos. Assim, a dignidade da pessoa humana estaria entre os principais papéis a serem desempenhados pela escola a partir da Constituição Federal de 1988.

Por outra ótica, Cury (2012, p. 484) define educação escolar como agregadora de valores, como qualificação para o trabalho, que visa ao fortalecimento da cidadania e da sociedade, definindo a educação escolar como “um bem público de caráter próprio por implicar a cidadania e seu exercício consciente, por qualificar para o mundo do trabalho”. Sustenta ainda que:

O solo do ato pedagógico, enquanto espaço da relação ensino/aprendizagem, é o ambiente institucional da unidade escolar. A sala de aula, espaço privilegiado do ambiente institucional da escola e do fazer docente, é o lugar apropriado do direito de aprender do discente, e daí se projeta para um mundo que vai rompendo fronteiras e revelando, ainda que por contradições, o caráter universal do homem. A sala de aula, lugar privilegiado do ensino presencial, mais do que quatro paredes, vai se tornando também espaço do ensino virtual pelo qual o mundo vem se transformando em uma grande sala de aula. (CURY, 2012, p. 488).

Em verdade, as tecnologias existentes no início desse século XXI vêm demonstrando que sala de aula também não é mais o único lugar de aprendizagem; o mundo globalizado vem se transformando ou, pode-se dizer, já é uma grande sala de aula conectada pelo ensino virtual. Por sua vez, a escola terá novas exigências atribuídas pela sociedade, tanto no âmbito da formação acadêmica, quanto na órbita social e política.

O papel da escola, seja ela pública ou privada tem sido questionado por estudiosos e parte da sociedade. Illich (2018) defendia uma sociedade sem escolas, pois acreditava que a institucionalização escolar tenta moldar os homens para seguir um padrão forjado pelas instituições dominantes, um homem despido de individualidades:

A escola transformou-se no processo planejado que prepara o homem para um mundo planejado – o principal instrumento de capturar o homem em sua própria armadilha. Pretende modelar cada homem a um determinado padrão, para que faça sua parte no jogo mundial. Inexoravelmente cultivamos, tratamos, produzimos e escolarizamos o mundo até acabar com ele. (ILLICH, 2018, p. 139).

Foucault (1997, p. 125-126) comparou as escolas com fábricas e prisões, ele considerava o espaço do ensino didático utilizado para vigiar e *hierarquizar* os alunos, onde todo o tempo existente deve ter utilidade, na tentativa de unificar a forma e o pensamento e, com isso, beneficiar aos sistemas políticos e econômicos vigentes.

Cruz e Freitas (2011, p. 48) asseguram que a escola se transformou em um local de mera transmissão de conteúdos prontos, que não aceita questionamentos e nem produz indivíduos questionadores:

Com isso a escola não tem buscado formar indivíduos críticos, ela sempre exerceu sua função de forma egoísta, sem se preocupar com o período vivido, pois é normal que se mudem os professores ou as arquiteturas da escola, mas o instituto é formar massas de manobra para o mundo capitalista permanecer. O aluno não é parte fundante da escola, ele tem sido apenas o receptor das suas ideias, mas nunca formulador.

Um dos grandes questionamentos sobre as instituições escolares é que elas não compreenderam o avanço tecnológico, bem como a necessidade de uma educação individualizada, respeitando os saberes dos educandos, além da mercantilização de uma atividade tão importante como a formação dos seres humanos.

Krenak (2020, p. 101) também defende que as escolas servem para manter o sistema mundial no patamar da fábrica Weberiana, apenas reproduzindo um modelo injusto e desumano e afirma que aquilo que é chamado de educação hoje é uma ofensa à liberdade, pois o que se aprende na escola não seria educação, mas a repetição de um sistema desigual, que eleva mais e mais as injustiças sociais: “Os pais renunciam a um direito, que deveria ser inalienável, de transmitir o que aprenderam, a memória deles, para que a próxima geração possa existir no mundo com alguma herança, com algum sentimento de ancestralidade.” (KRENAK, 2020, p. 102).

Por outro lado, estudiosos defendem que a função da escola não é apenas ofertar conteúdos acadêmicos, mas educar para a sociedade, para o cumprimento dos direitos e deveres, assim como para o respeito à diversidade, pois é um local onde as diferentes pessoas convergem para a convivência comum. Santos (2019, p. 10) compreende a escola como um espaço de socialização, de educação para os direitos humanos e para o respeito às diferenças.

Questionamentos sobre o papel da escola são comuns e as famílias que pretendem a institucionalização do ensino domiciliar o fazem, pois entendem que a escola não está conseguindo se adaptar às grandes inovações desse início de século, as novas tecnologias e a sociedade digital e conectada, dentre outros motivos para que a escola não seja considerada o local adequado para o fornecimento do ensino.

2.4 FUTURO DA ESCOLA

As modificações provocadas pelas inovações tecnológicas nesse início de século XXI ensejam questionamentos sobre as instituições existentes e, já há alguns anos, pedagogos e professores têm tratado da necessidade de reforma no sistema educacional, a exemplo de Paulo Freire (2018, p. 122), que criticava o que denominou de “educação bancária”, e que era necessário estabelecer-se diferentes formas de ensinar e, consequentemente, de aprender:

Todo ensino de conteúdos demanda de quem se acha na posição de aprendiz que, a partir de certo momento, vá assumindo a autoria também do conhecimento do objeto. O professor autoritário, que se recusa a escutar os alunos, se fecha a esta aventura criadora. Nega a si mesmo a participação neste momento de boniteza singular: o da afirmação do educando como sujeito de conhecimento. É por isso que o ensino dos conteúdos, criticamente realizado, envolve *abertura* total do professor ou da professora à tentativa legítima do educando para tomar em suas mãos a responsabilidade de sujeito que conhece. Mais ainda envolve a iniciativa do professor que deve estimular aquela tentativa do educando, ajudando-o para que a efetive. (FREIRE, 2018, p. 122).

A garantia de um futuro melhor, mais equilibrado e com menos injustiças sociais passa pela democratização da educação e, por consequência, pela democratização da forma de ensino e suas diversas possibilidades, inclusive com a utilização do que os estudiosos chamam de “metodologias ativas”.

Gadotti (2000, p. 5) fez, no início desse século, um diagnóstico e assinalou o que deveria ser considerado para o avanço da educação nesse século XXI. O autor asseverou que a chegada do novo milênio seria uma razão propícia para falar das práticas educacionais do passado e teorizar sobre o que poderia ser objeto de estudo e de metodologias educacionais no futuro. Já no ano 2000 defendeu que a evolução das novas tecnologias, bem como da cultura digital, teria que ser incluída no repertório escolar, pois os jovens que nasceram naquele início de século já demandavam o conhecimento desses instrumentos:

Os sistemas educacionais ainda não conseguiram avaliar suficientemente o impacto da comunicação *audiovisual* e da *informática*, seja bitolar ou controlar mentes. Ainda trabalha-se muito com recursos tradicionais que não têm apelo para as crianças e jovens. Os que defendem a informatização da educação sustentam que é preciso mudar profundamente os métodos de ensino para reservar ao cérebro humano o que lhe é peculiar, a *capacidade de pensar*, em vez de desenvolver memória. Para ele a função da escola será, cada vez mais, a de *ensinar a pensar* criticamente. Para isso é preciso dominar mais *metodologias e linguagens*, inclusive a linguagem eletrônica. (GADOTTI, 2000, p. 5).

Gadotti (2000) assegura que, diante da globalização econômica e cultural, seria imprescindível a remodelação da escola, os alunos precisariam ser ensinados a resolver problemas, desafios, serem críticos e ativos, dentre outras qualidades imprescindíveis para a escolarização do futuro. Em contraponto, afirmou que a memorização e educação formatada dentro do modelo tradicional, no qual o professor detém o conhecimento e o aluno apenas absorve, não poderiam ser aceitas, retornando as teorias tanto de Paulo Freire como de Ivan Illich, de que o conhecimento precisa ser aliado à prática, à valorização da individualidade dos sujeitos:

[...] os paradigmas holonômicos pretendem restaurar a totalidade do sujeito, valorizando a sua iniciativa e a sua criatividade, valorizando o micro, a complementariedade, a convergência e a complexidade. Para eles os paradigmas clássicos sustentam o sonho milenarista de uma sociedade plena, sem arestas, em que nada perturbaria um consenso sem fricções. Ao aceitar como fundamento da educação

uma antropologia que concebe o homem como um ser essencialmente contraditório, os paradigmas holonômicos pretendem manter, sem pretender superar, todos os elementos da *complexidade da vida*. (GADOTTI, 2000, p. 5).

Pretender que o ser humano aceite e conviva bem com a diversidade, com intercalação das culturas e tradições, diante do momento histórico no qual se tem tanto acesso à informação, somente é possível com um projeto educacional inclusivo e, ao mesmo tempo, individual, que compreenda o aluno como um ser humano diverso, que vive em sociedade e não pode ter uma educação formatada.

Sem dúvidas, não se pode aprender nenhum assunto, seja adulto ou criança, sem que se tenha curiosidade em aprender e, alguns teóricos da educação entendem que o ambiente escolar atual dificulta a aquisição do conhecimento. Assim, torna-se indispensável uma mudança no formato da escola, especificamente nas metodologias de ensino, sem desconsiderar também os aspectos físicos e estruturais desses locais.

Passados 20 anos das perspectivas traçadas por Gadotti, as mudanças sugeridas tiveram pouca implementação, sejam as escolas públicas sejam particulares, as quais continuam utilizando a metodologia tradicional, na qual o professor é o detentor do saber e os alunos são os receptores. Relembre-se, ainda, que nos anos 2000 sequer existia o advento dos *smartphones* ou se imaginava sua influência no dia a dia de toda a população mundial, sob a perspectiva de que absolutamente todas as pessoas que possuem um telefone móvel possuem informação na palma da mão, inclusive e principalmente as crianças, as quais têm acesso a esses aparelhos desde a mais tenra idade.

Defende Morán (2015, p. 2) que os modelos tradicionais de ensino, nos quais o professor é o transmissor do conhecimento e o aluno mero receptor passivo, não mais se sustentam, “somente fazia sentido quando o acesso à informação era difícil”, por isso as mudanças são necessárias, sendo inevitável o aumento da crítica à escola:

A escola padronizada, que ensina e avalia a todos de forma igual e exige resultados previsíveis, ignora que a sociedade do conhecimento é baseada em competências cognitivas, pessoais e sociais, que não se adquirem da forma convencional e que exigem proatividade, colaboração, personalização e visão empreendedora.
[...]

O que a tecnologia traz hoje é integração de todos os espaços e tempos. O ensinar e aprender acontece numa interligação simbiótica, profunda, constante entre o que chamamos de mundo físico e mundo digital. Não são dois mundos ou espaços, mas um espaço estendido, uma sala de aula ampliada, que se mescla, hibridiza constantemente. Por isso a educação formal cada vez, mas *blended*, misturada, híbrida porque não acontece só no espaço físico da sala de aula, mas nos múltiplos espaços do cotidiano, que incluem os digitais. O professor precisa seguir comunicando-se face a face com os alunos, mas também digitalmente, com as tecnologias móveis, equilibrando a interação com todos e com cada um. (MORÁN, 2015, p. 16).

A ideia de Morán (2015, p. 1) é que a escola deve abrir-se para o mundo e, vice-versa, sob pena de obsolescência, qualidade essa já verificada por vários países, provenientes tanto da escola pública quanto da privada, pois, de fato, as crianças, mesmo de mais tenra idade, já adentram o ambiente escolar com conhecimentos diversos, e o ensino escolar precisa agregar aos conhecimentos dos alunos com as práticas educacionais.

Doutra forma, precisa existir uma valorização dos professores, os quais devem ter o papel de orientadores, coordenadores das atividades dos alunos, que estudariam os conteúdos de forma integrada, por meio de jogos, vídeos aulas, e os problemas seriam resolvidos em grupos, intensificando a colaboração, a flexibilidade e a busca de soluções para os problemas.

Novos assuntos também precisam ser inseridos no contexto escolar, como ecologia e sustentabilidade, cidadania, virtualidade, globalização, direito digital, dentre tantos outros novos assuntos que precisam ser compreendidos e estudados, até porque, como assegura Santos (2020, p. 29), a sociedade precisa estar preparada para novos desafios e os debates e discussões atuais são outros.

O futuro da educação deve ser pensado com a tecnologia como aliada no desenvolvimento dos alunos. Flexibilidade, motivação, mudanças, colaboração são palavras necessárias no novo contexto desse início de milênio, principalmente no momento histórico de pandemia mundial da COVID – 19, e nas soluções necessárias para um futuro próximo, afinal, todas as soluções passam por um fator importantíssimo, qual seja, a educação:

A pandemia e a quarentena estão a revelar que são possíveis alternativas, que as sociedades se adaptam a novos modelos de viver quando tal é necessário e sentido como correspondendo ao bem comum. Esta situação torna-se propícia a que se pense em alternativas ao modo de viver, de produzir, de consumir e de conviver nestes primeiros anos do século XXI. (SANTOS, 2020, p. 29).

Não se pode imaginar uma nova reflexão com a educação sendo pensada e imaginada como no século XV. Novas articulações, novos projetos e soluções para as sociedades exigem respostas diferentes e os alunos, cidadãos, somente darão uma resposta social diferente se aprenderem a pensar criticamente, a pensar no social, na comunidade e na preservação dos recursos naturais.

A sociedade exige novas formas de educação, de aprender e ensinar e, efetivamente, dar lugar a novas e diversas formas de escola e escolarização, com acolhimento, desenvolvimento do raciocínio, trabalhos colaborativos. Os currículos necessitam ser alterados, a educação precisa ser mais personalizada. O exemplo do governo canadense, que apoia e financia as famílias dos estudantes domiciliares, bem como os incentiva a compartilharem os espaços

educacionais para realizarem atividades com alunos regulares, é um bom modelo do que pode ocorrer com a escola fazendo o papel de junção de diferentes crianças com diferentes realidades.

As escolas formais, a partir da instituição de novos modelos educacionais, podem ampliar os seus horizontes de atuação, tanto mais com uma sociedade integrada mundialmente pela tecnologia e internet. Gadotti (2005, p. 3) defende a aprendizagem ocorrendo nos mais diversos locais, com o professor sendo um “mediador do conhecimento”:

As novas tecnologias da informação criaram *novos espaços de conhecimento*. Agora, além da escola, também a empresa, o espaço domiciliar e o espaço social tornaram-se educativos. Cada dia mais pessoas estudam em casa, podendo de lá acessar o **ciberespaço da formação** e da aprendizagem a distância, buscar fora das escolas a informação disponível nas redes de computadores interligados, que respondem às suas demandas pessoais de conhecimento

[...]

Nesse contexto, o **professor** é muito mais um mediador do conhecimento, diante do aluno que é o sujeito de sua própria formação. O aluno precisa construir e reconstruir conhecimento a partir do que faz. Para isso o professor também precisa ser curioso, buscar sentido para o que fazer dos seus alunos. Ele deixará de ser um *lecionador*, para ser um organizador do conhecimento e da aprendizagem. (GADOTTI, 2005, p. 3).

A instituição escola pode ser um suporte para os alunos que praticam educação domiciliar, e essa seria uma forma de repensar o papel das escolas. Não se trata de rejeitar modelos educacionais, mas permitir a existência de novos modelos. Gadotti (2005, p. 10) é um defensor da escola pública de qualidade e não compartilha o “sentimento não-escola”, mas defende “a **complementariedade** entre o sistema formal e a grande variedade de ofertas de educação não-formal, inclusive para enriquecer a educação formal, reforçando modos alternativos de aprendizagem”.

Os pais que estão insatisfeitos com as instituições não compartilham com a ideia de escolarização compulsória e pretendem resgatar modelos de educação outrora utilizados, como o objeto desse estudo que é a educação domiciliar. Outros modelos educacionais podem ser pensados, e todos os pensamentos e estudos em prol da melhoria da educação devem ser considerados como uma premissa para a evolução das instituições, tendo como objetivo final o benefício das crianças e adolescentes.

Ademais, diante da pandemia de SARS- CoV-2, iniciada em 2019, em vários países do mundo, crianças e adolescentes passaram a um modelo de isolamento social e, portanto, de ensino à distância, conhecido como EAD. Passados aproximadamente 18 meses de escolas fechadas, inicia-se uma tentativa de implementar o ensino híbrido, com algumas crianças em casa e outras na escola, recebendo os conteúdos acadêmicos.

A pandemia de SARS-CoV-2 iniciou um novo modelo educacional para crianças e adolescentes. Sob a supervisão das escolas, os alunos atualmente assistem suas aulas fora do

ambiente escolar, o que também revelou que as escolas privadas logo se adaptaram a esse modelo, ao contrário do ensino público.

E foi a mudança de paradigma da educação ocorrida entre os anos de 2019 e 2020 que fortaleceu a alternativa ao ensino formal, para novos debates sobre a educação domiciliar cujo projeto pode ser votado nos próximos meses.

Novas circunstâncias exigem a ampliação de perspectivas, e foi isso que a pandemia imprimiu no contexto mundial, modificando não apenas a questão escolar, mas também a forma do mundo consumir, viver, enfim, vários aspectos da vida foram modificados em 2020 e continuarão evoluindo após 2021.

Assim, no próximo capítulo serão tratados os fundamentos legais da escola brasileira, diferenciações contidas nos conceitos de educação, instrução e educação domiciliar, visando o esclarecimento do tema, bem como o histórico da matéria nas Constituições Federais, além dos aspectos das situações em outros países, bem como a conjuntura educacional no Brasil.

3 FUNDAMENTOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, nunca tinha definido a educação como direito fundamental e, após a promulgação daquela com a inserção desse direito, foram empreendidos vários esforços para fazer valer esse comando, no sentido de torná-la universal e de qualidade.

O esforço governamental a partir da Constituição Federal caminhou no intuito de diminuir as desigualdades sociais dentro do país, porquanto os problemas educacionais, os níveis de ensino e as diferenças culturais, políticas e sociais exigem atuações diversas para tentar resolver os problemas.

A Constituição Federal de 1988 determinou a obrigatoriedade de matrícula em instituição pública ou particular e a fiscalização e o controle da presença dos alunos dentro das instituições de ensino, dentre outros programas educacionais para reduzir o analfabetismo e conter a evasão escolar. Por outro lado, limitou a atuação da família, a qual, atualmente, somente pode optar por estar com seus filhos matriculados na escola, seja ela pública ou privada, e o governo é o detentor do direito/dever de fiscalizar as famílias no sentido de compeli-las a enviarem e manterem seus filhos na escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996) foi editada com o fito de regulamentar a atuação do Estado no fornecimento da educação escolar pública e gratuita, bem como outras atribuições estatais sobre a matéria, inclusive a existência das escolas privadas e sua atuação. Não regulamentou o papel dos pais e das famílias no sentido de prover uma educação fora da escola institucionalizada, seja ela pública ou privada.

O que se pretendeu nesse estudo foi verificar a possibilidade da inserção de uma nova política pública na legislação brasileira, com a regulamentação da educação domiciliar como terceira via para que as famílias possam educar seus filhos em seus lares, sem que esses estejam vinculados a uma instituição de ensino.

Diga-se que até a Constituição Federal de 1988 esse tipo de modelo educacional era permitido, mas nunca houve no país nenhuma legislação regulamentadora, ressaltando-se que as legislações protetivas de crianças e adolescentes também são recentes em nosso país, a exemplo do Estatuto da Criança e Adolescente, aprovado nos anos 1990.

Assim, o estudo analisa a possibilidade e os obstáculos para a implementação dessa política pública, que será tratada em sequência, a partir dos conceitos necessários para a compreensão do tema.

3.1 CONCEITOS E DIFERENCIAÇÕES ENTRE EDUCAÇÃO, INSTRUÇÃO E ENSINO DOMICILIAR

Educação é um tema importante e necessário para o desenvolvimento de qualquer nação. O direito à educação no Brasil tem natureza constitucional conforme estabelece o art. 6º da lei maior. Segundo Gadotti (2005, p. 1), a educação possui basilar importância para que os cidadãos possam desfrutar dos “bens e serviços disponíveis na sociedade”.

Ao longo da história, o fenômeno da educação tem sofrido transformações e firmou-se na contemporaneidade como direito fundamental capaz de formar os cidadãos para a vida em sociedade, produzindo reflexos na construção dos países com o fortalecimento das sociedades democráticas.

Para uma maior compreensão do assunto objeto da pesquisa, faz-se necessário diferenciar os conceitos de educação, instrução e educação domiciliar, pois, mesmo as duas primeiras palavras tendo sido utilizadas, ao longo da legislação, como sinônimos, elas não o são. Em conceito extraído do Dicionário de Filosofia (ABBAGNANO, 2007, p. 305-306), educação possui várias definições, dentre elas:

EDUCAÇÃO Em geral, designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas *culturais*, que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico.
[...]

E. é definida não do ponto de vista da sociedade, mas do ponto de vista do indivíduo: a *formação* (v.) do indivíduo, sua *cultura*, tornam-se o *fim* da educação. A definição de E. na tradição pedagógica do Ocidente obedece inteiramente a essa exigência. A E. é definida como *formação* do homem, *amadurecimento* do indivíduo, consecução da sua/*orma* completa ou perfeita, etc.: portanto, como passagem gradual – semelhante à de uma planta, mas livre – da potência ao ato dessa forma realizada. Esses conceitos repetem-se com tal uniformidade na tradição pedagógica que não chegam a constituir novidade do ponto de vista filosófico.

Educação possui um sentido amplo, pois envolve aprendizagem de conteúdos acadêmicos, culturais, políticos e sociais. Segundo Cury (2002, p. 254), é o caminho para a emancipação do indivíduo diante da ignorância:

A magnitude da educação é assim reconhecida por envolver todas as dimensões do ser humano: o *singulus*, o *civis*, e o *socius*. O *singulus*, por pertencer ao indivíduo como tal, o *civis*, por envolver a participação nos destinos de sua comunidade, e o *socius*, por significar a igualdade básica entre os homens. Essa conjunção dos três direitos na educação escolar será uma das características do século XXI. (CURY, 2002, p. 254).

Adorno (1969, p. 169) defende a educação como passaporte indispensável para a emancipação do indivíduo, tornando-o ativo e crítico para sua vivência em sociedade.

A educação envolve o ser humano em vários aspectos, sejam eles do conhecimento acadêmico, social, político, dentre outros, diferente do conceito do verbete instrução, que teria um conceito um pouco diverso, mais reduzido, vinculado ao conhecimento técnico e acadêmico.

Instrução muitas vezes é utilizada como sinônimo de educação, inclusive na legislação brasileira, a exemplo da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, que não continha nenhuma menção à palavra educação, o que demonstra que existem diferenças entre os conceitos das duas palavras. Ferreira (1999, p. 1119) esclarece a relação de significados entre o verbete instrução e a palavra educação:

Ins.tru.ção [Lat. *Instructione*.2] sf. **1.** Ato ou efeito de instruir(-se). **2.** Ensino (1): instrução primária, instrução militar. **3.** Conhecimentos adquiridos, cultura, saber, erudição. **4.** Explicação dada para um determinado fim. **5.** Esclarecimento ou ordem dada para um determinado fim.

Da leitura dos conceitos depreende-se que o termo educação possui um sentido mais amplo do que a palavra instrução. Educação é “o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social.” (FERREIRA, 1999, p. 718).

Educar possui sentido mais abrangente, vincula-se à capacidade de se desenvolver em inúmeros aspectos, físicos, sociais, emocionais; por outro lado, instrução está mais afeita ao ensino técnico-científico, à aquisição de conhecimentos. Ivan Illich (2018, p. 24) conceitua instrução como as escolhas dos modelos que facilitam a aprendizagem, instrução estaria vinculada apenas à aprendizagem escolar.

A família ou as pessoas unidas pelos laços sanguíneos ou afetivos seriam, no primeiro momento da vida do ser humano, responsáveis por educar as crianças e adolescentes para a vida, inserindo a criança desde a tenra idade no contexto social pré-existente na vida em sociedade. A escola, em papel complementar, tem o papel diverso, ou seja, de instruir, de fornecer os conhecimentos formais visando ao desenvolvimento acadêmico.

O papel primordial da família seria, no momento de inserção da criança no seio da sociedade, ensinar-lhe o pertencimento, costumes, tradições, linguagem e tantos outros conhecimentos que os seres humanos aprendem antes de serem introduzidos ao ambiente escolar formal, demonstrando as diferenças e complementariedades entre os ensinamentos do ambiente familiar e o conteúdo acadêmico. O conhecimento formal e científico a ser fornecido no ambiente escolar seria a instrução.

O primeiro momento educacional da criança é dentro da família, a qual não deve se descuidar, uma vez que a escola não pode ser responsabilizada pela educação da criança no

sentido amplo. Compreende-se que, em termos de educação, os papéis da família e da escola são diversos, conforme elucida Roseane Biesdorf (2011, p. 4):

A família é a principal instituição responsável pela educação informal, através da qual são ensinados os costumes humanos como falar, andar, comer, religião, cultura... Já a escola é a instituição responsável pela educação formal, local onde acontece a mediação dos conhecimentos científicos.

Com a educação escolar, as crianças deveriam aprender os conhecimentos formais, científicos, descobrirem suas potencialidades e habilidades, desenvolverem o senso crítico, a criatividade e a curiosidade, com independência e autonomia.

O conceito de educação domiciliar inclui os conceitos de “educação” e “instrução” em um mesmo ambiente e consiste numa “forma de ensino escolar ministrado fora da estrutura formal supervisionada pelo Estado, pela qual crianças, adolescentes e jovens recebem a formação fundamental em seus próprios lares, sob a supervisão dos pais.” (BALBINO; ESQUIVEL; FELL, 2013, p. 3).

O Ministro Roberto Barroso, ao proferir o voto sobre a matéria decidida no Supremo Tribunal Federal, conceituou a educação domiciliar ou *homeschooling* de forma bastante elucidativa:

O *homeschooling* consiste na prática pela qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade pela escolarização formal da criança e deixam, portanto, de delegá-la às instituições formais de ensino. As aulas podem ser ministradas por professores particulares contratados pelos pais. De todo modo, a principal característica é que a direção e responsabilidade pelo ensino é assumida pelos pais que optam por fazê-lo no domicílio. (BRASIL, 2019, p. 13).

Em resumo, na educação domiciliar, os pais e/ou responsáveis trazem para o seio da família não somente a educação dos filhos, mas também a instrução deles, responsabilizando-se pelo aprendizado acadêmico desses, ainda que sob a fiscalização por parte do Estado, vez que esse também tem interesse na educação das crianças.

Os defensores da educação domiciliar não negam os currículos escolares prefixados pelos órgãos governamentais ou pela legislação que regulamenta a educação, mas defendem que as famílias possam ensinar os filhos e tutelados em suas residências sem a compulsoriedade de matrícula legalmente exigida pelo Estado.

Com essas breves considerações sobre os conceitos de educação, instrução e educação domiciliar, iniciar-se-ão as ponderações sobre o tema e, nesse momento, far-se-á uma breve exposição sobre o histórico educacional no que concerne às Constituições brasileiras, para que o assunto seja mais bem aprofundado, esclarecendo-se que aquilo que antes era constitucionalmente permitido ficou omissa na Constituição Federal em vigor.

3.2 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

3.2.1 A Educação no Brasil – Processo sócio-histórico

A contextualização histórica de qualquer problema posto em discussão faz-se necessária, assim, estabelecer uma narrativa histórica acerca da educação no Brasil no âmbito constitucional esclarecerá a matéria objeto de discussão.

A educação formal no Brasil tem início com a chegada de Tomé de Souza, primeiro Governador Geral do Brasil, no ano de 1549, o qual trouxe consigo os primeiros membros da Companhia de Jesus, vulgarmente chamados de Jesuítas, capitaneados pelo padre José de Anchieta. Esses tinham como missão, além de manter o poder da Coroa Portuguesa, perpetuar o controle sobre o saber e fazer dos habitantes da colônia, bem como interferir e alterar a vida cotidiana, como descreve Flores (2003, p. 85):

A Missão jesuítica está no centro do movimento militante da Contrarreforma, mas percebeu que sua guerra religiosa não é europeia, está nos trópicos e a maior arma é o saber. O controle do saber se confunde com o controle do poder, poder e saber – Fé e Império – se confundem e se alastram para fora dos centros em que se engendram, e descem para o Sul. Mas, apesar da vida quinhentista ser pensada cristãmente quanto à legitimação do poder político central, a ideologia cristã não se reduz a um pensamento sobre o Político. O profundo, o verdadeiramente difícil de ser percebido é o controle quotidiano, tentacular, intersticial de tudo que se faz na vida profana. Nas formas de escansão do tempo, nos modos de saudação, nas regras alimentares, nas maneiras de vestir, nas imputações morais, na arquitetura das casas e dos castelos, na iconografia de naus e na temática das artes.

O objetivo dos jesuítas não era alfabetizar, mas catequizar os indígenas e, para tanto, era necessário o ensino da leitura e da escrita do português. Ensina-nos Flores (2003, p. 83) que o objetivo da catequese era que os habitantes da terra *Brasilis* tenham “[...] um corpo e um espírito que sejam os mais próximos possíveis daqueles que são os mais próximos de Deus: os cristãos europeus”.

O ensino jesuíta no Brasil objetivou educar a elite e catequizar os índios. Nesse sentido, Castanho (2004, p. 40) afirma que a educação pública religiosa era especialmente dirigida à classe senhorial que liderava a agroindústria e não contemplava os mais pobres:

A “educação pública religiosa” é pública no sentido de que é mantida com recursos do erário, e é religiosa no sentido de que seu conteúdo é religioso e sua operacionalização corre por conta das Igrejas Católica e reformada.

[...]

Em suma, a “educação pública religiosa” na Colônia foi quase que inteiramente obra dos jesuítas, para uma clientela de elite, representada pela classe senhorial burguesa que liderava o empreendimento agro-industrial açucareiro para a exportação, inserida no movimento do capitalismo comercial internacional de exploração colonial.

A dominação dos jesuítas em relação ao provimento da educação no Brasil aconteceu por mais de 200 anos. Contudo, no reinado de D. José I, sob a influência do iluminismo e com a orientação do seu Secretário de Estado dos Negócios Interiores do Reino, o futuro Marquês de Pombal, em 28 de junho de 1759, com a publicação do Alvará Régio, os jesuítas foram expulsos de Portugal.

Após a expulsão dos jesuítas, todas as escolas controladas pelos padres foram extintas, sendo esses expulsos de Portugal, do Brasil e de outras colônias portuguesas, porquanto representavam a face mais atrasada da tradição medieval e, por consequência, foram responsabilizados pelo atraso educacional da existente colônia (CASTANHO, 2004, p. 41).

As consequências advindas das ordens do Rei português, que determinou a saída dos jesuítas do território brasileiro, resultaram na ausência de escolas formais no Brasil, ou seja, o sistema de ensino realizado pelos jesuítas foi extinto.

[...] Tudo que havia de errado seria atribuído à Companhia de Jesus, suspeita de ser culpada tanto de crimes pontuais – o atentado contra o rei, por exemplo – como de todo o atraso em que se julgava estar imerso o reino. O processo de expulsão da Companhia de Jesus do reino e todos os domínios portugueses, em 1759 e 1760, esteve relacionado, no seu início, à questão dos tratados de limites no Brasil e da resistência dos missionários e índios à implantação dos tratados no Sul. Mas já nas instruções que o irmão de Pombal, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, enviado para o Pará para tratar da questão dos limites no norte do Brasil, levava em meados do século, a educação é a questão central. (ALMEIDA, 2003, p. 114).

Com a expulsão da Companhia de Jesus, o Marquês de Pombal definiu que a educação seria de competência da Coroa Portuguesa, privilegiando, assim, apenas a pequena nobreza existente no país. Almeida (2003, p. 113-114) assegura que a **Reforma pedagógica Pombalina** foi uma tentativa de criar um sistema unificado de educação no Brasil, que objetivava que os portugueses fossem tão letrados e educados quanto os demais europeus, entretanto tal reforma não foi boa para os brasileiros, os quais, em sua grande maioria, permaneciam excluídos do fornecimento da educação.

Em 1808, a família real portuguesa chegou ao Brasil fugindo das invasões napoleônicas à península Ibérica. Este evento histórico deu início a uma suposta pequena mudança no cenário social, na ordem cultural brasileira e, via de consequência, produziu reflexos, também, na seara educacional.

Castanho (2004, p. 43) destaca o início de breves alterações ao se pensar em educação, quando do advento da vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil, juntamente com a Corte, com o incremento das artes, arquitetura, dentre outros fatores que contribuíram para uma pequena modernização da Colônia:

Não podemos fazer essa transição para o século XIX passando diretamente para o império (1822), sem dedicar sequer uma palavra à vinda para o Brasil da família real

em 1808 e o seu significado na ordem cultural e, portanto, na esfera educacional. O estabelecimento da sede da Monarquia portuguesa na ex-colônia brasileira, então alçada à condição de “reino unido”, significou não só um lance estratégico de deslocamento do núcleo político de Portugal, tangido pelas forças napoleônicas e sob a proteção da Inglaterra, mas um novo rumo nas relações econômicas internacionais. Um dos primeiros atos do governo português na América do Sul foi a abertura dos portos brasileiros aos navios das nações amigas, isto é, basicamente aos ingleses e aos seus produtos, saídos das máquinas que tinham operado a Revolução Industrial. Em outras palavras, a expansão do capitalismo industrial provocou uma ruptura no “pacto colonial”, que ditava a exclusividade do comércio da colônia com a sua metrópole. Com essa abertura, a ex-colônia começa a respirar novos ares – artísticos, militares, científicos, tecnológicos. E a pressão por educação aumenta.

Com a chegada da Coroa portuguesa e a mudança de condição do Brasil, que passou de Colônia à Império, ocorreu a proclamação da Independência do Brasil, em 1822, sendo outorgada a primeira Constituição Federal, em março de 1824. Em seu art. 179, inciso XXXII, a Constituição Federal garantia a gratuita da instrução primária a todos os cidadãos (BRASIL, 1824). O momento era de euforia, pois, com a proclamação da independência, o Brasil poderia se constituir uma verdadeira nação.

Assevera Faria Filho (2003, p. 172-173) que teria surgido na população um desejo legítimo de aumentar sua participação na cultura e, portanto, na educação e construção de uma nova nação, agora livre e independente do jugo português:

Animados que estavam com a recém-conquistada independência, diziam que “se a cultura do espírito aumenta a felicidade dos homens, não se pode deixar de ser grande serviço a humanidade inventar meios, pelos quais essa cultura se generalize”. Para tanto propõe-se um projeto de instrução que: 1º abrevie o tempo necessário para a educação das crianças; 2º diminua as despesas das escolas; 3º generalize a instrução necessária às classes inferiores da sociedade.

Entretanto, mais uma vez, o processo para a implantação de um sistema educacional não foi efetivado. A educação formal foi mantida para as elites, excluindo-se a maioria da população, relegada ao analfabetismo. É necessário esclarecer que naquele momento histórico brasileiro já ocorria a educação realizada dentro do ambiente doméstico como uma possibilidade do enfrentamento da falta de uma educação prestada pelo poder público que fosse universal e abrangente para todos os brasileiros.

Pelo contrário, desde o século XVIII, nos Estados Unidos, já havia famílias que educavam os filhos em casa. No Brasil, o fenômeno da educação domiciliar remonta ao século XVI, firmando-se mesmo durante os Oitocentos, e na Grécia, por meio de preceptores, as crianças eram educadas no seio familiar antes do século V a.C. (ALEXANDRE, 2016, p. 5).

Vasconcelos (2004, p. 25-26) assegura que as elites brasileiras, além de terem acesso às poucas escolas naquele período, também educavam os seus filhos dentro do ambiente doméstico, diante da necessidade de que os filhos da pequena burguesia existente no país tivessem uma educação mínima, mesmo diante das poucas escolas existentes:

Dessa forma, a educação doméstica, ou seja, as práticas educativas realizadas intencionalmente nas casas dos aprendizes, antes um privilégio dos príncipes e nobres, vão, a partir do século XVIII, tornando-se populares entre as classes abastadas, constituídas, também, por altos funcionários do governo e por ricos comerciantes, que aspiram para seus filhos// uma educação “esmerada” de acordo com aquilo que, à época, era considerado parte do estatuto de distinção entre os sujeitos: saber ler e escrever, ter conhecimentos de teologia, filosofia, retórica e línguas.

Importante asseverar que, quando da realização do primeiro Censo do Império Brasileiro, no ano de 1872, os dados sobre os brasileiros alfabetizados demonstram que a quantidade de cidadãos letrados não chegava a 1.000 pessoas em todo o país (IBGE, 2020). Passados aproximadamente 400 anos entre o Descobrimento do Brasil e a Proclamação da República, tem-se um país de população praticamente analfabeta e sem perspectiva de escolarização, sequer de alfabetização, mesmo existindo dispositivos legais que tratassem do tema educação, a implementação das políticas públicas sobre esse tema era inexistente.

O panorama do Brasil à época pode ser resumido como: ausência de fornecimento de educação formal por parte do Estado, em que maioria da população possuía uma realidade de pobreza extrema e vivia relegada ao descaso, ou seja, o Estado não tinha um papel ativo na execução de políticas públicas, dentre elas, as educacionais.

Proclamada a República em 1889, foi promulgada uma nova Constituição, a de 1891, que previa uma maior participação dos Estados da Federação no ensino superior e secundário (BRASIL, 1891), introduzindo a ideia de um sistema federal, presente, atualmente, nas diretrizes da educação nacional, do qual participam, em regime de colaboração, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Segundo Vasconcelos (2004, p. 10), é improvável que parte da população letrada não tivesse recebido alguma educação promovida por espaços informais. Em que pesem os péssimos dados sobre alfabetização colhidos no Censo do Império do Brasil, pode-se considerar que a educação fornecida aos jovens era ministrada pela própria família, dentro do ambiente doméstico:

De alguma forma, essa população letrada havia recebido instrução, mesmo que elementar e, considerando as estatísticas e os relatos analisados, sem a participação em instituições formais destinadas ao ensino. Provavelmente, essas práticas formadoras, que reuniam educação e instrução, estavam concentradas em um espaço informal: a Casa. (VASCONCELOS, 2004, p. 10).

Nos primeiros 400 anos de sua colonização, o Brasil não foi capaz de criar um sistema público de educação, transferindo para as famílias a responsabilidade da educação dos mais jovens e, assim, a maior parte da educação, quando ocorria, era no ambiente domiciliar.

O século XX inicia com a vigência da Constituição da Primeira República de 1891, datada de 24 de fevereiro, denominada “Constituição da República dos Estados Unidos do

Brasil” e nela inexistia a palavra educação. O termo utilizado para tratar de educação seria instrução, a qual está legislada da seguinte forma:

- Art. 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:
- 1º) velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;
 - 2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;
 - 3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;
 - 4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal. (BRASIL, 1891).

Depreende-se do texto do legislador constituinte à época um conflito que até os tempos atuais permeia a legislação, qual seja, a falta de clareza nos diferentes conceitos das seguintes palavras: educação, instrução e escolarização.

É passível de críticas também a utilização, no texto constitucional, da expressão “animar”, a qual não imprime qualquer efetividade quanto à realização de políticas públicas atinentes à educação. Ferreira (1999, p. 143, grifo nosso) traz os significados do verbo transitivo animar: “**1. Dar alma ou vida, dar ânimo. 2. Dar vida, aparência de vida;** tornar mais vivo; interessar, entusiasmar: animar uma conversa, um auditório”. O que demonstra a falta de técnica legislativa.

Nos termos definidos pela primeira Constituição Republicana, não há qualquer menção à política educacional federal, essa apenas trata do provimento da instrução secundária no Distrito Federal, que naquele momento era o Rio de Janeiro. Relendo os dispositivos constitucionais da Carta de 1891, nota-se um retrocesso se essa for comparada à Constituição do Império, pois foram suprimidos os dispositivos que tratavam do direito à educação de forma livre e gratuita.

Costa (2002, p. 13) assegura que essa Constituição trouxe inovações no âmbito civil, a exemplo da regulamentação do casamento e do registro civil, mas nada dispunha sobre o tema da educação.

Assim se seguiram os próximos trinta anos até que, no início dos anos 1920, ou seja, após a Primeira Guerra Mundial, ocorreram modificações no contexto artístico e cultural do Brasil e o evento marcante ocorrido à época foi a Semana de Arte Moderna, entre os dias 11 e 18 de fevereiro de 1922, em São Paulo. Considerado um movimento artístico cultural que visava a comemorar a independência do Brasil, foi identificado “como a primeira manifestação coletiva pública na história cultural brasileira a favor de um espírito novo e moderno em oposição à cultura e à arte de teor conservador, predominante no país desde o século XIX.” (ITAU CULTURAL, 2020).

Novos ares sociais e culturais, em oposição às várias conturbações políticas e econômicas após a primeira Grande Guerra, trouxeram um novo contexto histórico diante das diversas revoluções ocorridas nos primeiros vinte anos do século XX, conforme esclarece Bourne (2012, p. 37):

O Brasil, nos anos 1920, era um país conturbado política e economicamente. Depois da prosperidade trazida pela guerra na década anterior, quando a redução dos suprimentos vindos de fabricantes estrangeiros criou um surto de substitutos na indústria local, o Brasil assimilou o progresso incerto e em queda da economia mundial.

Nesse contexto histórico conturbado, em um país de dimensões continentais, assume Getúlio Vargas para exercer o governo de forma provisória. Em seu primeiro governo, compreendido no período de 1930 a 1937, foi criado o Ministério da Educação e Saúde, o que indicava um real interesse no sentido de modificar esses dois setores, carentes de políticas públicas.

Promulgada a Constituição de 1934, essa legislação dedicou maior importância ao tema educação, estabelecendo novas regras asseguradoras e, pela primeira vez, foi inserido dispositivo que tratava, especificamente, do financiamento público da educação e da vinculação das receitas. É necessário citar os seguintes dispositivos vigentes à época:

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

[...]

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art. 150 - Compete à União:

- a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;
- b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;
- c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;
- d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;
- e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, n.º XIV, e 39, n.º 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;
- c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
- d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;

e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 151 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art. 154 - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 155 - É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual. (BRASIL, 1934).

Verifica-se, portanto, o quão diferente, em termos de regulamentação da educação, é a Constituição da Primeira República em relação à de 1934. Educação universal deveria ser assegurada a todos os brasileiros, sendo dever da família e do Estado, competência da União para estabelecer um plano nacional de educação, um *curriculum* básico visando a diminuir as disparidades de uma nação tão heterogênea e estimulando uma uniformização do conteúdo educativo, criação de um Conselho Nacional, dentre outros dispositivos inovadores, os quais demonstram a importância dada ao assunto por aquela legislação:

A educação ocupou lugar de destaque na Constituição, vindo a ser tratada no capítulo II e em outros artigos ao longo do texto legal, que incorporava várias ideias discutidas e propostas por educadores e intelectuais da época. A constituição dispunha sobre vários assuntos importantes, tais como: plano nacional de educação, obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, organização dos sistemas educacionais, ensino religioso, liberdade de cátedra e vinculação de recursos de impostos a manutenção e no desenvolvimento dos sistemas de ensino. (COSTA, 2002, p. 15).

Silva (2007, p. 82) assegura que Constituição de 1934 transitava entre o liberalismo e o intervencionismo, com características inovadoras, pois, além da clássica declaração de direitos e garantias individuais, “inscreveu um título sobre a ordem econômica e social e outro sobre a família, a educação e a cultura, com normas quase todas programáticas, sob a influência da Constituição alemã de Weimar”.

A Constituição de 1934 trouxe inovações legislativas que ajudariam à efetiva implementação de um sistema educacional amplo para os brasileiros, o dispositivo constitucional que estabelecia percentuais mínimos de gastos para União e Municípios, os quais deveriam investir, no mínimo, 10% das respectivas arrecadações em educação, bem como os estados e o Distrito Federal devem aplicar, no mínimo, 20% das receitas percebidas em prol do sistema educacional do respectivo estado (BRASIL, 1934). Entretanto, infelizmente, nada disso foi concretizado.

Em 10 de novembro de 1937, ou seja, apenas 3 anos após a promulgação da Constituição de 1934, Getúlio Vargas decretou o Estado Novo, quando se instalou um governo ditatorial, com supressão de direitos e liberdades. Em contrapartida, foram observadas melhorias no desenvolvimento industrial do País e nas políticas trabalhistas e de bem estar social produzidas pelo governo nesse mesmo período (BOURNE, 2012, p. 136).

A Constituição de 1937 decretou considerável retrocesso no que se refere ao ensino público e gratuito, em contraponto, foi a primeira Carta Política a estabelecer a participação da livre iniciativa na educação (BRASIL, 1937).

A centralização do modelo educacional foi evidenciada não somente pelo próprio regime ditatorial, mas também pela previsão de competência legislativa privativa da União em relação às diretrizes e bases da educação nacional, sem referência aos sistemas de ensino dos estados. Segundo Pompeu (2005, p. 71), a Constituição de 1937 criou um modelo de ensino que prejudicou demasiadamente os mais pobres, pois incentivava a abertura para o setor privado:

[...] criando um hiato entre o ensino dos pobres, classes menos favorecidas e o ensino daqueles que podem pagar, as classes mais favorecidas. A gratuidade foi tratada como uma exceção a quem poderia alegar ser pobre na forma da lei; aos outros que não pudessem alegar escassez de recursos seria cobrada uma contribuição mensal.

Getúlio Vargas exerceu a presidência do Brasil até o ano de 1945. No ano seguinte foi promulgada a Constituição de 1946, que decorreu da tentativa de redemocratização do país, após a queda do governo Vargas. O novo texto decretou que a educação seria “direito de todos a ser dada no lar e na escola.” (BRASIL, 1946), conforme estabelecido no art. 166, sendo considerada adiantada e liberal, segundo Costa (2002, p. 16), porque estabeleceu que o ensino primário seria obrigatório e fornecido de forma gratuita, bem como iniciou o sistema de transferência de recursos educacionais da União para os estados e municípios brasileiros.

Bomeny (2003, p. 54) assegura que após a segunda guerra mundial aumentou a pressão da população pela obtenção dos serviços educacionais por parte dos governos, bem como

aumentou a participação política da população que entende que a educação seria o melhor caminho a trilhar:

O contexto democratizante do pós-guerra legitima a demanda de benefícios educacionais a segmentos maiores da população. O sentido estritamente pragmático conferido à educação como qualificação de mão de obra vai sendo ampliado em uma dimensão política de mais acesso da população carente aos benefícios públicos garantidos em um Estado de Bem-estar.

Nesse breve período democrático, entre os anos 50 e 60, surgiram movimentos populares e educacionais com importantes educadores brasileiros atuando, a exemplo de Anísio Teixeira, Darcy Ribeiro, dentre outros. Conforme destaca Bomeny (2003, p. 61), “Escola, conscientização, ascensão social e transformação política sintetizam os quatorze anos de efervescência, interrompidos com o Golpe de 1964 e subsequente suspensão da experiência democrática no Brasil”.

O período democrático teve curta duração, pois em 31 de março de 1964 foi estabelecida a ditadura militar e, antes que o Brasil implementasse uma política educacional mínima, foi outorgada uma nova Constituição.

A Constituição de 1967, elaborada pelo Congresso Nacional a partir do Ato Institucional n. 4, sob pressão dos militares que defendiam uma nova legislação, tratou da educação nos seguintes termos:

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. (BRASIL, 1967).

Apenas em 1971, houve a reforma do ensino básico, nos termos da Lei n.º 5.692/1971, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e para os cursos profissionalizantes, numa nova concepção de educação voltada para o trabalho (BRASIL, 1971).

Ressalte-se ainda que o art. 8º, inciso XIV, do mesmo texto constitucional mantém a competência da União Federal para estabelecer um plano nacional para a educação (BRASIL, 1967). O que seria importante para unificar a educação brasileira, bem como tentar diminuir as questões graves que assolavam o País, dentre elas, o analfabetismo.

Finalmente, abriu-se o caminho para a redemocratização do país e a Constituição Federal de 1988 declarou que a educação constitui um “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme estabelece seu art. 205 (BRASIL, 1988).

Veja-se que a Constituição Federal vigente aponta para os seguintes objetivos da educação: a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo da pessoa para o exercício da cidadania; e c) qualificação da pessoa para o trabalho (BRASIL, 1988). Segundo Silva (2008, p. 312), “integram-se, nestes objetivos, valores antropológico-culturais, políticos e profissionais”.

Para a concretização dos propósitos educacionais firmados na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), proclamou-se o princípio da universalidade do direito à educação (arts. 208, II; 211, § 4º; 212, §3º e 214, II) e estabeleceu-se que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios, consoante prevê o art. 206:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (BRASIL, 1988).

O art. 208 estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, responsabilizando a autoridade competente para o caso de não cumprimento do

mandamento constitucional (§§ 1º e 2º) e anuncia os meios pelos quais o Estado deve garantir o direito à educação a todos (incisos I a VII):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1988).

Por fim, a exemplo do que previa a Constituição de 1967, firmou-se que a União possui competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), e novamente a educação é tratada como um objetivo de cunho nacional, diante de um necessário projeto educacional de caráter universal, para todos os brasileiros.

No ponto do tema objeto desse estudo, verifica-se que no art. 168 da Constituição de 1967 existe a previsão expressa da possibilidade da realização da educação ocorrida no lar: “educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.” (BRASIL, 1967). Esse dispositivo é inexistente na Constituição Federal vigente.

A educação domiciliar, que até a Constituição Federal de 1967 era permitida, após a Constituição Federal de 1988, que não trata sobre a matéria, passou a ser vista com desconfiança pelo legislador e, como já foi esclarecido, mesmo diante de inúmeros projetos de lei em tramitação, nenhum foi, sequer, apreciado.

Em que pese o direito à educação ser muito enfatizado e discutido dentro e fora da academia, o Brasil possui índices desfavoráveis no que concerne à esse tema, conforme demonstra o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – PISA, cuja amostragem da prova aplicada em 2019 constatou que:

[...] o Brasil tem baixa proficiência em leitura, matemática e ciências, se comparado com outros 78 países que participaram da avaliação. A edição 2018, divulgada mundialmente nesta terça-feira, 3 de dezembro, revela que 68,1% dos estudantes brasileiros, com 15 anos de idade, não possuem nível básico de matemática, o mínimo para o exercício pleno da cidadania. Em ciências, o número chega a 55% e, em leitura, 50%. Os índices estão estagnados desde 2009. (INEP, 2019).

Assim, mesmo no século XXI, o cenário educacional do Brasil não está muito avançado se comparado com outros países, inclusive latino-americanos a exemplo do Uruguai e Chile, países cujo resultado da avaliação estão melhores no ranking.

O que era comum e previsto legalmente até o fim do século XIX, ou seja, a possibilidade do exercício da educação domiciliar de forma permitida pela legislação mudou drasticamente no século XX, e atualmente encontra-se no período de renascença, segundo Ray (2017, p. 1). Assim, torna-se importante aprofundar a discussão sobre a educação domiciliar como tema acadêmico e jurídico, eis que uma parte da população tentou executar essa forma de educação como sendo legítima buscando amparo no Poder Judiciário, como analisa Barbosa:

No Brasil, esse debate não deve estar dissociado da análise do histórico da educação no país, bem como da ampliação do direito à educação para todos. Sua possível normatização precisa também se atentar para as características culturais, sociais e econômicas do Brasil, além do desafio de analisar as possíveis consequências e implicações do ensino em casa diante da possibilidade do cumprimento dos objetivos constitucionalmente previstos para a educação de todos (BARBOSA, 2015, p. 16).

Assim, o tema proposto deve ser avaliado em consonância com outros, como o direito à educação, o papel da escola, da família e do Estado, tendo como vetor principal as crianças e adolescentes, bem como se outros países disciplinam ou não a matéria, tudo isso no intuito de contribuir com a ampliação da discussão sobre o tema.

3.3 A EXPERIÊNCIA DE OUTROS PAÍSES COM A EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A maioria dos países, desenvolvidos ou em desenvolvimento, trata a educação como uma prioridade no sentido de que, quanto mais a população encontra-se educada, mais elevam-se outros índices, como, por exemplo, a saúde. Trata-se de uma política que visa a distribuir as competências dos estados, e alguns consideram uma política de caráter liberal, por reduzir a influência do Estado no que concerne a dar liberdade às famílias de terem total controle do conteúdo acadêmico dos alunos, diminuindo o poder estatal:

Parece-nos interessante ressaltar o conflito latente entre as concepções educacionais que se sustentam em maior ou menor participação do Estado, uma linha divisória importante na interpretação de outras políticas educacionais. A maior ou menor legitimidade de cada uma delas repousa na capacidade que tenham de mostrar para o conjunto da sociedade que uma mais ampla formação humana é alcançada com dada perspectiva. Isso certamente representa desafio à escola pública, posto que a emergência de alternativas à escola pública compulsória reforça-se pelas suas insuficiências. Apenas evidenciando que é possível garantir educação de qualidade para todos é que será possível (re)hegemonizar o imaginário de que é um bem a ser defendido pela população. Nesta medida, a educação domiciliar é um desafio adicional à escola pública compulsória que, de certa forma, já era apresentado pela escola privada. (OLIVEIRA; BARBOSA, 2017, p. 211).

Os defensores da educação domiciliar questionam, principalmente, que a padronização dos estudos fornecida pela escola não respeita os saberes e as diferenças sociais e culturais dos

alunos, e alguns países admitem a prática, com maior ou menor controle, mas partindo do princípio de que a família é a maior sabedora e responsável direta pela educação dos filhos.

3.3.1 Breves considerações sobre as decisões judiciais proferidas pelas Cortes Superiores, em alguns países

Muitos são os países que permitem a prática da educação domiciliar, embora outros não admitam essa modalidade educacional. O que se denota da pesquisa é que essa matéria foi decidida em vários países e, em última instância, pelo judiciário. O Poder Judiciário, nos países democráticos, possui a competência de decidir as matérias postas em última análise, principalmente no que concerne a problemas envolvendo os temas de saúde e educação, quando inexistem normas específicas para regulamentação da matéria.

Sundfeld e Domingos (2014, p. 295) fazem as seguintes ponderações sobre as políticas públicas, a ausência de legislação e o chamamento do Poder Judiciário para decidir questões que envolvem o fornecimento de serviços públicos como educação ou saúde:

Enquanto essas normas não vierem, o Judiciário continuará com suas intervenções pontuais, cujo valor global é mais o de provocar e instabilizar, para forçar os demais Poderes a assumirem o ônus de normatizar. Nessa situação, possivelmente a justiça do caso concreto seja um privilégio, uma injustiça em termos coletivos.

A questão da judicialização não ocorre apenas no Brasil, mas diversas cortes constitucionais já se debruçaram sobre o tema Educação Domiciliar, seja para proibir, seja para consentir, sendo necessário trazer alguns desses posicionamentos.

Na Alemanha, país cujo Judiciário decidiu que é constitucional legislação que estabelece punições para os pais que não matriculem seus filhos, tendo sido proferida a decisão mais recente no ano de 2014, pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha – Decisão 2 BvR 920/14 – quando foi deliberado pela Corte: “É constitucional a lei que pune os pais por privar os filhos da frequência escolar obrigatória.” (BRASIL, 2018).

A Corte Constitucional Alemã decidiu que o papel do Estado é equivalente ao das famílias, e que estas estão compelidas a matricular os filhos em estabelecimentos de ensino oficial, não podendo educar os filhos em casa e que a “frequência escolar obrigatória das crianças, não viola o direito fundamental dos pais, decisão do ano de 2003 - Decisão 1 BvQ 32/01.” (STF, 2018).

Na mesma diretriz, a Espanha também não permite a educação domiciliar, e o Tribunal Constitucional da Espanha se manifestou no ano de 2010, nos termos da “Sentencia 133”, proferindo julgamento no sentido de que as crianças e adolescentes cuja idade seja entre 6 e 16

anos são obrigadas a frequentar uma instituição escolar, decisão dada nos seguintes termos: “O direito fundamental à educação não inclui o direito de educar os filhos em casa ou fora de instituições de ensino homologadas pelo Estado.” (BRASIL, 2018).

No continente europeu, além de Alemanha e Espanha, a Suécia também não permite que os pais forneçam educação aos filhos no ambiente doméstico. Entretanto esses países não apresentam uma posição dominante na União Europeia, pois a maioria dos países europeus permite tal modalidade educacional.

Em processo originário da Dinamarca, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem entendeu que, em relação àquele País, os pais possuem liberdade para ensinarem os filhos em casa ou em escolas públicas ou particulares, tendo assim consignado a Corte europeia “O Estado dinamarquês não obriga os pais a confiar seus filhos às escolas estaduais, podendo educá-los em casa ou confiá-los a escolas privadas que melhor se adequem às suas convicções religiosas.” (BRASIL, 2018, p. 42)

Na Bélgica, em 2014, a Corte Constitucional daquele país proferiu a Decisão n.º 80 assegurando, também, a liberdade de ensino para os pais:

A liberdade de ensino compreende o ensino em domicílio ou em instituição não acreditada perante o Estado. Os pais têm liberdade de escolher a forma de educação dos filhos; no entanto, essa liberdade de escolha deve ser interpretada considerando, em primeiro lugar, os interesses da criança e seu direito fundamental à educação e, em segundo, a concordância com a exigência de ensino compulsório. (BRASIL, 2018, p. 42).

Além desses, outros países europeus permitem a prática da educação domiciliar, a exemplo da Finlândia, França, Irlanda, Itália, Inglaterra e Portugal. E países como Estados Unidos e Canadá, na América do Norte; África do Sul, no continente africano; na Oceania, Nova Zelândia e Austrália também asseguram a possibilidade da educação em casa. Na América Latina, o Chile, o Equador e a Colômbia também permitem que a educação seja realizada no ambiente doméstico.

Nos Estados Unidos, a decisão da Suprema Corte foi proferida em 1972, no julgamento *Wisconsin v. Yoder*, 406 U.S. 205, e assegurou:

O interesse do Estado de garantir educação universal à população precisa ser sopesado quando interfere em direitos fundamentais como, por exemplo, o direito dos pais de educar seus filhos conforme suas convicções religiosas. Demonstrando-se que o ensino obrigatório, após certa idade, coloca a liberdade dos pais em grave risco, cabe ao Estado demonstrar com mais propriedade como seu interesse pode ser afetado. (BRASIL, 2018, p. 43).

O ponto interessante na decisão norte-americana é que o Estado deve demonstrar o prejuízo da educação ser executada em casa, pois a família estaria protegida pelo direito

fundamental à liberdade de educar os filhos da maneira que entender apropriada, sem a intervenção do estado.

Gaither (2017, p. 1), estudioso da realidade norte-americana, mostra um panorama dos Estados Unidos bem próximo ao do Brasil quando diz que na Colônia Inglesa as crianças e adolescentes recebiam educação em casa e que isso teria perdurado até “meados do século XIX”, quando os estados federados passaram a regulamentar a escola pública:

Desde os tempos coloniais, era comum as crianças nos territórios que agora compõem os Estados Unidos obterem a educação formal que receberam em casa, seja pelos pais ou por tutores. À medida que os assentamentos populacionais se tornavam mais densos, as famílias se voltaram o mais rápido possível para a educação formal. Essa tendência foi acelerada em meados do século XIX, com a aprovação de muitos estados na criação de educação pública gratuita e com apoio fiscal para todas as crianças brancas. O sistema escolar público expandiu-se ao longo dos anos 19 até o século 20, e até as crianças que não frequentavam escolas públicas frequentaram escolas particulares em sua maior parte. Em meados do século XX, a instrução formal exclusiva em casa era extremamente rara nos Estados Unidos. Mas a partir do final da década de 1970 e crescendo constantemente até o presente momento, um número crescente de famílias de todas as esferas da vida voltava ao lar para receber educação. (GAITHER, 2017, p.1).

Seja no Brasil, seja nos Estados Unidos, a educação formal dentro de um ambiente escolar é um modelo relativamente novo, pois por centenas de anos a educação ocorria principalmente dentro dos domicílios e sob a tutela exclusiva da família. A abrangência do papel da escola cresceu proporcionalmente com o aumento da importância do papel do Estado.

Não se pode desprezar que o fortalecimento dos Estados, na condição de fornecedores e mantenedores da paz social, teve suas atribuições aumentadas, a exemplo das diferenças legais na Constituição Federal de 1988, na qual foram inseridos inúmeros direitos, dantes nunca garantidos à população, dentre eles a educação.

Friedman (1988, p. 81-82) alerta para a repercussão da educação como uma condição que afeta toda uma nação, ou seja, a educação não beneficia apenas o núcleo familiar, porquanto os ganhos decorrentes da educação se irradiam por toda sociedade, pois os sujeitos educados estariam aptos à construção de uma sociedade democrática:

Uma sociedade democrática e estável é impossível sem um grau mínimo de alfabetização e conhecimento por parte da maioria dos cidadãos e sem a ampla aceitação de algum conjunto de valores. A educação pode contribuir para esses dois objetivos. Em consequência, o ganho com a educação de uma criança não é desfrutado apenas pela criança ou por seus pais, mas também pelos outros membros da sociedade. A educação do meu filho contribui para o seu bem-estar em termos de promoção de uma sociedade estável e democrática. (FRIEDMAN, p. 81-82).

Por isso, a discussão é intensa e aqueles que defendem a educação institucionalizada entendem que o Estado deve fornecer educação universal e de qualidade e que, como a educação reflete no desenvolvimento do país, o Estado é o responsável. O entendimento de Friedman

revela que mesmo um economista defensor do estado liberal entende que a educação é responsabilidade do Estado, diante dos reflexos que a melhoria da educação emana para este.

Por outro lado, aqueles que defendem a educação em casa, fornecida aos cuidados das famílias, entre os diversos pontos de discussão, asseveram que a escola pública não cumpre seu papel, não são ambientes propícios para os filhos, possuem questões vinculadas à religião, segurança, dentre outras.

A possibilidade ou não do ensino domiciliar já foi discutida em vários países e a seguir ver-se-á os motivos pelos quais os pais pretendem essa opção educacional e quais os resultados acadêmicos das crianças que praticam essa modalidade de ensino.

3.3.2 Como os países que regulamentam essa política atuam e quais as consequências nos níveis de educação

Muitos estudiosos da matéria verificam o crescimento da demanda de famílias por realizarem a educação em casa, sob sua responsabilidade. Dentre os países que permitem o ensino domiciliar, verifica-se os Estados Unidos e o Canadá.

Gaither (2017, p. 4) assevera que cerca de dois milhões de crianças norte-americanas praticavam o *homeschooling* nos Estados Unidos da América no ano de 2017, e que esse número teria tendência de crescimento, mas que no país norte-americano o controle seria feito de forma independente por cada estado federado, uns com mais controle e rigidez, a exemplo da Carolina do Norte e Wisconsin, e outros que não possuem muitas formas de fiscalização e controle.

Muitas famílias seriam motivadas por questões políticas, religiosas, dentre outras, mas, segundo Ray (2007, p. 3), as questões religiosas são menos importantes antes do que foram no passado. O que os pais têm defendido é uma maior e melhor qualidade de aprendizagem e desempenho acadêmico dos alunos que estudam em casa:

To date, no studies have found home-educated students to have lower achievement test scores, on average, than public school students. Further, the overall research base and state-provided data suggest the following three main things about home-educated students' academic achievement:

- 1. The homeschooled consistently score well above the public school national average. Most studies find them scoring in the range of the 65th to 80th percentile.*
- 2. Most demographic and other variables studied explain very little variance in the achievement scores of the home educated.*
- 3. Parent formal educational attainment consistently explains statistically significant differences in achievement but, practically speaking, small amounts of variance, and the amount of variance explained is typically less than what this variable explains within the public-school student. (RAY, 2017, p. 87).*

Em tradução livre, a pesquisa de Ray revela uma conclusão de que aqueles que estudam em casa, tendo como exemplo os Estados Unidos, têm pontuação acima da média em relação aos alunos das escolas públicas, não encontrando variações entre a prática dentro de um país tão amplo e diverso como os Estados Unidos, e que o nível de escolaridade dos pais tem reflexos na educação dos filhos de forma positiva.

Gaither (2017, p. 8) também confirma que não há maiores divergências no conteúdo acadêmico entre aqueles que estudam em instituições e os que estudam em casa, asseverando que a maioria dos estudos realizados observou “pouca ou nenhuma diferença em uma ampla variedade de estudantes previamente educados em casa e aqueles que estudaram em instituições tradicionais”.

Segundo dados da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico – OCDE (2018), os EUA possuem a maior parte de sua população bem instruída, e em virtude disso desenvolvem-se de uma melhor forma, tendo a educação como um componente essencial para a melhoria da qualidade de vida da população:

Concluir o ensino médio tem se tornado cada vez mais importante em todos os países, pois as qualificações exigidas pelo mercado de trabalho cada vez mais se baseiam em conhecimento. As taxas de conclusão do ensino médio fornecem uma boa indicação sobre o fato de o país estar preparando ou não seus alunos para que atendam às exigências mínimas do mercado de trabalho. Nos Estados Unidos, 91% dos adultos entre 25 e 64 anos concluíram o ensino médio, muito mais alta que a média da OCDE de 78%. (OCDE, 2018, p. 11).

A OCDE avaliou que a média de pontos do aluno norte-americano foi de “488 pontos em leitura, matemática e ciências, acima da média da OCDE de 486.” (OCDE, 2018, p. 14) e, mesmo assim, alguns pais ensinam os filhos em casa.

Em relação ao Canadá, na avaliação da OCDE, a população daquele país pôde frequentar a escola pelo período de “17,3 anos estudando, dos 5 aos 39 anos de idade” e, além disso “91% dos adultos entre 25 e 64 anos concluíram o ensino médio, muito mais alta que a média da OCDE de 78%.” (OCDE, 2018). Ademais, o Canadá oferece educação de qualidade, com índices acima daqueles considerados mínimos pela OCDE:

O Programa da OCDE de Avaliação Internacional do Aluno (PISA) examina até que ponto os alunos adquiriram conhecimento e habilidades essenciais para a plena participação nas sociedades modernas. Em 2015, o PISA se concentrou na avaliação de habilidades dos alunos em leitura, matemática e ciências, pois pesquisas demonstram que essas habilidades ajudam a criar prognósticos mais confiáveis do bem-estar econômico e social do que a quantidade de anos passados na escola. O Canadá é um país da OCDE de ótimo desempenho em leitura, matemática e ciências, sendo que o aluno médio obteve pontuação de 523, acima da média da OCDE de 486. Os melhores sistemas educacionais conseguem oferecer educação de alta qualidade a todos os alunos. (OCDE, 2018, p. 12).

Mesmo em um país considerado fornecedor de uma educação pública de excelente qualidade, acima dos índices estabelecidos pela OCDE, algumas famílias praticam a educação domiciliar, a qual é assegurada pelo governo e inserida no rol das políticas públicas do Estado, e evidenciam as seguintes premissas, segundo o estudo de Bosseti e Van Pelt (2017, p. 7-8):

1. *Funding: this may provide incentives for parents to comply with registration and reporting requirements.*
2. *Efficiency: growth in homeschooling in Canada is modest; however, it is a viable choice for parents, provides flexibility in learning for students, and fiscal efficiencies for taxpayers.*
3. *Accountability: appropriate accountabilities can be part of the regulatory structure for homeschooling by considering the best interests of the child, while recognizing the interests of the family and the state.*
4. *Competition: it is possible that good, even excellent, public and private (independent) schooling alternatives may dampen demand for homeschooling.*
5. *Blended Learning: public school boards and some independent schools have invested in online-distributed delivery of education, providing more options for families who homeschool to complement their programming by registering their children in selected courses.*
6. *Research: Canadian contributions to the research and study of homeschooling merits consideration. Research from Canada on a wide variety of aspects of homeschool practice has contributed to international knowledge.*

Assim sendo, o governo canadense financia os pais que escolheram educar os seus filhos em casa para que cumpram os requisitos legais, e tal financiamento não está vinculado à situação econômica da família. Existe uma relação de confiança entre o Estado e as famílias de exercerem a educação domiciliar em consonância com a legislação, no sentido de obter o melhor aprendizado para as crianças.

Como segundo ponto, o governo canadense entende que a educação domiciliar cumpre o princípio da eficiência, porque é mais barato para o Estado as crianças estudarem em casa e, mesmo tal prática sendo considerada pequena, há uma economia para os cofres governamentais.

Confiança e responsabilidade poderiam ser considerados o terceiro ponto para a adoção do *homeschooling* no Canadá. O governo entende e confia que a família praticará o melhor ensino para a criança e cria mecanismos para fiscalizar o progresso educacional do aluno de acordo com o que o governo entende como conteúdo mínimo necessário a ser seguido. Os pais devem apresentar um plano de educação no início do ano e fornecer relatórios no curso desse, para, no final do ano, comprovar o progresso dos praticantes do ensino domiciliar.

Competitividade seria o quarto item da aceitação da política pública da educação domiciliar. Segundo Bosseti e Van Pelt (2017, p. 8), “é possível que alternativas de ensino público e privado (independentes) boas, mesmo excelentes, possam diminuir a demanda por ensino doméstico”. O governo canadense acredita que, ao fornecer uma educação pública de excelente qualidade, conforme os resultados das avaliações dos testes internacionais como o Programa para Avaliação Internacional de Alunos – PISA, as famílias se sintam pouco

estimuladas a praticarem a educação domiciliar, entretanto o governo garante aos pais o direito de educarem seus filhos em casa.

O quinto requisito é denominado aprendizagem combinada, ou seja, as crianças participam de algumas aulas em escolas oficiais, em cursos ministrados por professores oficiais e monitorados pelos conselhos das escolas públicas, no que seria um *mix* entre ensino domiciliar e escolar em algumas matérias. Considerando-se também a inserção do suporte *online* para o ensino doméstico. Segundo os autores, o ensino domiciliar não é mais considerado “como prática marginalizada engajada por grupos de pais radicais, mas se tornou cada vez mais reconhecida como a tendência dominante.” (BOSETI; VAN PELT, 2017, p. 8).

Por fim, como sexto e último princípio para a adoção da educação domiciliar no Canadá tem-se as pesquisas sobre o assunto, as quais revelam “as contribuições canadenses para a pesquisa e o estudo da educação domiciliar merece consideração.” (BOSETI; VAN PELT, 2017, p. 8), merecendo evolução e mais estudos sobre a matéria.

A educação domiciliar na África do Sul é permitida e diante do quanto pesquisado, não foram encontradas discussões teóricas acerca da matéria. Os dados educacionais trazidos pela OCDE em relação àquele país são que “73% dos adultos entre 25 e 64 anos concluíram o ensino médio, abaixo da média da OCDE de 78%”, e que inexistem dados da escolaridade mínima e das avaliações PISA disponíveis para a África do Sul (OCDE, 2021).

Também foi realizada pesquisa no sítio governamental da África do Sul³, o qual trouxe as seguintes informações:

If you prefer to teach your child at home you must apply to the head of your provincial education department to register your child for home schooling. You can either teach your child yourself or hire a tutor to do so.

The lessons you offer your child must fall within the scope of the following compulsory phases of education:

the foundation phase (grades 1 - 3)

the intermediate phase (grades 4 - 6)

the senior phase (grades 7 - 9). (SOUTH AFRICA, 2021)

Find out more about home schooling or contact the Department of Basic Education. (ÁFRICA DO SUL, S.d.).

Em tradução livre, a educação domiciliar seria de livre escolha dos pais, os quais solicitam ao departamento de educação da sua província o registro de seu filho para ser educado em casa, o que pode ser feito pelos próprios pais ou por tutores, estabelecendo as seguintes fases obrigatórias de educação: a fase de fundação (graus 1 - 3); fase intermediária (graus 4 - 6); e fase sênior (7^a - 9^a séries).

³ Disponível em: <https://www.gov.za/services/basic-education/apply-do-home-education>.

Em Portugal, a educação domiciliar também é permitida e, segundo Andrade (2017, p. 6), não há obstáculos para a escolha dessa modalidade educacional por parte das famílias, as quais apenas devem escolher a escola nas quais os alunos praticantes estarão vinculados e esses devem realizar as avaliações em conjunto com os alunos regulares, nos ciclos de 4º, 6º e 9º anos:

Em Portugal, a educação domiciliar é legal, e os pais, quando desejam ensinar seus filhos domiciliarmente, devem procurar a escola da área e mostrar que são competentes para a função. Nesse caso, a escola deverá dar-lhes o acesso a programas e outros documentos relevantes para o ensino e, ao final de cada ano letivo, os pais devem apresentar as avaliações realizadas e seus resultados. No final de cada ciclo de escola (4.º, 6.º e 9.º anos), a criança deverá ser submetida a exames como qualquer outro aluno vinculado à escola.

A Portaria n.º 69/2019, de 26 de fevereiro, é a legislação portuguesa aplicável à matéria, e estabelece as regras que as famílias devem cumprir para que os filhos estudem em casa. De acordo com a pesquisa realizada, não existiram maiores discussões, sejam jurídicas, sejam acadêmicas sobre o tema em Portugal.

Por outro lado, segundo os dados da OCDE (2020), “o aluno médio em Portugal obteve pontuação de 497 em leitura, matemática e ciências, acima da média da OCDE de 486”, ou seja, aquele país oferece uma educação de qualidade aos seus alunos, superando a média mínima de pontos delimitada pela OCDE. Isto é, Portugal possui bons índices educacionais, conforme averiguado pela OCDE, e, mesmo assim, permite a educação domiciliar.

3.3.3 A situação do Brasil no cenário educacional mundial

Em relação ao Brasil, os índices de educação capitulados pela OCDE são muito diferentes. Conforme essa organização, por meio do *Education at a Glance: OCDE indicators*, que é a fonte oficial que fornece dados acerca da educação em diversos países, o Brasil possui uma realidade muito desafiadora e a falta de educação faz com que as políticas sociais mínimas não sejam cumpridas, o que aumenta a desigualdade social (OCDE, 2018). Os problemas podem ser resumidos da seguinte forma:

- Baixos níveis de escolarização são geralmente associados a altos índices de desigualdade de renda. O Brasil apresenta uma das mais expressivas parcelas de adultos que não concluíram o ensino médio e um dos mais altos índices de desigualdade de renda entre os países membros e parceiros da OCDE.
- Aproximadamente um quarto das crianças com menos de três anos está matriculada na educação infantil, valor próximo à média OCDE e superior ao alcançado pela maioria dos países da América Latina com dados disponíveis.
- No Brasil, as taxas de matrícula caem drasticamente após os 14 anos de idade: apenas 69% da população entre 15 e 19 anos e 29% da população entre 20 e 24 anos frequenta alguma instituição de ensino.

- O Brasil investe uma fatia relativamente grande tanto de seu produto interno bruto (PIB) quanto de seu gasto público total em educação, no entanto, o gasto por aluno ainda é muito inferior ao da maioria dos países membros e parceiros da OCDE.
- No Brasil, o salário dos professores é relativamente baixo, e há uma grande disparidade salarial de uma região subnacional para a outra. (OCDE, 2018, p. 1).

Segundo o relatório, a educação no Brasil possui diversos problemas, como a desigualdade social, que insere os jovens no mercado de trabalho muito cedo e provoca índices de evasão escolar alarmantes, gerando o abandono da escola a partir dos 14 anos. Gadotti e Romão (2000, p. 24), ao analisarem os fenômenos da evasão e da falta de rendimento dos alunos, citam o estudo feito pelo Banco Mundial, o qual identificou os seguintes entraves em relação à zona rural nordestina e que possuíam similaridade com as zonas urbanas mais pobres:

1. Os insumos considerados caros (prédios, melhoria do mobiliário) têm um impacto menor no rendimento escolar do que os insumos instrucionais, geralmente mais baratos (livros - texto e qualidade do professor).
2. Os meninos têm melhores notas em matemática e as meninas em Língua Portuguesa.
3. A experiência de magistério não tem grande influência na aprendizagem dos alunos.
4. O nível de escolarização do professor contribui, significativamente, para o rendimento escolar.
5. A repetência de séries escolares melhora os escores dos alunos nos testes.
6. A existência de água na escola aumenta o rendimento dos alunos.
7. A merenda escolar está negativamente associada ao desempenho das crianças nos testes.
8. O salário do professor é geralmente correlacionado com os resultados escolares dos alunos.
9. O sucesso escolar do aluno não apresenta alta correlação com as condições socioeconômicas de sua família.
10. Os alunos que fazem deveres de casa têm melhor rendimento que os que não fazem. (GADOTTI; ROMÃO, 2000, p. 24).

Há muitos anos prevalece a desigualdade regional salarial entre os professores brasileiros, além disso, os gastos com educação, ainda que sejam altos em relação ao PIB, são muito menores que em outros países pertencentes à OCDE. Os alunos brasileiros, em média, obtiveram a pontuação de 395 em leitura, matemática e ciências, muito distante da média de 486 estabelecida pela organização (OCDE, 2018).

Os problemas narrados nos anos 2000 por Gadotti e Romão são os mesmos que refletem o relatório da OCDE, com pequenas melhoras. A verdade é que o relatório revela os desafios que a educação brasileira deve resolver e o seu longo caminho a percorrer no sentido de fornecer uma educação pública de qualidade.

Diante desse cenário, criar obstáculos às famílias que pretendem educar seus filhos em casa é passível de questionamentos porquanto, segundo pesquisas citadas por estudiosos da matéria, alunos que praticam educação domiciliar em outros países são tão hábeis e possuem idêntico conteúdo acadêmico em contraponto com os que frequentam as instituições escolares.

Os estudos também indicariam uma questão colocada pelos opositores da educação domiciliar, qual seja, a questão da socialização das crianças e adolescentes, uma vez que a escola é o vetor da socialização.

Ray (2017, p. 4) explicita que, pelos seus estudos, a socialização ocorre de outras formas, em virtude do engajamento da família em outras atividades sociais, e que as pesquisas revelam que os estudantes que praticam *homeschooling* estão, juntamente com suas famílias, engajados em outras atividades sociais, a exemplo de igrejas e serviços comunitários, atividades esportivas, dentre outras.

Salienta Barbosa (2016, p. 160) que as famílias criticam a escola pública por diversos aspectos, inclusive que o modelo educacional serve aos interesses governamentais, cujo objetivo é o controle social dos educandos. Ademais, se existe a escola privada, não se poderia negar a terceira via da educação em casa.

Nesse sentido, a reivindicação pela normatização e a própria prática do *homeschooling* no Brasil nos oferece a oportunidade de indagar, após séculos de entendimento sobre a escola como local de ensino, se de fato essa instituição é o lugar ideal para se educar: é possível alcançar uma educação de qualidade que cumpra os objetivos legalmente previstos na escola? A escola é o espaço ideal para a educação que desejamos às crianças e jovens brasileiros, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana? É possível formar, na escola, cidadãos ativos com autonomia para satisfazer suas necessidades como indivíduos e participar da coletividade em prol da manutenção de uma sociedade democrática e buscando-se a qualidade do exercício dessa democracia?

As famílias praticantes do *homeschooling* respondem a essas questões pontuando que é possível responder à ineficiência da escola (pública e privada) ensinando os filhos em casa e formando-os bons cidadãos. (BARBOSA, 2016, p. 164 -165).

Há uma rejeição, por parte das famílias que pretendem praticar a educação domiciliar, tanto da escola pública quanto da privada, ou seja, a crítica perpassa pela institucionalização da escola, em razão da obrigatoriedade e da descrença de sua eficiência.

Por isso, esse assunto volta à tona no sentido da ampliação das discussões e, atualmente, a educação domiciliar no Brasil não pode ser exercida, a partir do processo RE 888.815, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que será explicitado na próxima seção.

4 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme estudado, alguns países regulamentam a educação domiciliar como política de governo, noutros tantos a matéria foi decidida pelo Poder Judiciário e, no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal brasileiro julgou o tema no ano de 2018. Nessa seção fez-se um panorama do quanto foi decidido pela Corte com a análise dos votos de cada um dos ministros julgadores. O julgamento foi decidido em duas seções e, ao todo, durou quase 5 (cinco) horas para que fosse proferida a decisão final.

Onze ministros compõem a Corte, mas dez julgaram a matéria, uma vez que o Ministro Celso de Melo não participou do julgamento, tendo se ausentado da seção. Assim, dez ministros proferiram seus votos de forma expressa, o que será explicitado a seguir.

4.1 INTRODUÇÃO AO TEMA

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão do Poder Judiciário a quem compete salvaguardar a obediência à Constituição Federal, cabendo-lhe, entre outras atribuições, julgar, por meio do recurso extraordinário, causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição ou declarar a inconstitucionalidade de lei federal, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988).

O processo RE n.º 888.815-RS foi encaminhado à mais alta Corte pela interposição de Recurso Extraordinário originário do Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi interposto em razão do Tribunal de Justiça daquele Estado negar aos pais a possibilidade de praticarem a educação doméstica. Tratou-se de Mandado de Segurança⁴, o qual discutia a existência ou não de direito **líquido e certo** da família em manter a filha estudando no ambiente doméstico.

Antes do julgamento do mérito do Recurso, a Suprema Corte firmou entendimento de que o debate acerca do direito à educação em regime domiciliar possui natureza constitucional, reconhecendo a Repercussão Geral do tema, restando assentada a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

⁴ Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.
2. Repercussão geral reconhecida. (BRASIL, 2015a).

Repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário interposto perante o STF e foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desse instituto é possibilitar que a Suprema Corte selecione os recursos extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

A legislação brasileira não define o conceito de **repercussão geral**, mas o art. 1.035 da Lei n.º 13.105/2015 (BRASIL, 2015) estabelece que o Supremo Tribunal Federal não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral. O parágrafo primeiro do referido artigo prevê, ainda, que, “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.” (BRASIL, 2015), conforme esclarecem Marinoni e Midiero (2020, p. 26):

Reconhecida a relevância e a transcendência da questão debatida, binômio caracterizador da repercussão geral, e presentes os demais requisitos inerentes ao juízo de admissibilidade recursal, tem o Supremo Tribunal Federal de conhecer o recurso extraordinário. Significa dizer: tem de admiti-lo, tem de dar seguimento a fim de apreciar-lhe o mérito.

O tema discutido em sede de **repercussão geral** deve ser de interesse de toda coletividade, e os processos julgados sob essa perspectiva atingem processos cuja discussão seja idêntica. Quando o STF fixa a natureza constitucional de um tema, isso significa que a decisão repercutirá em outros processos com idênticos objetos:

Por fim, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; (iii) econômico, tendo em conta que, segundo estudos sobre o tema, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação. (BRASIL, 2015a).

O Recurso Extraordinário n.º 888.815 teve a repercussão geral definida em junho de 2015, seu julgamento iniciado pelo plenário do STF no dia 06 de setembro e concluído em 12 de setembro de 2018, no qual se discutia a legalidade ou não da prática da educação domiciliar por famílias brasileiras.

Após essa breve introdução sobre a temática da Repercussão Geral contida no RE 888.815, bem como um conciso histórico da tramitação do processo, passou-se a analisar os votos de cada um dos julgadores, a começar pelo relator Ministro Luiz Roberto Barroso.

4.2 ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815

Iniciado o julgamento, o Ministro Relator consignou que o Brasil é um país multifacetado, plural e, em que pese a Constituição Federal de 1988, apenas regulamentar o ensino escolar, oficial, público ou privado, não existiria vedação à educação domiciliar, uma vez que a família assumiria uma responsabilidade maior e mais trabalhosa, ou seja, o *munus* de fornecer a instrução formal dos alunos. Defendeu que não seria possível condicionar o exercício da educação domiciliar ao alvedrio do Legislativo Federal, ou seja, apenas quando o Congresso Nacional se dispusesse a aprovar uma legislação específica sobre a matéria.

Vários autores são partidários da tese de que as famílias são as responsáveis pela educação dos filhos e possuem liberdade para escolher o ensino institucionalizado ou não, conforme assevera Fernanda São José (2014, p. 125), que defende que ausência de legislação regulamentadora não pode ser empecilho para a prática:

Dessa forma, o dever de educar não é apenas designado ao Estado, mas também à família. Entretanto, o ensino domiciliar no Brasil é alvo de sérias controvérsias, ao argumento de que, ante a obrigatoriedade da matrícula da criança ou adolescente em instituição de ensino, ao optarem por este método educacional, os pais estariam cometendo ato ilícito e prejudicando o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente.

Em momento algum, as legislações responsáveis por regulamentar a educação no Brasil proíbem o ensino domiciliar, simplesmente não há previsão a esse respeito. (SÃO JOSÉ, 2014, p. 125).

Em consonância com o Ministro Barroso, Fernanda São José defende que a educação domiciliar não pode ser impedida pelo simplório argumento de ausência de legislação autorizadora, afinal, o que não está expressamente proibido está permitido, ou, como preceitua a Constituição Federal, no art. 5º, inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” (BRASIL, 1988).

Cury (2002, p. 249) entende que a educação escolar é indispensável para o fortalecimento da democracia e o exercício da cidadania de forma plena, e que possui um lugar garantido no crescimento de um país e na diminuição das suas desigualdades:

Em todo o caso, a ligação entre o direito à educação escolar e a democracia terá a legislação como um de seus suportes e invocará o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades.

Estudiosos e teóricos da educação entendem e defendem que a escola é o local de proteção das crianças e adolescentes e esse papel não pode ser dispensado. Ademais, por maiores que sejam as críticas às instituições escolares, desde seu surgimento, por volta do século XII, a escola seria “um dos mais importantes centros de difusão da cultura humana.” (SANTOS, 2019, p. 4), possuindo um papel fundamental de construção da cidadania e garantia do exercício dos direitos fundamentais.

Verifica-se a validade de argumentos tanto para a escolarização compulsória quanto para a possibilidade de educação domiciliar, conforme afirmou o Ministro Barroso no seu voto. Assim, seria cabível a defesa de ambas as teses, mesmo diante da inexistência de legislação autorizadora e regulamentadora. Na escolha pela educação domiciliar, os pais assumiriam a tarefa de educar; em contraponto, teriam a liberdade para escolher o melhor sistema que se adequasse aos anseios da família e dos filhos, podendo selecionar a forma de instrução mais adequada, visando ao pleno e adequado desenvolvimento e socialização dos menores.

No voto, o Ministro Relator enumerou problemas existentes no âmbito educacional brasileiro, um país de dimensões continentais, com realidades muito diversas e políticas públicas ineficientes; dados da Prova Brasil do ano de 2017, que demonstram que os alunos brasileiros estão muito aquém em conhecimentos básicos; e a liberdade de escolha dos pais, enumerando sete motivos aptos a justificar o provimento do Recurso Extraordinário:

Penso que há sete motivos pelos quais pais e responsáveis optam, em algumas circunstâncias, pela escolarização domiciliar. A primeira, o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; a segunda, o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa da forma que os pais considerem mais adequada; a terceira, a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores – nem todas as escolas ficam no Lago Sul de Brasília, ou no Leblon ou no Jardins; quatro, o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar ofertado pela rede pública ou privada; cinco, o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes; seis, a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino; e sete, a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais em virtude de restrições financeiras ou geográficas. (BRASIL, 2018, p. 3).

As motivações trazidas pelo Ministro Relator são importantes pontos de discussão: a instrução realizada diretamente pelos pais como liberdade de escolha, a proteção das crianças de ambientes escolares, sejam eles públicos ou privados, considerados inadequados pelas famílias são questões merecedoras de análise.

Segundo o relator as famílias teriam motivos relevantes para pretenderem afastar seus filhos do ambiente escolar, diante de episódios de violência, *bullying*, educação escolar em

desacordo com os preceitos familiares, dentre outras justificativas que os pais possuiriam para não matricularem os filhos em escolas regulares.

O Ministro assegurou que o fenômeno da educação domiciliar não é recente. Em verdade, a educação ocorreu primeiro no ambiente doméstico e somente depois foram criadas as instituições educacionais, inclusive amparadas pelas Constituições Federais anteriores à de 1988, conforme já demonstrado nesse estudo. Atualmente, existiria um movimento mundial de retomada da educação para o ambiente doméstico, tendo citado países que permitem a prática, como Estados Unidos, Reino Unido e Nova Zelândia, dentre outros.

Em contrapartida, dúvidas persistem no sentido das dificuldades da adoção desse modelo educacional sem uma legislação regulamentadora, como problemas com a fiscalização das famílias e estudantes, formas de avaliação, dentre outros. Ao acatar a tese da educação domiciliar, os pais também pretendem educar os filhos com suas ideologias e/ou libertar os filhos dos contrastes e das diferentes realidades existentes no ambiente escolar, talvez buscando uma diminuição do contato com a realidade; em tese, em busca de uma educação supostamente **neutra**, como discorre Paulo Freire, entendendo que não existe educação sem contrastes, sem debates:

Me parece fundamental, neste exercício, deixar claro, desde o início, que não pode existir uma prática educativa neutra, descomprometida, apolítica. A diretividade da prática educativa que a faz transbordar sempre de si mesma e perseguir um certo fim, um sonho, uma utopia, não permite sua neutralidade. A impossibilidade de ser neutra não tem nada que ver com a arbitrária imposição que faz o educador autoritário a “seus” educandos de suas opções. (FREIRE, 1993, p. 21).

A escola tem sido criticada por praticar um ensino tecnocrata, que não respeitaria a diversidade do pensamento e a curiosidade dos alunos, entre outras críticas que os pais que demandam a educação em casa trazem como motivos para adoção desse modelo. Por entender que o ensino domiciliar é um direito e que a Constituição Federal de 1988 não proíbe, condicioná-lo à vontade discricionária do legislador atentaria contra a própria Lei Maior, ficando o direito vinculado ao livre alvedrio do Legislativo Federal, ressaltou o Ministro Roberto Barroso.

Em seguida citou muitos países que permitem e regulamentam a prática da educação domiciliar, ressaltando que, na época do julgamento, estimava-se que cerca de 3.200 (três mil e duzentas) famílias no Brasil teriam adotado esse modelo educacional. Defendeu que a declaração de ilegalidade da prática por parte do Supremo Tribunal prejudicaria sobremaneira os jurisdicionados, porquanto ficariam desamparados, sem terem frequentado a escola por diversos anos (BRASIL, 2019, p. 76).

Em relação às questões de matrícula obrigatória e da frequência escolar, o Min. Relator defendeu que somente se aplicariam àqueles que optaram pela educação institucionalizada. Também afastou a tese de suposto abandono intelectual praticado pelas famílias que não matriculassem seus filhos numa instituição educacional, uma vez que os pais continuariam provendo a instrução aos seus filhos; a mudança ocorreria apenas quanto ao método de ensino, diferente do convencional ou daquele adotado pela maioria das pessoas.

Uma questão evocada por aqueles que são contrários à tese é o problema da socialização das crianças, pois a escola seria o ambiente onde se aprende a viver com os diferentes. No entanto, o Relator defendeu que tal questão estaria superada, uma vez que, no seu entendimento, a escola não é o ambiente que detém a exclusividade da socialização das crianças, a vida comunitária das crianças poderia ocorrer em outros ambientes.

Ao final, o Min. Roberto Barroso proferiu o voto no sentido de dar provimento ao Recurso Extraordinário para permitir a educação domiciliar no Brasil, declarando ser constitucional o *homeschooling*, harmonizando-se com o conceito de educação, uma vez que não há previsão expressa negando tal direito e fixou a tese nos seguintes parâmetros:

1. É constitucional a prática de ensino domiciliar (*homeschooling*) a crianças e adolescentes em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988. Portanto, à primeira indagação que formulei no início do meu voto – se é possível, à luz da Constituição, a educação domiciliar – eu estou respondendo afirmativamente. À segunda indagação – se é possível e como deve ser regulamentado esse ensino enquanto não sobrevier lei emanada do Congresso Nacional – eu também respondo afirmativamente. É possível a regulamentação e eu estou propondo que ela seja do seguinte teor:
 - a) para evitar eventuais ilegalidades e garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos:
 - 1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade.
 - 2) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas. Portanto, a criança não ficará entregue à própria sorte nem correrá o risco de eventual irresponsabilidade dos pais, porque haverá um monitoramento da sua evolução no aprendizado.
 - 3) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em *homeschooling* irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos ao local de sua residência.
 - 4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar.
- Por fim, Presidente, porque também é muito importante, em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais e, na hipótese em que não haja melhoria do rendimento nos testes periódicos,

determinar a matrícula das crianças e adolescentes submetidos ao ensino doméstico na rede regular de ensino. (BRASIL, 2018, p. 13).

Além de proferir seu voto favorável à implementação da educação domiciliar de forma imediata, sua interpretação foi no sentido de que, “se a Constituição não veda e é um direito, condicioná-lo à vontade discricionária do legislador me parece que é frustrar uma possibilidade constitucional, amarrando-a à uma vontade legislativa.” (BRASIL, 2019, p. 76).

Da análise do voto do Relator depreende-se que o mesmo empreendeu esforços no sentido de preservar os direitos das famílias cujas crianças e adolescentes já praticavam tal modalidade educacional à época, e elaborou critérios para o aproveitamento dos estudos daqueles alunos que tivessem praticado a educação domiciliar no período de duração do processo, acaso o seu voto fosse mantido.

O Ministro Alexandre de Moraes iniciou seu voto defendendo que a educação é um direito fundamental que exerce dupla função, pois relaciona-se com dois princípios constitucionais fundamentais: a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, dada a importância de tais princípios, estão insculpidos no art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Silva (2007, p. 104) assegura que a cidadania é o preceito capaz de qualificar os cidadãos para a participação ativa na vida do Estado, tornando o indivíduo integrado na sociedade estatal. Contudo, a cidadania constitui categoria teórica investigada não somente pela ciência jurídica. Moacir Gadotti define cidadania como:

[...] essencialmente consciência de direitos e deveres e exercício da democracia: direitos civis, como segurança e locomoção; direitos sociais, como trabalho, salário justo, saúde, educação, habitação, etc. direitos políticos, como liberdade de expressão, de voto, de participação em partidos políticos e sindicatos, etc. Não há cidadania sem democracia. (GADOTTI, 2005, p. 6).

Para o Ministro Alexandre de Moraes (2000, p. 48), existe um elo inafastável entre a educação e a dignidade da pessoa humana, uma vez que a educação qualifica, esclarece, politiza e desenvolve o cidadão, permitindo que o indivíduo possa alcançar a dignidade e os demais direitos fundamentais:

A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. (BRASIL, 2019, p. 63).

Ao iniciar o julgamento, o Min. Alexandre de Moraes fez uma síntese do tema sistematizando-o em três itens: se haveria proibição constitucional para a prática da educação

domiciliar; caso inexistisse vedação, como deveria ser a execução desse direito; e, por fim, se a educação domiciliar seria constitucionalmente autoaplicável ou exigiria legislação regulamentadora.

Defendeu no voto que, nas questões educacionais, família e Estado devem atuar de forma conjunta, fixando a tese de que tanto o ensino ofertado pela iniciativa privada quanto o ensino público são, necessariamente, regulamentados pela lei. Assim aquele oferecido pela família, dentro do ambiente do lar, não poderia deixar de sê-lo:

Meu posicionamento é: o que a Constituição determinou é uma parceria obrigatória entre família e Estado para a consecução das finalidades da educação da criança, do jovem e do adolescente. A Constituição estabeleceu um núcleo, chamaríamos um núcleo duro, obrigatório para o Poder Público, que deve fornecer o ensino básico, obrigatoriamente, dos quatro aos dezessete, mas permitiu à iniciativa privada, desde que regulamentado. Dentro disso, o tradicional da iniciativa privada seria a escola privada. A Constituição foi mais além, escolas comunitárias.

Não me parece que seria inconstitucional uma lei que, regulamentando a participação da iniciativa privada, da sociedade, permitisse também a “escola privada individual”, o ensino domiciliar. Só que, da mesma forma que há necessidade de regulamentação aqui; ali há necessidade no ensino domiciliar. Não é um direito público subjetivo de opção, não; é uma possibilidade, desde que haja, por parte do país, do Congresso Nacional, a adoção dessa possibilidade. (BRASIL, 2018, p. 79).

O Min. Alexandre de Moraes entendeu que a Constituição Federal de 1988 não previu expressamente a possibilidade do ensino domiciliar, mas também não proibiu essa modalidade de ensino, entretanto, a educação não pode ser escolhida ao alvedrio das famílias, exige a coparticipação de família, Estado e sociedade. É necessária e indispensável a solidariedade do dever de educar entre os pais, a sociedade e o Estado, num ambiente de colaboração e não de rivalidade.

A questão sobre a legislação específica é um ponto crucial no estudo da matéria e questão fundamental para a decisão proferida pelo STF, pois tratou-se, em tese, de implementação de uma política pública, ou melhor, de uma política pública educacional, o que exigiria uma legislação específica. A efetividade da implantação de políticas públicas educativas em qualquer país, e principalmente no Brasil, cujos problemas são seríssimos no que concerne à educação, exigiria uma inafastável parceria entre toda a sociedade.

O direito e a legislação são de importância fundamental para a concepção, implementação e avaliação das políticas públicas e, conforme lecionam Sundfeld e Rostilho (2014, p. 48) sobre a simbiose entre Direito e políticas públicas:

O Direito, além de fornecer a estrutura básica das políticas públicas, também condiciona seu método de definição – ou seja, os trâmites processuais e os requisitos procedimentais que guiarão sua execução. As normas não se restringem a criar as medidas que formam as políticas; vão mais longe, disciplinando o modo pelo qual operarão na prática as engrenagens que as compõem.

Por essa razão, a Constituição Federal, segundo o Ministro, exige que o ensino básico obrigatório seja ofertado a todas as crianças e adolescentes, cumprindo-se as diretrizes legais e curriculares, devendo as escolas públicas e privadas obedecê-los, além de atenderem ao objetivo da convivência familiar e comunitária. Concluiu que não há vedação expressa nem implícita para a criação do *homeschooling*, até porque a Constituição Federal de 1988 deixou clara a possibilidade de coexistência do ensino público e privado:

A primeira: a partir da conjugação de previsões constitucionais, não há vedação expressa nem implícita para a criação do ensino domiciliar, até porque a Constituição deixou bem claro, como um dos primeiros princípios no art. 206, a coexistência do ensino público e privado. Então, o ensino privado pode ser coletivo, comunitário, como prevê o art. 213, ou ainda, domiciliar. Não me parece possível extrair da Constituição Federal a vedação do ensino privado individual, na modalidade ensino domiciliar. (STF, 2018, p. 69).

No entanto, delimitou que não se tratava de norma autoaplicável, ou seja, exige-se uma lei ordinária para regulamentar a matéria, pois as escolas e as famílias necessitariam de legislação específica que estabelecesse controle de frequência, currículo básico, parâmetros mínimos de socialização, formas de avaliação e toda a sistemática que seria necessária para a implementação dessa forma de ensino.

O fato de a família também ser solidária no dever de participar da educação não permite que possa afastar o Estado, assim como o Estado jamais poderá afastá-la. Não se trata de opção, porque essa solidariedade, como iniciei dizendo, foi uma cristalina decisão do legislador constituinte e dá-se em prol da criança, do jovem, do adolescente. Nem Estado e nem família podem abrir mão dessa convivência, pois é um dever de ambos. (BRASIL, 2018, p. 70).

Escolas públicas e privadas possuem legislações específicas, a quais regulamentam a prática dos atos que ensejarão a prestação dos serviços, estando sujeitas às fiscalizações decorrentes da atividade exercida e demais consequências legais.

As dificuldades de controle por parte do Estado, no que se referem à frequência, ao cumprimento do currículo, à avaliação pedagógica e à socialização, foram argumentos importantes que levaram o Ministro ao entendimento de que não se pode realizar o *homeschooling* sem prévia legislação regulamentadora, sob o risco de eventual retrocesso na educação brasileira, tese que se consolidou como vencedora e contraponto à opinião do Relator:

Em face dos mandamentos constitucionais que consagram a solidariedade entre Família e Estado no dever de educação das crianças, jovens e adolescentes, em que pese não existir direito público subjetivo ao ensino domiciliar utilitário, a Constituição Federal não o proíbe, sendo possível sua criação e regulamentação por meio de lei editada pelo Congresso Nacional, que respeite todos os requisitos constitucionais, inclusive o estabelecimento de frequência, supervisão, avaliação pedagógica e de socialização e fiscalização. (BRASIL, 2018, p. 74).

Concluiu o Ministro Alexandre de Moraes que, embora não seja vedado, o *homeschooling* ainda não foi criado nem regulamentado por lei, consequentemente, não pode

ser aplicado aos estudantes brasileiros. Nesse sentido, negou provimento ao recurso extraordinário, propondo a seguinte tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.” (BRASIL, 2018, p. 74).

O terceiro julgador a proferir o voto foi o Ministro Edson Fachin, que encetou o assunto asseverando a grandeza do tema e sua importância constitucional, entretanto, antes de adentrar no mérito do Recurso Extraordinário, ou seja, o da liberdade ou não do exercício da educação domiciliar por parte das famílias brasileiras, suscitou uma discussão processual referente à origem do processo, uma vez que se tratava de recurso em Mandado de Segurança, instituto jurídico que possui características específicas.

Lenza (2013) leciona que o instrumento processual possui requisitos e abrangência especiais: “através de mandado de segurança busca-se a invalidação de atos de autoridade ou a supressão dos efeitos da omissão administrativa, geradores de lesão a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder.” (LENZA, 2013, p. 1120) e, para o cabimento e impetração do mandado de segurança é necessário o preenchimento de requisitos específicos. Direito líquido e certo é aquele demonstrado com a prova pré-constituída, sem a necessidade de audiência ou dilação probatória, e seja praticado por autoridade pública ou por pessoa jurídica em exercício dos poderes públicos.

O Min. Fachin entendeu que, quando o Recurso Extraordinário foi admitido para julgamento em repercussão geral, os horizontes da lide se alargaram, pois o processo iniciou-se com o pedido delimitado no sentido de que os pais da criança não fossem obrigados a matriculá-la em uma escola e que tivessem o direito de escolher o modo de educar os filhos, no entanto, o pedido modificou-se no curso processual:

Portanto, o debate começou na inicial acerca da frequência, deslocou-se para um novo horizonte e, na repercussão geral, deu-se essa extensão, o que revela que há mesmo uma complexidade que deriva, de um lado, da tese que está a discutir diante da Constituição. (BRASIL, 2018, p. 83-93)

A repercussão geral do caso demandou da Suprema Corte um posicionamento sobre saber se o ensino domiciliar ministrado pela família pode ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação. Nesse sentido, afirmou que a legislação infraconstitucional estabelece que os pais são obrigados a matricular seus filhos na rede regular de ensino, conforme estabelecem o art. 6º da Lei n.º 9.394/1996 — LDB (BRASIL, 1996) e o art. 55 da Lei n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (BRASIL, 1990).

No entendimento do Ministro Fachin existem dois dispositivos infraconstitucionais que fixam o dever das famílias em matricular seus filhos na escola e a questão central seria discutir

se esses dispositivos poderiam ser afastados e, mesmo assim, amparados pela Constituição Federal, o que revestiria este paradigma constitucional de eficácia direta e imediata.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) não trata sobre obrigatoriedade na matrícula, mas é a regra infraconstitucional que regulamenta a exigência de matrícula e frequência das crianças na rede de ensino. O ministro continuou seu voto asseverando que, a depender do entendimento da Corte, a resposta seria o acolhimento da tese do Ministro Roberto Barroso, porém, se a matrícula e a frequência escolar fossem obrigatórias, a tese que prevaleceria seria a divergência iniciada pelo Ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2018, p. 83).

O cerne da questão, segundo Edson Fachin, seria saber se o legislador, ao optar por um sistema coletivo de ensino, violou o direito dos pais em prover a educação no sistema doméstico (BRASIL, 2018, p. 83-93).

Observou o Ministro Fachin que a escola não se destina apenas à reprodução de conteúdos acadêmicos, mas também à integração social, uma vez que a escola constitui uma das primeiras experiências de vida em sociedade, longe da tutela familiar, sendo um dos papéis da escola a inclusão social. E, nesse mesmo sentido, muitos estudiosos asseveram a importância da escola como espaço de construção da cidadania, democracia, socialização, enfim, construção da identidade de um País, conforme explicita Santos:

Por essência humana, pode-se entender a capacidade de formar a mulher e o homem, em sua condição de criança e adolescente, em todas as dimensões que nos constituem humanos. Significa considerar nossa multilateralidade de demandas formativas, desejos, valores éticos, estéticos, morais, culturais e todos os demais saberes que constituem nossa condição humana. Compreende-se educação como prática social, cuja atividade de ensino compõe um elemento imprescindível e de enorme significado social, mas não é o único talvez nem o mais importante. E essa condição implica a necessidade de *sermos cuidados*, no sentido mais amplo do termo. Defende-se, portanto, a escola, como lugar de cuidar. (SANTOS, 2019, p. 10).

A escola como local protetivo das crianças e adolescentes, espaço de crescimento individual e socioeducativo, detém importante papel, o qual não se pode dispensar, com fundamental importância para crianças e adolescentes, como defendem vários estudiosos. Por outro lado, no sentido prático da atuação Estado, o Ministro defendeu que “A presença em sala de aula é, nessa perspectiva, o encontro com a alteridade e com a diferença. Daí porque exigila é possível ao legislador e tal imposição encontra respaldo na Constituição.” (BRASIL, 2018, p. 93-96).

Sob outra perspectiva, entendeu o julgador que, se é certo que o direito dos pais pode ser legalmente limitado para impor a matrícula e a presença dos alunos na rede regular de ensino, também é correto que a primazia da responsabilidade pela educação das crianças recai

sobre a família, conforme estabelece o art. 18 do Decreto n.º 99.710/1990, Convenção de Direitos da Criança (BRASIL, 1990).

O ministro assegurou, no seu entendimento, que a interpretação legislativa pode ser feita das duas maneiras, ou seja, pode-se concluir que, em verdade, a educação domiciliar é um método de ensino que pode ser escolhido pelos pais para garantir de forma legítima a educação dos filhos: “O *homeschooling* seria, assim, apenas uma entre as várias técnicas de ensino, razão pela qual, nos termos do art. 206, III, da CRFB, caberia ao Estado garantir o pluralismo das concepções pedagógicas.” (BRASIL, 2018, p. 96).

Também adentrou na questão da socialização, e identificou que, diante da sua investigação sobre o tema, bem como do que consta dos autos, no que se refere à essa questão, está ausente qualquer disparidade entre a socialização de alunos que estudaram pelo método domiciliar e os que tiveram educação formal (BRASIL, 2018, p. 96).

O Ministro Edson Fachin sustentou, ainda, que “os pais têm direito que seus filhos gozem de um pluralismo de concepções pedagógicas que permitam à criança desenvolver a personalidade e a capacidade mental e física em todo o seu potencial.” (BRASIL, 2018, p. 97). Nesse sentido, a política pública que não atenda a esse pluralismo de concepções pedagógicas não encontra legitimidade na Constituição Federal.

Assim, sob essa perspectiva, a LDB e o ECA não ofereceriam, segundo o julgador, respostas adequadas às questões apresentadas na ação analisada. O ministro defendeu que a exigência de frequência está amparada no pluralismo da sociedade e da escola, mas que a imposição de matrícula obrigatória e da frequência é violar o próprio pluralismo pedagógico determinado na Constituição Federal (BRASIL, 2018, p. 97).

Ao final, o ministro proferiu voto para acompanhar o relator, reconhecendo a legitimidade da pretensão no sentido de que educação domiciliar fosse uma política pública educacional, acolhendo a tese de que é constitucional o direito de liberdade de educação no recesso do lar, entretanto, divergiu do relator no sentido de que o Judiciário não pode regulamentar a matéria, a qual depende de reconhecimento por parte dos órgãos oficiais. Concluiu seu voto no sentido de determinar o prazo de um ano para que o Poder Legislativo regule a matéria, esclarecendo a forma de execução e de fiscalização (BRASIL, 2018, p. 97-99).

A ministra Rosa Weber, quarta julgadora a votar, o fez de forma sucinta entendendo que a legislação infraconstitucional deve regulamentar o ensino domiciliar e acompanhou a divergência iniciada pelo Ministro Alexandre de Moraes, decidindo negar provimento ao recurso extraordinário, sustentando que, se for o caso de se conceder uma maior liberdade aos

pais para adesão à educação domiciliar, essa tarefa não caberia ao Poder Judiciário, mas ao Congresso Nacional.

O Ministro Luiz Fux fez considerações iniciais sobre a pertinência do debate constitucional, entretanto partiu da premissa de que é necessário analisar se a Constituição Federal vigente autoriza o *homeschooling*, ou seja, seria o caso de avaliar se a lei maior permite e não se ela proíbe a educação domiciliar. Entendeu o ministro Fux que o Poder Judiciário não possui capacidade institucional para debater o assunto, pois estaria adentrando na seara legislativa, visto que, se fosse o caso de dar provimento ao recurso e inserir a educação no ordenamento jurídico educacional, o instituto estaria sendo criado e o Judiciário estaria exercendo o ativismo judicial, o que não seria possível porque não vivemos um governo de juízes.

Ativismo judicial⁵ relaciona-se às decisões judiciais tomadas não apenas fundamentadas na técnica e legislação, é a interpretação da lei dada pelos julgadores, a princípio de maneira mais ampliada. Alves (2015, p. 172) traz como conceito de ativismo judicial:

[...] atribuição constitucional que possui o Poder Judiciário de viabilizar o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, mas que estejam sendo inviabilizados por injustificadas omissões inconstitucionais normativas ou governamentais do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

O ministro Fux entendeu que a inexistência de legislação é uma vontade deliberada do Parlamento, que não teria interesse em aprovar a regulamentação da matéria e que, portanto, não seria o Poder Judiciário competente para fazê-lo. O Legislativo seria o único Poder competente para regulamentar a matéria e o Judiciário não pode se arvorar nesse assunto em razão da inércia de outro Poder (BRASIL, 2019, p. 102-104).

A exigência firmada pela Constituição Federal de 1988 no sentido de obrigar a frequência escolar dos alunos não poderia ser esquecida, portanto, a matrícula em instituição oficial de ensino e o acompanhamento permanente da frequência escolar é responsabilidade dos pais, os quais não podem abdicar desse dever, sob pena de sofrerem sanções cíveis e criminais, esclareceu o julgador.

Esse continua o voto asseverando que, se o Judiciário permitisse aos pais o descumprimento de exigências legais expressas na legislação infraconstitucional, como a matrícula e a frequência escolar, haveria prejuízos aos educandos. Por outro lado, os pais que negam aos filhos o dever da matrícula estão violando direitos da criança, como, por exemplo, direito ao pertencimento social, à socialização, à convivência com a diversidade, ao pluralismo

⁵ O ativismo judicial é a conduta proativa dos julgadores no sentido assegurar o exercício de um direito resguardado pela Constituição, mas descumprido pelo Legislativo ou Judiciário.

moral e social, entre outros aspectos que a vida escolar dos 4 aos 17 anos de idade pode proporcionar (BRASIL, 2019, p. 108-111).

Outro ponto levantado no seu voto é que o Poder Judiciário não possui competência para desfazer políticas públicas realizadas por pedagogos, professores e psicólogos, dentre tantos outros profissionais que trabalham e trabalharam para instrumentalizar o modelo educacional brasileiro que o coloca, após a Constituição Federal de 1988, como obrigatório e universal (BRASIL, 2019, p. 111).

O papel da escola na formação do indivíduo seria inseparável do papel da família, na medida em que ambas visam ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional:

Ao tratar especificamente da educação escolar, o legislador o associou “ao mundo do trabalho e à prática social”, aos “princípios de liberdade”, aos “ideais de solidariedade humana” e, reiterando a redação constitucional, ao “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Ao densificar o conteúdo semântico do direito à educação, esmiuçou-se quais os valores devem ser preservados para assegurar o melhor interesse da criança. Educar vai muito além do conteúdo programático. (BRASIL, 2019, p. 113).

Para o Ministro Fux, no contexto atual, em que os discursos de ódio ecoam mais alto do que as campanhas oficiais de inclusão social de minorias, o contato de crianças e adolescentes com a diversidade e com a tolerância às diferenças ganha ainda mais importância. Por fim, o Ministro negou provimento ao Recurso Extraordinário, rejeitando o direito à educação fora da escola por entender que a Constituição Federal de 1988 proíbe tal modalidade de ensino (BRASIL, 2019, p. 104-127).

O ministro Ricardo Lewandowski trouxe, em primeira análise, o Brasil como uma nação que valoriza a tradição republicana, cuja característica seria a obrigação dos cidadãos em participarem da vida pública em busca das soluções coletivas visando a assegurar a boa convivência da coletividade, conforme o art. 205 da Constituição Federal, existe uma imposição de deveres conjuntos à sociedade, à família e ao Estado (BRASIL, 2019, p. 129).

Os deveres dos cidadãos, segundo o ministro, seriam “colaborar para a educação de todos, bem como preparar o indivíduo para o exercício da cidadania, a qual, de acordo com a tradição republicana, é sempre construída coletivamente.” (BRASIL, 2019, p. 131), afirmando que a educação domiciliar produziria uma segregação antirrepublicana:

[...] a sabedoria do legislador quando se posiciona tão claramente em favor de uma empreitada coletiva no domínio educacional. Ao assim dispor, contribui para que sejam evitados os riscos de fragmentação social, impedindo, ademais, o desenvolvimento de verdadeiras “bolhas” no tocante ao conhecimento, as quais contribuem ainda mais para a intensa clivagem que se observa hoje em nosso país, dividido por intolerâncias e incompreensões de toda a ordem. (BRASIL, 2019, p. 134).

A educação dos jovens e adultos está legalmente estabelecida como de competência coletiva: os pais, a sociedade e o Estado não podem atuar de forma isolada, uma vez que a exigência legal é de compartilhamento de responsabilidades e, mesmo não sendo a escola regular do agrado de alguns pais e responsáveis, seria necessário o pluralismo de ideias para o desenvolvimento do corpo social, com uma base curricular comum e com respeito às liberdades fundamentais, à diversidade e à tolerância, afirmou o ministro.

Ao final, o ministro negou provimento ao Recurso Extraordinário, por entender que a educação básica é obrigatória e que a educação domiciliar seria inconstitucional, pois macularia o princípio republicano, não podendo ser considerando meio lícito para prover a educação (BRASIL, 2019, p. 134-140).

Como sétimo ministro votante, Gilmar Mendes entendeu que o modelo educacional brasileiro, conforme previsto na Constituição Federal, tem como fundamento inafastável a participação do Estado e, mesmo quando a Constituição Federal de 1988 autoriza a participação da iniciativa privada para atuar na seara educacional, essa deve fazê-lo nos estritos limites da lei e sob constante avaliação por parte do Poder Público. Assim, segundo o julgador, não estaria legalmente autorizada a possibilidade de permitir aos pais a completa entrega da educação dos filhos, pois o Estado continua, por expressa previsão constitucional, responsável pela autorização e avaliação da qualidade da educação prestada.

Retirar do Estado essa competência constitucional e entregar essa tarefa da educação às famílias, sem a participação do Estado, não encontra amparo constitucional, pois existe a expressa exigência da colaboração dos diversos agentes sociais: da família, do Estado e da própria sociedade (BRASIL, 1988), “a pretensão de deslegitimar a metodologia conduzida no âmbito do ensino formal, propondo-se a adoção de uma metodologia doméstica, soa, no mínimo, presunçosa.” (BRASIL, 2019, p. 145-154).

O ministro alertou para outra questão até então não enfrentada por outros julgadores, qual seja: a questão orçamentária do *homeschooling*, pois “as consequências dessa oneração da máquina pública são imprevisíveis no âmbito de uma demanda judicial, de modo que seria irresponsável interferir de modo tão abrupto em tema tão delicado.” (BRASIL, 2018, p. 146). Ou seja, caso a Corte deliberasse sobre a implementação dessa possibilidade educacional, ao Estado teria sido criada despesa não estabelecida no orçamento, uma vez que algum tipo de fiscalização das famílias teria que ser realizado de alguma forma, o que oneraria a máquina pública.

Gilmar Mendes chamou a atenção, ainda, para o crime tipificado como abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal, que se configuraria, em tese, “quando alguém

deixa, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.” (BRASIL, 1940), entendendo que a prática de educação domiciliar não deve configurar o crime de abandono intelectual, todavia, o tipo penal tem como escopo garantir que a educação seja plena.

O ministro destacou decisões de tribunais europeus que entendem que o direito fundamental à educação não inclui o direito de educar os filhos fora das instituições autorizadas pelo Estado (BRASIL, 2019, p. 145-157). Por fim, esclareceu que seu voto não tem por objetivo deslegitimar a educação domiciliar, mas dar foco ao modelo multidimensional adotado pela Constituição Federal:

Gostaria de destacar que o meu voto não se presta a deslegitimar a educação domiciliar. Reconheço que a prática é crescente em todo o mundo, e talvez haja uma tendência no sentido da sua permissibilidade. No entanto, parece-me claro que a Constituição Federal impôs um modelo educacional muito mais amplo do que o modelo domiciliar e do que o modelo institucional, estatal, isoladamente considerados. O que se depreende da nossa atual cultura constitucional é um imperativo de que a educação seja concebida multidimensionalmente e que seja concretizada pelo Estado e pela família, sem prejuízo da atuação de outros agentes sociais. O tema traz consigo a oportunidade de refletirmos sobre o nosso sistema de educação, abrindo-se margem para avançarmos no sentido do aprimoramento da infraestrutura pública de ensino e para incentivar a participação da família nesse processo formativo (BRASIL, 2019, p. 157).

A partir da observação dos diversos aspectos revelados nos votos dos Ministros da Suprema Corte é possível concluir que se trata de tema abrangente e de alta relevância e complexidade, cuja discussão deve envolver toda a sociedade, posto que a análise do ensino domiciliar transcende a apreciação meramente jurídica diante da ausência de regulamentação no Brasil sobre a matéria.

Gilmar Mendes entendeu que o Poder Judiciário não tem competência para manifestar-se sobre o tema, o qual carece de amplo debate com o objetivo de criar uma lei que atenda às necessidades da sociedade e decidiu no sentido do desprovimento do Recurso Extraordinário.

Seguindo a ordem do julgamento, o Ministro Marco Aurélio iniciou seu voto enfatizando a sensibilidade do tema e que não existe solução padrão para todas as questões trazidas à julgamento. Em seguida, tratou da imposição constitucional, o Plano Nacional de Educação – Lei n.º 13.005/2014, que prevê a universalização do ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e a garantia de que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até 2024 (BRASIL, 2014). A referida lei definiu também a universalização do atendimento escolar como diretriz da educação nacional (art. 2º, inciso II) (BRASIL, 2018, p. 171-172).

O ministro revelou que, mesmo com a legislação existente, os dados levantados pelo IBGE por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD realizada em 2015,

demonstram que 97,7% das crianças entre 6 e 14 anos estavam matriculadas no ensino fundamental, o que seria conquista alcançada pela sociedade brasileira.

Por outro viés, atentou para o fato de que cerca de 430 mil menores permanecem fora da escola, predominando, entre eles, os de famílias mais pobres, com renda por pessoa de até um quarto do salário mínimo, negras, indígenas e com deficiência. O cumprimento do objetivo referente à conclusão do ensino fundamental na idade ideal – até os 16 anos – exigirá mudanças estruturais, considerado o fato de que, em 2015, apenas 76% dos estudantes teriam finalizado essa etapa no momento adequado (BRASIL, 2018, p. 171-172).

A situação, segundo o julgador, se revelaria ainda mais dramática com relação ao ensino médio. No Brasil, de acordo com dados fornecidos pelo IBGE, cerca de 2,5 milhões de jovens de 4 a 17 anos estão fora da escola. Desses, aproximadamente 1,5 milhão deveriam estar cursando o ensino médio. A meta da universalização até 2016, imposta pela Emenda de n.º 59 (BRASIL, 2009), já não foi atingida a contento.

Entendeu o membro da Suprema Corte que é a partir desses dados que deve ser interpretada a regra contida nos artigos 55, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 6º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Tais artigos, combinados com a Constituição Federal, não autorizariam a flexibilização da obrigatoriedade de matrícula dos alunos na rede regular de ensino.

Considerando o modelo escolar delineado pela Constituição Federal de 1988 e concretizado pelo legislador ordinário, “não cabe ao Judiciário corrigir ou aperfeiçoar decisão política legitimamente tomada no Congresso Nacional.” (BRASIL, 2018, p. 172). Segundo o ministro, o legislador confiou a arte de educar ao aparato escolar, e o Supremo Tribunal não poderia fazer interpretação diversa:

Na elaboração dos preceitos em jogo, o legislador privilegiou óptica compartilhada por diversos peritos na arte de educar, os quais sustentam exercer a instituição escolar papel relevante que jamais poderá ser suplantado, mas apenas complementado, pela entidade familiar. Filiou-se à corrente de pensamento pedagógica segundo a qual a garantia de admissão e permanência na escola está compreendida no próprio direito fundamental à educação, considerada a necessidade de permitir aos estudantes a construção discursiva da cidadania em ambiente plural e caracterizado pela diversidade. (BRASIL, 2018, p. 172).

Segundo o ministro Marco Aurélio, a vedação à educação domiciliar não implica ofensa ao direito da família de dirigir a formação dos filhos, uma vez que a autonomia familiar, assegurada constitucionalmente no art. 229 da Constituição Federal, manifesta-se, inclusive, no “direito dos pais de escolher a instituição de ensino, pública ou privada, laica ou confessional, com o método mais consentâneo com as próprias convicções.” (BRASIL, 1988). Comparando-se a outros países que aceitam e regulamentam a prática, no caso da estrutura educacional

brasileira não seria justificável a exclusão da escola, bem como seria legalmente inaceitável a delegação de toda a responsabilidade pela educação formal dos filhos apenas para os pais.

Para o ministro, a política de educação não pode prescindir de prévia autorização legislativa e da regulamentação dos órgãos executivos, o que inviabiliza a flexibilização da exigência de matrícula em estabelecimento escolar via decisão judicial, uma vez que o Supremo não pode substituir o legislador (BRASIL, 2018, p. 172-175).

Alertou aos demais julgadores para a observância do princípio constitucional da separação dos Poderes e, no mesmo entendimento do ministro Luiz Fux, o Poder Judiciário não poderia substituir o legislador positivo, e também asseverando a necessidade de o Judiciário não atuar como fonte de direito e obedecer aos limites impostos pelas leis e pela Constituição Federal. Por fim, entendeu que, para que fossem fixados critérios e parâmetros para a fruição de direito requerido no processo, teriam que ser observados inúmeros fatores, a exemplo da demonstração dos impactos orçamentários e organizacionais a serem suportados pelas secretarias municipais e estaduais de educação e concluiu pelo desprovimento do Recurso.

Dias Toffoli, penúltimo ministro da Corte a proferir o voto, iniciou contando uma história sobre seu pai quando afirmou que esse foi alfabetizado em casa:

Já que estamos falando de *homeschooling*, de casa, permita-me, não costumo fazê-lo, trazer alguns depoimentos pessoais. Meu falecido pai – eu sou filho de pai-avô, quando eu nasci, ele tinha 55 anos – foi alfabetizado e aprendeu matemática com o pai dele, dentro de casa, nunca teve uma certidão de escola. De lavrador virou proprietário. Minha mãe, quando moramos na zona rural, ensinava alunos de colonos a ler, escrever, somar, subtrair, multiplicar e dividir. E essas crianças, hoje adultos, talvez não tenham recebido, até hoje, uma certificação de terem sido alfabetizados ou de saber, ao menos, as quatro operações. Essa é a realidade que ainda hoje se encontra em muitos rincões, pessoas que foram alfabetizadas dentro de casa ou pelos patrões, principalmente na zona rural. Então, eu comungo das premissas do Ministro Luís Roberto Barroso. (BRASIL, 2018, p. 178).

A alfabetização em casa sempre existiu e o que o ministro quis ilustrar foi que aconteceu, inclusive, no seio de sua família, e sugeriu retirar a repercussão geral para que enfrentassem a matéria da constitucionalidade em outro momento, o que foi rejeitado. E, em breve voto, por entender que não existe direito líquido e certo, negou provimento ao Recurso, mas não declarou a inconstitucionalidade por entender que esse tema não é incompatível com a Constituição Federal (BRASIL, 2018, p. 179).

A última ministra a votar foi a presidente da Corte à época, Min. Carmen Lúcia, que iniciou seu voto asseverando que a Corte visou a proteger o maior interesse da criança e do adolescente, entendendo que é indispensável a existência de legislação regulamentadora:

É certo que, em tese, o Poder Legislativo poderia editar lei prevendo o ensino domiciliar [...]. Para ser compatível com a constituição, entretanto, essa lei deveria munir o Estado das ferramentas necessárias para garantir que o ensino domiciliar ministrado em cada lar tenha padrões mínimos de qualidade, de forma a assegurar o

direito fundamental à educação e o pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino. (BRASIL, 2018, p. 195).

E, por fim, entendendo a necessidade de norma que regulamente a matéria, decidiu pela inexistência dos requisitos do mandado de segurança e negou provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a tese: “não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (*homeschooling*) de crianças, adolescentes e jovens.” (BRASIL, 2018, p. 195), acolhida pela maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Com essa decisão, as famílias que praticaram essa modalidade educacional ficaram desamparadas e lutam para que uma legislação seja aprovada, visando à regularização da situação fática que se apresenta, quando, em um primeiro momento, foi permitido o exercício da educação domiciliar, entretanto, com a decisão firmada no julgamento do STF, esse restou proibido.

NA PRÓXIMA SEÇÃO SERÃO IDENTIFICADOS ALGUNS DOS LIMITES E DOS DESAFIOS QUE SE IMPÕEM PARA A IMPLEMENTAÇÃO DESSA POLÍTICA PÚBLICA.

5 ANÁLISES, DISCUSSÕES E PROPOSIÇÕES

A pesquisa objetivou analisar a educação domiciliar – ou seja, aquela no âmbito doméstico, na qual as crianças e adolescentes não estão vinculados a uma instituição escolar, seja ela pública ou privada –, os desafios e possibilidades de sua implementação, no sentido de contribuir para o debate acadêmico sobre o tema, por entendê-lo como relevante para a sociedade brasileira.

Para consubstanciar a análise dessa seção apresentou uma relação do que foi encontrado ao longo do estudo, desde a abordagem acadêmica decorrente da análise histórica de que o início do processo educacional ocorreu no lar – e esse não se trata de um modelo inovador, mas de um resgate de um modelo utilizado e permitido constitucionalmente no país até a Constituição Federal de 1988 – até o momento em que o Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria.

A importância do julgamento do Recurso Extraordinário n. 888.815, pelo Supremo Tribunal Federal, é ressaltada em razão de que, a partir daquela data, os pais que estavam realizando a educação domiciliar, respaldados por decisões judiciais que lhes eram favoráveis, não mais puderam praticá-la, e todas as crianças em idade escolar devem estar matriculadas em instituição de ensino. Assim, serão realizados quadros comparativos para discutir-se a matéria e alcançar as respostas empreendidas pela pergunta da pesquisa.

Quadro 1- Quadro Comparativo da decisão do Supremo

MINISTROS	VOTOS	ARGUMENTOS
Roberto Barroso	Defendeu a possibilidade da educação domiciliar sem exigência de legislação específica.	Asseverou que o fornecimento da educação não é de competência exclusiva do Estado. Estabeleceu regras para o exercício da educação domiciliar pelas famílias, independente de legislação.
Alexandre de Moraes	Voto no sentido da possibilidade de educação domiciliar, mas apenas com legislação regulamentadora.	Entendeu que a constituição não proíbe a educação domiciliar, entretanto essa somente pode ocorrer com uma legislação regulamentadora.
Edson Fachin	Encampou a possibilidade da educação domiciliar, fixando 1 ano para que o Congresso Nacional aprovasse a matéria.	Compreendeu que a educação domiciliar seria constitucional e votou no sentido de determinar que o Legislativo regulamentasse a matéria em 1 (um ano) após o julgamento.
Rosa Weber	Voto pela possibilidade de educação domiciliar, mas apenas com legislação regulamentadora.	Asseverou que a Constituição Federal (CF) de 1988 estabeleceu novos requisitos que impediriam o exercício da educação domiciliar.
Gilmar Mendes	Também votou no sentido da possibilidade de educação domiciliar, mas apenas com a edição de legislação regulamentadora.	Entendeu a educação como detentora de múltiplos aspectos e dimensões e que somente uma lei pode fazer essa regulamentação, considerando ainda a ausência de orçamento para os gastos com a existência da política pública.

MINISTROS	VOTOS	ARGUMENTOS
Dias Toffoli	Votou apta a educação domiciliar, entretanto apenas com legislação específica.	Compreendeu a constitucionalidade da matéria, mas que essa somente pode ser exercida com amparo da lei.
Carmen Lúcia	Decidiu pela possibilidade da educação domiciliar.	Assegurou a constitucionalidade do instituto da educação domiciliar, mas defendeu a exigência de legislação apropriada.
Luiz Fux	Declarou a educação domiciliar inconstitucional.	Votou no sentido de que Carta Federal e a legislação infraconstitucional exigem a obrigatoriedade do ensino institucionalizado, controle de matrícula e frequência escolar.
Ricardo Lewandowski	Declarou a educação domiciliar inconstitucional.	Aderiu ao voto do Ministro Luiz Fux no sentido de que legislação constitucional e infraconstitucional são uníssonas em afastar a possibilidade de implementação da educação domiciliar e lei nesse sentido seria inconstitucional.
Marco Aurélio Mello	Declarou a educação domiciliar inconstitucional.	Entendeu que o ensino domiciliar é incompatível com a Constituição Federal (CF) e que vai de encontro ao esforço social constitucional de valorizar a universalização da educação no Brasil.
Celso de Melo	Não votou.	Ausente na sessão e não fez parte do julgamento dessa matéria.

Fonte: Elaborado pela autora desta dissertação (2021).

Conforme se depreende dos votos dos ministros da Suprema Corte brasileira, a maioria dos julgadores decidiu na diretriz de que a educação domiciliar é constitucional, entretanto, apenas o ministro Roberto Barroso sustentou que a ausência de legislação não seria impedimento para a adoção da educação domiciliar como mais uma modalidade educacional. Três ministros votaram por declarar a matéria da educação domiciliar inconstitucional, ou seja, a Constituição Federal não admitiria a educação fora do contexto escolar, em virtude de outros requisitos constitucionais, a exemplo da matrícula em instituição oficial, controle de frequência, sendo inafastável a tríade: Estado, família e sociedade.

Ao final do julgamento, prevaleceu a decisão de que a Constituição Federal de 1988 não rejeita a educação domiciliar, entretanto esse direito não pode ser exercido de forma isolada, ao alvedrio exclusivo da família, e a maioria firmou entendimento de que apenas o legislador pode regulamentar a legislação autorizadora dessa política pública. Da decisão do STF depreende-se que o Brasil poderá implementar a política de educação domiciliar, por ser compatível com a Constituição Federal, entretanto, essa possibilidade vincula-se à aprovação de uma legislação infraconstitucional que regule a matéria, delimitando a competência do Estado brasileiro para atuação e fiscalização da política pública.

O obstáculo caracteriza-se no sentido de que o Poder Legislativo poderá apreciar a matéria a qualquer tempo, inclusive não a regulamentar, porquanto não há interesse político, visto que essa matéria, no Brasil, não tem um grande volume de interessados. Segundo os dados

obtidos nesta pesquisa, um grande número de estudiosos e educadores entende que a educação domiciliar representa um regresso ao sistema educacional.

Por outro lado, diversos países regulamentam a matéria, veja-se um breve quadro comparativo, apenas para ilustrar o debate no próximo item.

5.1 PAÍSES, POSIÇÕES E DEBATES SOBRE A MATÉRIA

Enquanto alguns países aceitam a educação domiciliar e a entendem como um direito de escolha, outros proíbem a realização dessa modalidade educacional por considerarem que a supremacia do Estado deve prevalecer em reação ao direito da família. Diferentemente da determinação brasileira, em que o Judiciário atribuiu a competência da regulamentação ao Legislativo, na maioria dos países citados no estudo, essa matéria foi decidida pelo Poder Judiciário.

Visando a sistematizar essa explanação, apresentamos a seguir um quadro explicativo sobre a matéria no que se refere aos países que permitem a prática de educação domiciliar e aos que a proíbem, segundo as decisões mais recentes sobre o assunto objeto de estudo:

Quadro 2 - Quadro comparativo das decisões judiciais consolidadas pelos Tribunais de outros países

TRIBUNAL	PAÍS - ANO	VOTO	FUNDAMENTO DA DECISÃO
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	Dinamarca - 1976	PERMITE	O Estado dinamarquês não obriga os pais a confiar seus filhos às escolas estaduais, podendo educá-los em casa ou confiá-los às escolas privadas que melhor se adequem às suas convicções religiosas.
Suprema Corte dos Estados Unidos	Estados Unidos - 1972	PERMITE	O interesse do Estado de garantir educação universal à população precisa ser sopesado quando interfere em direitos fundamentais como, por exemplo, o direito dos pais de educar seus filhos conforme suas convicções religiosas. Demonstrando-se que o ensino obrigatório, após certa idade, coloca a liberdade dos pais em grave risco, cabendo ao Estado demonstrar com mais propriedade como seu interesse pode ser afetado.
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	Reino Unido - 1984	PERMITE	O artigo 2 do Protocolo n.º 1 à CEDH não garante um direito absoluto dos pais de educar seus filhos de acordo com suas convicções filosóficas, mas o direito de ter tais convicções respeitadas. Exigir que os pais cooperem com as autoridades locais para solucionar dificuldades na educação dos filhos não viola o direito de terem suas convicções filosóficas respeitadas.
Tribunal Constitucional Federal da Alemanha	Alemanha - 2014	PROÍBE	É constitucional a lei que pune os pais por privar os filhos da frequência escolar obrigatória.

TRIBUNAL	PAÍS - ANO	VOTO	FUNDAMENTO DA DECISÃO
Tribunal Constitucional da Espanha	Espanha - 2010	PROÍBE	O direito fundamental à educação não inclui o direito de educar os filhos em casa ou fora de instituições de ensino homologadas pelo Estado. Conforme o direito espanhol, as crianças entre 6 e 16 anos devem frequentar a escola. Essa obrigação é meio adequado para obter os melhores resultados acadêmicos sem incorrer nos riscos do ensino em casa.
Corte Constitucional da Turquia	Turquia - 1998	PROÍBE	É constitucional a exigência de educação obrigatória e contínua pelo período de 8 anos sob controle e supervisão do Estado. O Estado pode determinar o período de 8 ou mais anos para a formação no ensino compulsório continuado.
Supremo Tribunal Federal	Brasil - 2018	PROÍBE	Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira. (TEMA – 822)

Fonte: Elaborado pela autora desta dissertação (2021).

Em alguns países, a matéria foi levada aos tribunais superiores, enquanto em outros a educação domiciliar é admitida sem interferência do judiciário e, estes a consideram como programa governamental. Como exemplos, citam-se África do Sul e Canadá.

O que se verificou durante a pesquisa, como um dos maiores pontos de discussão dos tribunais superiores dos países sobre a educação domiciliar, é o mesmo debate ocorrido no Supremo Brasileiro, qual seja, o posicionamento da família e seu privilégio em relação ao Estado, no que concerne à educação das crianças e adolescentes.

A pesquisa detectou que, nos países que permitem a prática da educação domiciliar, normalmente, o cerne da questão é o respeito à liberdade, no seu mais alto grau, e a primazia da família em relação ao poder do Estado. Por exemplo, na discussão firmada pela Suprema Corte Norte Americana ficou decidido que o Estado deve provar o prejuízo que sofre com a não institucionalização dos alunos, no caso específico, para cada aluno; o Estado norte-americano é quem deve provar como o seu interesse pode ser prejudicado pelas crianças que estudam em casa.

Os países citados como exemplo demonstram que a matéria não é pacífica e na Europa vários países disciplinam a prática e outros simplesmente a proíbem. Por não ser uma matéria pacificada no mundo, ao contrário, vigente em aproximadamente 1/3 dos países, as defesas e ressalvas deste modelo de educação são presentes e amplamente discutidas entre os teóricos.

5.2 EDUCADORES E SUAS POSIÇÕES SOBRE A MATÉRIA

Muitos educadores são contrários à regulamentação da matéria no Brasil e outros são favoráveis o que é comum em um País democrático, de grande extensão territorial e de visões diversas, o que enriquece o debate nas mais diversas áreas, principalmente expandindo as discussões acadêmicas.

Os autores escolhidos para ilustrar os quadros comparativos são aqueles que a pesquisa indicou como os que mais escreveram sobre o tema da educação domiciliar. Livros e teses de doutorado sobre a matéria, sendo explicitamente defensores do tema e, isso, diante da pesquisa apresentada demonstra o porquê de terem sido escolhidos para ilustrar suas posições na pesquisa.

Quadro 3 - Como alguns autores se posicionam sobre o assunto

AUTOR - ANO DA PUBLICAÇÃO	TEORIA
Manoel Moraes de O. Alexandre Neto – 2016	“A educação integral, voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, não deve aprisionar-se em formalidades engessadas, nem se pautar em falácias pseudocientíficas – como a da perda de sociabilidade daqueles que aprendem pela metodologia do <i>homeschooling</i> – e pressupõe a liberdade dos aprendizes e daqueles que mais de perto acompanharão seu desenvolvimento, os pais. Onde abunda a educação, superabunda a liberdade e rareiam as visões que se pretendam ser juízas da educação do outro. O presente estudo teceu considerações jurídicas e pedagógicas sobre o <i>homeschooling</i> , metodologia educativa que abdica da frequência compulsória aos prédios escolares, sem negar a escola enquanto instituição válida para aqueles que a ela afluírem livremente. Analisou o panorama da legislação correlata no Brasil e no mundo. No aspecto doméstico, posicionou-se pela tese que reconhece que a legislação positiva do País já é bastante para assegurar a prática em comento.” (ALEXANDRE, 2016, p. 21).
Maria Celi Chaves Vasconcelos – 2017	“[...] sob a alegação de ser a liberdade – um princípio básico dos direitos humanos – e a liberdade de escolha – um direito dos pais sobre a educação dos filhos – tratava-se um duelo dessas duas correntes, no qual, apesar dos aspectos políticos e pedagógicos envolvidos, não se pode desconsiderar que a perspectiva da educação na casa volta à cena como uma possibilidade real, à medida que as tecnologias da informação e da comunicação disponíveis aproximam o conhecimento dos sujeitos e tornam a intermediação da escola, por vezes, dispensável, rompendo, assim, os limites físicos para a concretude do processo de escolaridade.” (VASCONCELOS, 2017, p. 126).
Fernanda São José – 2014	“Nesse contexto, a educação domiciliar (expressamente prevista nas antigas legislações brasileiras) surge como crível modalidade de ensino, possibilitando a criança ou adolescente a receberem a educação formal e informal através da família, sem terem que frequentar diariamente (o que não quer dizer periodicamente) uma instituição escolar. [...] A pretensão não é dar aos pais ou responsáveis o direito de adotar o método de ensino domiciliar e educar a criança ou adolescente como bem entenderem, exercendo sobre estes um poder ilimitado, mas, sim, fazer valer o direito em questão, quando aqueles demonstrarem que têm condição e-ou qualificação suficiente para oferecer uma educação tão boa quanto, ou ainda melhor, do que aquela proporcionada pelas instituições públicas ou particulares de ensino, baseando-se, sobretudo, na proteção integral e no melhor interesse da criança ou adolescentes.” (SÃO JOSÉ, 2014, p. 215-217).

Fonte: Elaborado pela autora desta dissertação (2021).

Os defensores da educação domiciliar asseveram, como ponto principal, a liberdade e competência das famílias em escolher a melhor forma de educar seus filhos, sejam eles crianças e/ou adolescentes, e que a via da educação domiciliar não tem motivo para ser proibida, eis que já permitida fora outrora. Neste pensamento inclui-se a consigna de que as famílias possuiriam a liberdade de escolha do local no qual seus filhos podem ser educados, seja na escola, pública ou particular, seja no âmbito domiciliar. Para alguns estudiosos, se a escola privada é permitida, não há como a educação domiciliar ser proibida:

Radicalizando o contra-argumento das famílias que defendem o *homeschooling*, se é possível, no Brasil, o “direito de escolha” entre a escola pública e a escola privada, não haveria razão para se proibir a opção pelo ensino em casa, desde que se cumprisse com os objetivos estabelecidos legalmente para a educação. (BARBOSA, 2016, p. 162).

Outra parcela dos autores em educação defendem o papel da escola como garantidor dos direitos das crianças e adolescentes, espaço protetivo, local onde se constrói a cidadania, a democracia e a diversidade, dentre outras qualidades produzidas pelo convívio social da escola.

Os autores citados no Quadro 4 foram escolhidos por defenderem, expressamente, o papel insubstituível da escola como local hábil para a educação das crianças e adolescentes, cuja defesa expressa da escola é encontrada em livros e artigos acadêmicos de suas autorias.

Tentou-se estabelecer uma relação entre os autores que acolhem expressamente a possibilidade de educação realizada no lar, com aqueles que, na pesquisa realizada, defendem a escola e a educação institucionalizada como indispensável para o desenvolvimento do País, não podendo ser dispensada em nenhuma hipótese.

Quadro 4 - Autores defensores da escola como local indispensável para a obtenção do conhecimento acadêmico

AUTOR - ANO DA PUBLICAÇÃO	TEORIA
Moacir Gadotti - 2005	“Defendo a importância da educação não-formal não em oposição à educação formal . Gostaria de deixar claro que não devemos desvalorizar a escola. Existe hoje um crescente sentimento anti-escola que eu não compartilho. Muitos apontam a escola como o “bode expiatório” das crises econômicas e da falta de emprego, como se o emprego dependesse exclusivamente de qualificação dos indivíduos. Entre nós, em muitos países do sul, sequer conquistamos ainda o direito à escola, o direito à educação escolar para todos. Lutamos ainda pelo direito universal à escola pública de qualidade. Defendo a escola pública como escola popular . Em alguns espaços ela se constitui no único equipamento público à disposição da população. Numa “sociedade de mercado” a escola pública se constitui num dos últimos bastiões da democracia. Atacar a escola pública, entre nós, é atacar a democracia. A educação não-formal pode dar uma grande contribuição à educação pública, mas não pode substituí-la.” (GADOTTI, 2005, p. 10).

AUTOR - ANO DA PUBLICAÇÃO	TEORIA
Éminia Santos – 2019	“Pode-se, portanto, afirmar que, por mais que tenha sofrido críticas ao longo de sua existência, e mais recentemente por setores que resistem em reproduzi-la como aparelho de reprodução ideológica do Estado, a escola continua, desde o seu surgimento no século XII, até os dias de hoje, existindo como um dos mais importantes centros de difusão da cultura humana. Entende-se que é por esse motivo que o ambiente escolar se constitui como objeto de tanta polêmica e controvérsia, pois, mesmo que a educação seja uma prática social corrente em diversos espaços e tempos e de diferentes modos, é possível afirmar que, sem o estabelecimento escolar, o direito a ela seria mais difícil de ser garantido, e ao se investigar a qualidade da educação que se oferece nesses lugares, considera-se que deve compreender acesso, permanência, sucesso, organização e participação na discussão do processo político e pedagógico, pois educação é produção de saber, e o saber é, reconhecidamente, expressão de relações políticas e ideológicas.” (SANTOS, 2019, p. 4-5).
Carlos Roberto Jamil Cury – 2002	“Num momento em que a cidadania enfrenta novos desafios, busca novos espaços de atuação e abre novas áreas por meio das grandes transformações pelas quais passa o mundo contemporâneo, é importante ter o conhecimento de realidades que, no passado, significaram e, no presente, ainda significam passos relevantes no sentido da garantia de um futuro melhor para todos. O direito à educação escolar é um desses espaços que não perderam e nem perderão sua atualidade. Hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional.” (CURY, 2002, p. 1).

Fonte: Elaborado pela autora desta dissertação (2021).

O que se depreende do estudo é que vários autores criticam a escola e a institucionalização obrigatória das crianças e adolescentes, outros tantos são defensores dela como o local indispensável para a aprendizagem, à construção da cidadania e da democracia, dentre outros atributos pertencentes à educação escolar.

Existem, ainda, aqueles que, diante das inovações do mundo moderno, entendem que nenhum dos dois modelos prevalecerá, sendo necessária a união entre os dois mundos, visando ao surgimento de um modelo educacional diferenciado, unindo as duas tendências, ensino na escola, em casa e nos diversos espaços sociais, em busca de uma aprendizagem inovadora, diante das ilimitadas alterações do cenário político, econômico, bem como educacional:

Todas as escolas podem implementar o ensino híbrido, misturado, tanto as que possuem uma infraestrutura tecnológica sofisticada como as mais carentes. Todos os professores, também. Destacamos neste texto como implementar o ensino híbrido ou *blended* para integrar os espaços físicos da escola com os ambientes virtuais; a sala de aula com as tecnologias digitais. As boas escolas sempre se preocuparam em dialogar com o seu entorno, em fazer visitas, atividades, projetos e também. O que as tecnologias em rede nos permitem é não só trazer o bairro e a cidade, mas também o mundo inteiro, em tempo real, com suas múltiplas ideias, pessoas e acontecimentos numa troca intensa, rica e ininterrupta. As tecnologias ampliam as possibilidades de pesquisa online, de trazer materiais importantes e atualizados para o grupo, de comunicar-nos com outros professores, alunos e pessoas interessantes, de ser coautores, “remixadores” de conteúdos e de difundir nossos projetos e atividades,

individuais, grupais e institucionais muito além das fronteiras físicas do prédio. (MORÁN, 2015, p. 26).

A proposição que se apresenta é que a forma de educar está mudando, seja por novas teorias, tecnologias e conceitos sobre a educação, seja com a ocorrência de “fatos da vida”, como a pandemia de SARS-COV 19, que pôs crianças e adultos a praticarem o ensino fora da escola e, porquanto, a refletirem sobre o fato de que formas alternativas de educar são necessárias e possíveis.

No caso do Brasil, especialmente, esta realidade de pandemia revelou em muitos estados da federação a inaptidão em fornecer educação institucionalizada e remota para os alunos regularmente matriculados na rede pública.

Relatório do Banco Mundial (2020, p. 2) alertava para o momento crítico vivido com o fechamento das escolas durante a pandemia e que a consequências do fornecimento da educação de forma precária iria aumentar a pobreza e prejudicar a aprendizagem das habilidades fundamentais dos alunos, o que produzirá inúmeros retrocessos educacionais.

Soma-se a incapacidade da gestão da educação de oferecer educação escolar de qualidade para todos na rede pública, conforme trazem os relatórios da avaliação da prova PISA, os quais revelam que o Brasil está em uma posição ruim em termos educacionais, conforme já citado nessa dissertação.

A falta de motivação política da maioria dos legisladores no sentido de fazer o Poder Legislativo colocar um dos Projetos de Lei sobre o tema, que tramitam no Congresso Nacional, em pauta para votação, isso porque, durante a pesquisa constatou-se que vários projetos de lei e uma emenda constitucional tramitam no Congresso Nacional e nenhum deles foi discutido no plenário.

Não se espera que um projeto de lei seja votado e aprovado sem discussão, entretanto diante de tantos projetos em tramitação e nenhum deles posto em análise, fica subtendido que não existe vontade de colocar o assunto em votação.

Constatou-se, portanto que existem projetos de lei em tramitação, sendo que nenhum deles foi posto em votação, por outro lado, a parte da sociedade civil que pretende a institucionalização, cria mecanismos de pressão perante o Congresso Nacional, tentando viabilizar perante os legisladores e o executivo a aprovação da matéria (ANED, 2021).

Outro ponto importante na discussão é que impede a adoção dessa política pública de educação domiciliar é que ela não é regulamentada e, justamente por isso, inexistem dados formais de estudos no Brasil para verificar a situação daqueles que a praticam. A inexistência de dados torna difícil identificar os alunos que utilizam esta prática e de que maneira o fazem,

impedindo inclusive a comparação do rendimento destes, em exames nacionais, com os alunos institucionalizados.

Ressalte-se que, na pesquisa realizada, nenhum dos autores defende a educação domiciliar de forma livre, que as famílias podem fazê-la sem o controle do Estado. Pelo contrário, entendem a necessidade intransponível de legislação que permita a fiscalização das famílias e da submissão dos praticantes a acompanhamento regular, sob pena de serem obrigados a matricular-se em escola regular.

Após a decisão do STF, em setembro de 2018, definindo que não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira (TEMA – 822), e, portanto, objetivando que a inexistência de direito fez a prática tornar-se ilegal, as famílias passaram a recusar expor-se diante da ilegalidade, o que inviabilizou a identificação de famílias praticantes da modalidade que pudessem fazer parte de uma amostra para esta pesquisa em Salvador.

Processos e ações interrompidas no Judiciário ou no Legislativo brasileiro colocam a sociedade frente à impossibilidade de discutir novos modelos educacionais, ampliação de direitos sociais e privados, além de produzirem uma espécie de estagnação de ações que deveriam proteger e defender alunos e suas famílias, garantindo educação para todos.

Ainda que alguns autores defendam a instituição escola e seu valor, há certa unanimidade com relação ao novo papel da escola na sociedade moderna, em que a educação precisa ter um olhar inovador e diverso para os alunos diante de tantas modificações produzidas por eventos como a globalização e a inovação tecnológica. São exigidos novos modelos, diversos caminhos e compreensões.

Morán (2015, p. 26) sustenta que não é mais possível defender uma única proposta educacional, devendo-se trabalhar com o ensino flexível, que envolva os atores em contextos que sejam valorizadas a colaboração e a construção do conhecimento, modelos que enfatizem a educação participativa e flexível.

Não se pode excluir as opções de aprendizagem e os direitos inalienáveis da família, que é quem mais sabe das necessidades de suas crianças e adolescentes. Novas formas de aprender e ensinar podem existir conjuntamente, bem como a educação domiciliar pode ser uma modalidade de educação no Brasil, desde que regulamentada, pois, como uma política pública, deve ser instituída por intermédio de legislação regulamentadora.

Faz-se necessário refletir, como nos alerta Andrade (2014), de que modo o direito à educação acabou sendo transformado em dever de escolarização de modo absoluto e inquestionável na mente de todos, como se fossem sinônimos. Ao fazer os questionamentos

sobre tais assuntos, pode-se refletir sobre de que modo a Constituição Federal de 1988, na tentativa de assegurar direitos às crianças e adolescentes à educação, restringiu o direito das famílias a uma prática educacional, outrora comum e dentro da legalidade, que era a educação domiciliar.

Nesse estudo não se pretende eliminar o papel e a importância da escolarização institucionalizada, apesar das críticas severas trazidas por diversos autores. Ela possui seu valor e é uma alternativa válida para muitas famílias, considerando que, num país em desenvolvimento como o Brasil, a escola para algumas crianças e adolescentes é local de segurança física, social e alimentar.

O que se propõe é ampliar a análise do tema, visando a ampliar e não promover a exclusão entre os modelos educacionais, e que, em observância e respeito aos direitos privados das famílias, fazendo-se valer de seu direito inalienável sobre seus filhos, essas possam determinar qual opção educacional seguirão, podendo inclusive transitar entre elas em momentos específicos da vida destas crianças e adolescentes, sem prejuízo acadêmico e tendo garantido a legalidade de suas escolhas.

Este local social e de valor representado pela escola não é o único possível para a formação de cidadãos e, portanto, é necessário que possamos, também, respeitar os direitos privados, dando a possibilidade de escolha às famílias quanto à modalidade de educação que será imposta a suas crianças e adolescentes. Não se pretende eliminar nenhum caminho, mas abraçar todas as possibilidades para alcançar melhores formas de educação para crianças e adolescentes, ampliando o debate sobre o tema da educação e as diversas possibilidades de construção do conhecimento.

Por fim, visando a colaborar com o tema, apresenta-se a sugestão de projeto de lei para regulamentar a matéria objeto dessa dissertação.

5.3 PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

A educação exercida pelos próprios pais ou responsáveis é permitida em mais de 60 (sessenta) países ao redor do mundo, sendo a modalidade educacional originária, pois desde os primórdios da humanidade que a educação é, precipuamente, realizada no âmbito da família.

A regulamentação da matéria visa a estabelecer normas gerais para que as famílias possam exercer sua liberdade de ensino dos filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, assim como as demais formas educacionais, a educação domiciliar também objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa humana, emancipação, cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ressalte-se que, desde que o Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de legislação regulamentadora da matéria, as famílias estão impedidas de realizarem tais práticas educacionais, e a regulamentação ensinará a segurança jurídica aos praticantes.

Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 888.815-RS, o fez reconhecendo a urgência e relevância da matéria, nos seguintes termos:

[...] em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação. (BRASIL, 2018).

Podem se beneficiar da regulamentação da matéria todas as crianças e adolescentes, inclusive os que possuem algum tipo de deficiência cognitiva, que têm dificuldades de locomoção ou mobilidade reduzida, a exemplo das crianças que precisam deslocar-se de barco para chegarem a uma instituição de ensino.

Segundo Gaither (2017, p. 5), motivações políticas, religiosas e de proteção dos filhos também podem justificar a adoção da educação domiciliar e, no caso das famílias negras e hispânicas norte americanas, foi identificado como fator preponderante o racismo nas escolas.

Muitos seriam os motivos para a implementação dessa política pública como uma terceira via educacional, juntamente com a escola pública e a privada.

Com as justificativas dantes apresentadas, a seguir, faz-se uma proposta de projeto de Lei visando a regulamentação da matéria

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação da educação domiciliar e a criação do Sistema Unificado de Educação Escolar Domiciliar – SUEED e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica.

Parágrafo primeiro. A educação domiciliar é a modalidade educacional na qual os alunos estudam os conteúdos acadêmicos em seus domicílios.

Parágrafo segundo. Pais e/ou os responsáveis legais tem o direito de optar pela educação domiciliar para os filhos.

Art. 2º Os pais e/ou os responsáveis legais têm plena liberdade e direito de escolha do modelo pedagógico que será ministrado na instrução educacional dos seus filhos.

Parágrafo único. É dever dos pais e/ou dos responsáveis legais que optarem por essa modalidade garantir às crianças e adolescentes a convivência social, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal e no *caput* do art. 4º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Ministério da Educação criará o Sistema Unificado de Educação Escolar Domiciliar – SUEED, plataforma virtual para o cadastro e acompanhamento dos estudantes que optaram pela modalidade da educação domiciliar:

§ 1º. Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar, inclusive a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais.

§ 2º. O cadastro no Sistema Unificado de Educação Escolar Domiciliar – SUEED servirá como comprovação de equivalência acadêmica, quando for necessária para a participação em concursos e competições, bem como para a matrícula em cursos superiores.

Art. 4º O cadastro no Sistema Unificado de Educação Escolar Domiciliar - SUEED será efetuado pelos pais e/ou pelos responsáveis legais do estudante, sendo exigidos os seguintes documentos:

I - documentação de identificação do estudante, na qual conste informação sobre filiação ou responsabilidade legal;

II - documentação comprobatória de residência;

III - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais;

IV - certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital;

V - plano pedagógico de acordo com a Base Comum Curricular, nos termos da Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

VI - caderneta de vacinação atualizada.

§ 1º A conclusão do processo de cadastramento, após análise e aprovação do Ministério da Educação, gerará para o estudante um comprovante de inscrição equivalente à matrícula escolar e comprovará, para os efeitos legais, a adesão à educação domiciliar.

§ 2º O cadastro na plataforma virtual de que trata o caput será renovado anualmente pelos pais ou pelos responsáveis legais.

§ 3º O Ministério da Educação disponibilizará a plataforma virtual de que trata o *caput* no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Os pais ou os responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar manterão registro periódico das atividades pedagógicas do estudante com a inserção dos dados no Sistema Unificado de Educação Escolar Domiciliar – SUEED.

Art. 6º O estudante praticante da educação domiciliar será submetido, para fins de acompanhamento acadêmico e certificação da aprendizagem, a uma avaliação anual nacional sob a gestão do Ministério da Educação.

§ 1º A certificação da aprendizagem terá como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular nos termos do disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º As avaliações anuais serão aplicadas a partir do 2º ano do ensino fundamental, preferencialmente no mês de novembro.

§ 3º A realização da prova anual é obrigatória, bem como a participação de todos os alunos inscritos no Sistema Unificado de Educação Escolar Domiciliar – SUEED.

§ 4º. A prova anual pode ser realizada em meio presencial ou virtual e, em ambas as modalidades, terá caráter nacional.

§5º. Na hipótese de não comparecimento do estudante à avaliação, os pais ou os responsáveis legais justificarão a ausência e, nessa hipótese, uma nova avaliação será reaplicada em data definida em ato pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação de que trata o art. 3º ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação.

Parágrafo único. A prova de recuperação, também de caráter nacional, será aplicada em data a ser definida em ato pelo Ministério da Educação.

Art. 8º O Ministério da Educação apresentará calendário de aplicação das avaliações de que tratam os art. 6º e art. 7º.

Art. 9º O Ministério da Educação poderá implementar a cobrança de taxa para fins de custeio das avaliações e estabelecerá as hipóteses de isenção de pagamento.

Art. 10. Caberá aos pais ou aos responsáveis legais, durante o processo de ensino e de aprendizagem, monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante, conforme as diretrizes da BNCC.

Art. 11. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que os pais e/ou responsáveis legais estiverem cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - na Lei n.º 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - na Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006;4

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

IV - na Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou

V - na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 12. Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar nas seguintes hipóteses:

I - quando o estudante for reprovado, em dois anos consecutivos, nas avaliações anuais e nas provas de recuperação;

II - quando o estudante for reprovado, em três anos não consecutivos, nas avaliações anuais e nas recuperações;

III - quando o aluno injustificadamente não comparecer à avaliação anual de que trata o art. 6º; ou

IV - enquanto não for renovado o cadastramento anual na plataforma virtual, nos termos do disposto no art. 4º.

Art. 13. O Ministério da Educação fornecerá materiais de ensino e outros materiais acadêmicos visando a facilitar a aprendizagem dos estudantes que decidam optar pela educação domiciliar.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2021.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada foi motivada por diversos fatores, dentre eles os desafios educacionais existentes no Brasil, e visa auxiliar na resolução de alguns desses problemas a partir do estudo de novas possibilidades de políticas públicas educacionais alternativas as quais possam contribuir para a melhoria do País no cenário educacional.

O objetivo geral da pesquisa realizada foi a análise sobre a possibilidade da implementação da política pública de educação domiciliar, com a identificação dos limites e possibilidades de sua implementação no Brasil.

Para a consecução do objetivo geral foram estabelecidos os objetivos específicos, os quais foram estabelecidos da seguinte forma: descrever o conceito e as características da educação domiciliar e seu histórico constitucional no Brasil

Ao pesquisar sobre o surgimento, conceitos, críticas e o futuro da escola ficou demonstrado que a educação domiciliar foi o primeiro modelo educacional adotado pelos pais e famílias desde a origem das civilizações e que no final do século XX e início desse século XXI foi adotado por famílias em diversas partes do mundo, tendo como principal fundamento a liberdade das famílias como detentoras do processo educacional dos filhos.

A escola é uma inovação da idade média, e atualmente é muito diferente do seu conceito original. Os conceitos de criança e adolescência, bem como a legislação brasileira protetora dos seus direitos, são recentes, sendo que o Estatuto da Criança e Adolescente foi publicado em meados dos anos 1990, ou seja, há menos de 30 anos.

Durante os séculos, o conceito de escola foi modificado, sendo que, apenas entre os séculos XIX e XX, foi-lhe atribuído o papel primordial de local de aquisição dos conhecimentos acadêmicos, sociais e culturais. Em contraponto a essa ideia, na atualidade muitas famílias e autores criticam a escola que fornece apenas conteúdos engessados. Do outro lado, as instituições, sejam elas públicas ou privadas, não compreenderam o avanço trazido pelas novas tecnologias e continuam a ensinar os alunos como se esse estivessem em meados do século XX, sendo necessário que a escola seja reinventada.

Utilizando a pesquisa bibliográfica e documental, constatou-se que as famílias não mais possuem o direito de optar por qual modelo acadêmico a criança pode ser educada, diante da obrigatoriedade da matrícula em instituição escolar pública ou privada. Verifica-se que o objetivo específico no que concerne a esse item foi alcançado.

O segundo objetivo traçado foi descrito como: fazer uma análise dos aspectos constitucionais e infraconstitucionais referentes ao papel do estado e das famílias.

Para cumprir o segundo objetivo específico fez-se uma análise sobre o histórico das Constituições brasileiras até a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases, entre outras legislações correlatas.

A partir desse histórico constitucional encontrou-se registros de que sempre houve a garantia das famílias em educar seus filhos no ambiente doméstico, e, apenas com a Constituição Federal de 1988 essa matéria foi omitida, inexistindo legislação específica sobre a matéria.

Também foi realizado o estudo no sentido de verificar como países estrangeiros tratam a matéria. Constatou-se que vários países permitem a educação domiciliar – aproximadamente sessenta – sendo que em muitos casos as decisões sobre o tema foram tomadas nas Cortes Superiores do Poder Judiciário, a exemplo dos Estados Unidos da América, país onde é permitido, e da Alemanha, onde o judiciário entendeu pela impossibilidade da prática naquele país europeu. Esse objetivo específico também foi cumprido.

Como terceiro objetivo específico a ser pesquisado foi elaborada a análise do acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 888.815-RS a partir do posicionamento dos ministros individualmente, em conjunto com as análises de educadores, pois cada um dos Ministros votantes, no total de dez, emitiu seu voto de forma abrangente e profunda, tratando os vários aspectos que a matéria demanda e, ao final do julgamento, concluíram pela impossibilidade da prática por ausência de legislação específica.

No capítulo cinco, a construção de quadros comparativos entre os votos do Ministros do STF, Tribunais internacionais, além de reunir de forma concisa como alguns educadores se posicionam tanto em relação à defesa da educação em casa, quanto outros que defendem a indispensável presença das crianças dentro das escolas, possibilitou sintetizar o debate proposto nessa pesquisa, e propor a uma minuta de projeto de lei como sugestão para a regulamentação da matéria.

O pressuposto formulado no início da pesquisa como possível resposta para a ausência de regulamentação da matéria que seria a ausência de vontade política do legislador no sentido de aprovar a matéria, o que foi confirmado diante do fato da existência de 8 (oito) projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e uma Emenda Constitucional, sendo que nenhum deles foi posto em votação. Após o todo o estudo realizado, pôde-se afirmar que o pressuposto foi confirmado.

Como resultado da pesquisa foram encontradas as seguintes perspectivas para a regulamentação da matéria:

1. A educação domiciliar foi a primeira forma de ensino do mundo e já foi expressamente autorizada na Constituição Federal de 1967.
2. A Constituição Federal de 1988 não disciplinou o papel das famílias na escolha do modelo educacional das crianças e adolescentes, entretanto não há proibição expressa.
3. Não é um modelo educacional novo, pois permitido é em, aproximadamente, 60 países, a exemplo dos Estados Unidos, Canadá, Portugal e África do Sul.
4. Não se pretende substituir a escola, mas somar como uma nova forma de educação na qual a família toma para si a instrução das crianças e adolescentes.
5. A decisão do STF no RE 888.815 - RS firmou jurisprudência no sentido de que, para o exercício do direito à educação domiciliar, é necessária a legislação regulamentadora que deve ser aprovada pelo Poder Legislativo.
6. No mesmo julgamento, a maioria dos ministros votantes declarou que a legislação, caso aprovada, está amparada pela Constituição Federal, ou seja, é constitucional.

O único obstáculo que a pesquisa encontrou no sentido de impedir a regulamentação da matéria foi a omissão do Congresso Nacional em aprovar uma legislação, mesmo diante de tantos projetos de lei que tramitam há alguns anos, sem sucesso.

Diante do escopo da pesquisa exploratória de caráter qualitativo, algumas limitações foram encontradas pela pesquisadora, dentre elas, não ter encontrado, em Salvador, na Bahia, pessoas praticantes da educação domiciliar.

A pesquisa também poderia ter ampliado a perspectiva em relação aos principais fatores que levam as famílias à prática da educação domiciliar, a exemplo da insegurança nas escolas brasileiras, prática de *bullying* e violência, problemas das escolas em aceitarem alunos com deficiências cognitivas, motores, dentre outros.

Por fim, o assunto educação domiciliar e sua regulamentação no Brasil ainda será objeto de muitos debates até a efetiva regulamentação legislativa sobre a matéria, o que poderá ensejar novos estudos.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução Alfredo Bossi e Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ADORNO, Theodor Ludwig Wiesengrund. **Educação e emancipação**. Tradução Wolfgang Leo Maar. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?** O fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. 22p.
- ALVES JR., Luís Carlos Martins. O ativismo judicial da “República togada” e o princípio da legalidade na “democracia parlamentar”: uma breve análise crítica acerca de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, sob as luzes da separação dos Poderes e da soberania popular. **International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional**, Bogotá, n. 27, p. 167-198, jul.- dez. 2015. [http:// dx.doi.org/10.11144/Javeriana.il15-27.oajr](http://dx.doi.org/10.11144/Javeriana.il15-27.oajr)
- ALVES, L.; PRETTO, N. Escola: espaço para a produção de conhecimento. **Comunicação & Educação**, n. 16, p. 29-35, 30 dez. 1999.
- ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.48.2014.tde-10112014-111617. Acesso em: 01 out. 2020.
- ANDRADE, Édison Prado de. Dossiê: Homeschooling e o Direito à Educação. **Pro-Posições**, v. 28, n. 2, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0062>, Acesso em: 10 ago. 2021.
- ANED – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em: 20 abr. 2020
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução Dora Flaksman. 2. ed. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2017.
- ARISTÓTELES, **Política**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2017.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002, 24p.
- FUJIKI, A. T. B.; ESQUIVEL, C. L. W.; FELL, E. T. Abandono intelectual: o tênue limite entre poder ou não poder ensinar no lar. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, mar. 2013. Disponível em: www.eumed.net/rev/cccss/23/abandono-intelectual.html. Acesso em: 17 abr. 2020.
- BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil**: Um desafio à escola? 2013. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling No Brasil: Ampliação Do Direito À Educação Ou Via De Privatização? **Educ. Soc.**, Campinas, v. 37, n. 134, p. 153-168, mar. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302016000100153&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 jul. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/ES0101-73302016157215>

BIESDORF, R. K. O papel da educação formal e informal: educação na escola e na sociedade. **Itinerarius Reflectionis**, v. 7, n. 2, ago. 2011. DOI: 10.5216/ir.v1i10.1148 Acesso em: 14 maio 2020.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Como ordenar as idéias**. 8. ed. São Paulo: Ática, 2002. (Série Princípios).

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da Pesquisa**. São Paulo. Atlas, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOMENY, Helena Maria Bousquet. **Os intelectuais da educação**. 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BOSETTI, Lynn; VAN PELT, Deani. Provisions for Homeschooling in Canada: Parental Rights and the Role of the State. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 39-56, ago. 2017. <https://www.scielo.br/j/pp/a/CzLPHr53Zhr3cgYlZ4sGRPL/?lang=en/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição Da Republica Dos Estados Unidos Do Brazil de 1891**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1967. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 14 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 19.841 de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Coleção de Leis do Brasil de 1945**, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 888.815**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 12 de setembro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 3 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim da jurisprudência internacional**. v. 2. Brasília: STF, 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI2_HOMESCHOOLING.pdf. Acesso em: 26 jun. 2021.

CASTANHO, Sérgio E. M. A educação escolar pública e a formação dos professores no Império Brasileiro. In: LOMBARDI, José Claudinei; NASCIMENTO, Maria Isabel Moura (org.). **Fontes, história e historiografia da educação**. Campinas: Autores Associados, 2004.

COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil: dados e direções**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A gestão democrática na escola e o direito à educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE**, [S.l.], v. 23, n. 3, mar. 2011. ISSN 2447-4193. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19144>. Acesso em: 05 jul. 2020. DOI: <https://doi.org/10.21573/vol23n32007.19144>.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cad. Pesqui.** [online] n.116, p. 245-262, 2002. ISSN 1980-5314. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 dez. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742002000200010>.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Do público e do privado na Constituição de 1988 e nas leis educacionais. **EDUC. Soc.**, Campinas, v. 39, n. 145, p. 870-889, out.-dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302018206229>. Acesso em: 12 dez. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O Dicionário da Língua Portuguesa – Aurélio Buarque de Holanda**. Coordenação: Marina Baird Ferreira. 8. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2010.

FLORES, Luiz Felipe B. Neves, O Altar e a Coroa Iluminada. A educação de colonos e colonizados. In: MAGALDI, Ana M.; ALVES, Cláudia, GONDRA, José G. (org.). **Educação no Brasil: história, cultura e política**. Bragança Paulista: Edusf, 2003. p. 73-97.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Política e educação: ensaios**. 5. ed. São Paulo, Cortez, 2001. (Coleção Questões de Nossa Época; v. 23)

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose D. **Capitalismo e liberdade**. Tradução Luciana Carli. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

GADOTTI, Moacir. L Institut International Des Droits De L'enfant (IDE). **Droit à l'éducation: solution à tous les problèmes ou problème sans solution?** Sion (Suisse), 18-22 oct. 2005. Disponível em: https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/305943/mod_resource/content/1/Educacao_Formal_Nao_Formal_2005.pdf Acesso em: 12 dez. 2020.

GADOTTI, Moacir. Perspectivas atuais da educação. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 03-11, jun. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 dez. 2020.

GAITHER, Milton. Homeschooling in the United States: A review of select research topics. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 213-241, ago. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200213&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 jul. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2015-0171>.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1985.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INPE. **Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em leitura, matemática e ciências no Brasil..** 2019. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206. Acesso em: 23 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Trabalho infantil: mais de 20 milhões de crianças realizavam tarefas domésticas. **Agência de notícias**, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

noticias/noticias/18384-trabalho-infantil-mais-de-20-milhoes-de-criancas-realizavam-tarefas-domesticas. Acesso em: 10 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Recenseamento do Brasil em 1872**. Rio de Janeiro: Typ. G. Leuzinger, [1874?]. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo.html?id=225477&view=detalhes>. Acesso em: 30 abr. 2020.

KRENAK, Ailton; CARELLI, Rita. **A vida não é útil**. 1. ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Waldemar Valle. **Liberdade de ensino**: reflexões a partir de uma situação no Brasil. São Paulo: Loyola, 1976.

MENDONÇA, Gismália Marcelino. **Manual de normalização para apresentação de trabalhos acadêmicos**. 4. ed. Salvador: Unifacs, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. EC n.º 28/00. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

MORÁN, José. Mudando a educação com metodologias ativas. In: SOUZA, Carlos Alberto de; MORALES, Ofelia Elisa Torres (org.). **Convergências midiáticas, educação e cidadania**: aproximações jovens. Ponta Grossa: UEPG/PROEX, 2015.

MORÁN, José. Seleção Mídias Contemporâneas. In: SOUZA, Carlos Alberto de; MORALES, Ofelia Elisa Torres (org.). **Convergências midiáticas, educação e cidadania**: aproximações jovens. Ponta Grossa: UEPG/PROEX, 2015. Disponível em: <http://uepgfocafoto.wordpress.com/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

OECD – BETTER LIFE INDEX. **Africa do Sul**. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/south-africa-pt/>. Acesso em: 10 ago, 2021

OECD – BETTER LIFE INDEX. **Brasil**. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/brazil-pt/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

OECD – BETTER LIFE INDEX. **Canadá**. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/canada-pt/>. Acesso em: 25 jul. 2021

OECD – BETTER LIFE INDEX. **Estados Unidos**. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/united-states-pt/>. Acesso em: 25 jul. 2021

OECD – BETTER LIFE INDEX. **Portugal**. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/portugal-pt/>. Acesso em: 10 ago, 2021

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 25 jul. 2021

PALANGANA, Isilda Campaner. **Desenvolvimento e aprendizagem em Piaget e Vigotski: A relevância do social**. 6. ed. São Paulo: Summus, 2015

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio de Janeiro; São Paulo: ABC, 2005.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de investigação em ciências sociais**. Tradução João Minhoto Marques, Maria Amália Mendes e Maria Carvalho. 4. ed. Lisboa: Gradiva, 2015.

RAY, Brian. DOSSIÊ: Homeschooling e o Direito à Educação. A Review of research on Homeschooling and what might educators learn? **Pro-Posições**, vol. 28, n. 2, maio-ago. 2017. <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0009>

ROBLE, Odilon. **Escola e sociedade**. 1. ed. rev. Curitiba: IESDE Brasil, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Émina A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 45, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=29859101008>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SEMANA de Arte Moderna. In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura **Brasileiras**. São Paulo: Itaú Cultural, 2020. Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/evento84382/semana-de-arte-moderna-1922-sao-paulo-sp>. Acesso em: 15 maio 2020. Verbete da Enciclopédia. ISBN: 978-85-7979-060-7

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUTH AFRICA GOVERNMENT. **Apply to do home education**. Disponível em: <https://www.gov.za/services/basic-education/apply-do-home-education>. Acesso em: 12 ago. 2021

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres: a educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de oitocentos**. 2004. 336 f. Tese (Doutorado em Educação) – Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200122&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 jul. 2019.

VASCONCELOS, M. C. C. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha?. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 122-140, 2017. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8650331>. Acesso em: 4 jul. 2020.

WORLD BANK. Covid-19 in Brazil: impacts and policy responses. **World bank**, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/country/brazil/publication/covid-19-in-brazil-impacts-policy-responses>. Acesso em: 25 jul. 2021.

WORLD BANK. Covid-19 imposes unprecedented challenges to education in Brazil. **World bank**. 10 jul. 2020. <https://www.worldbank.org/en/news/opinion/2020/07/10/covid-19-coronavirus-pandemic-imposes-unprecedented-challenges-education-brazil>. Acesso em: 25 jul.